SEI_1080.01.0040078_2025_45

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS	TERMOS CADASTRADOS	TERMOS ENCONTRADOS	OCORRÊNCIAS
743	**12**	**9**	**91**

TEMPO
16min 57s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	**Sim**	9, 10, 14, 15, 19, 23, 27, 29, 34, 35, 39, 43, 62, 69, 73, 83, 84, 86, 135, 157, 325, 340, 341, 346, 349, 350, 358, 365, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 406, 408, 431, 466, 477, 478, 483, 484, 500, 520, 536, 543, 551	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	**Sim**	9, 10, 14, 15, 19, 23, 27, 29, 34, 35, 39, 43, 62, 69, 73, 83, 84, 86, 135, 157, 325, 340, 341, 346, 349, 350, 358, 365, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 406, 408, 431, 466, 477, 478, 483, 484, 500, 520, 536, 543, 551	penhora realizada
Há valor indicado?	**R$ 0,00; R$ 619.333,92; R$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais); R$684.450,22 (seiscentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos); R$ 68; R$50; R$ 684.450,22; R$4.829,60 (id. 9904465728)**	9, 10, 14, 15, 19, 23, 27, 29, 34, 35, 39, 43, 62, 69, 71, 73, 79, 83, 84, 86, 135, 155, 157, 234, 272, 278, 300, 325, 329, 340, 341, 346, 349, 350, 358, 365, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 406, 408, 431, 432, 438, 439, 440, 459, 466, 477, 478, 483, 484, 500, 520, 532, 536, 543, 551, 579, 590, 602, 612, 628, 640, 650, 688, 694, 716	R$ 0,00
Houve bloqueio judicial?	**Sim**	375, 376, 379, 380	bloqueio judicial

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve depósito judicial?	**Sim**	71, 79, 272, 278, 329, 432, 438, 439, 440, 459, 532, 579, 590, 602, 612, 628, 640, 688, 694	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	**Sim**	155	bem dado em garantia
Houve liberação de garantia?	**Sim**	255, 671	liberação de garantia
Houve hasta pública ou leilão?	**Não identificado**	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	**Não identificado**	332, 334	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	**Não identificado**	332, 334	Termo encontrado, sem data extraída
Há alienação fiduciária?	**Sim**	234, 300, 650, 716	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	**Sim**	199	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	**Sim**	84, 170, 229, 269, 370, 384, 385, 685	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	4	234, 300, 650, 716	Encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	2	332, 334	Encontrado
bem penhorado	0	—	Não encontrado
depósito judicial	19	71, 79, 272, 278, 329, 432, 438, 439, 440, 459, 532, 579, 590, 602, 612, 628, 640, 688, 694	Encontrado
bloqueio judicial	4	375, 376, 379, 380	Encontrado
bem dado em garantia	1	155	Encontrado
liberação de garantia	2	255, 671	Encontrado
prescrição intercorrente	1	199	Encontrado
transitado em julgado	8	84, 170, 229, 269, 370, 384, 385, 685	Encontrado
penhora	50	9, 10, 14, 15, 19, 23, 27, 29, 34, 35, 39, 43, 62, 69, 73, 83, 84, 86, 135, 157, 325, 340, 341, 346, 349, 350, 358, 365, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 406, 408, 431, 466, 477, 478, 483, 484, 500, 520, 536, 543, 551	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária 4

Página 234 · score 100.0 · ocr

> x GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS XE : Sos ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO amoa pm BISSTETE pré-fixados, em 24 (vinte e quatro prestações), parcelas mensais e Sucessivas, vencendo-se a primeira em 25/06/1997 e a última em 25/05/ 1999, de conformidade com a cláusula resolutiva, uma vez que restaram inadimplentes. Compareceram os demais Requeridos, juntamente com o primeiro, na condição de Devedores Solidários que, ao firmarem o referido instrumento declararam aceitar todas as cláusulas e condições nele previstas. Garantias do mencionado financiamento: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA dos bens descritos nos Termos Aditivos anexos tendo comparecido como Fiel Depositário, dos referidos bens, NELO VISENTINI fe NETO — CPF-410.240.798-72, Do valor da dívida não foi paga nenhuma importância pelos Requeridos, o que franqueou ao Requerente exigir o cumprimento da obrigação remanescente antecipadamente, conforme previsão na citada Cláusula Resolutiva. Considerando que o Requerente não logrou êxito no recebimento amigável da dívida, 'não restou alternativa senão de propor a presente Ação de Cobrança. : Destarte, por todo o exposto o débito dos Requeridos para com o Requerente, até 20/12/2007, importa em R$ 68

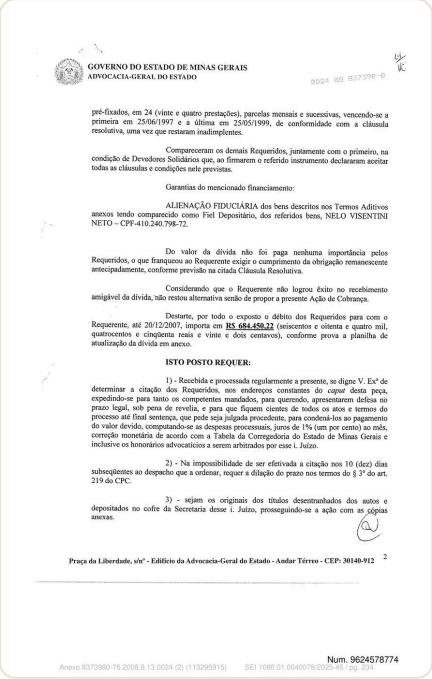

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

pré-fixados, em 24 (vinte e quatro prestações), parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 25/06/1997 e a última em 25/05/1999, de conformidade com a cláusula resolutiva, uma vez que restaram inadimplentes.

Compareceram os demais Requeridos, juntamente com o primeiro, na condição de Devedores Solidários que, ao firmarem o referido instrumento declararam aceitar todas as cláusulas e condições nele previstas.

Garantias do mencionado financiamento:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA dos bens descritos nos Termos Aditivos anexos tendo comparecido como Fiel Depositário, dos referidos bens, NELO VISENTINI NETO – CPF-410.240.798-72.

Do valor da dívida não foi paga nenhuma importância pelos Requeridos, o que franqueou ao Requerente exigir o cumprimento da obrigação remanescente antecipadamente, conforme previsão na citada Cláusula Resolutiva.

Considerando que o Requerente não logrou êxito no recebimento amigável da dívida, não restou alternativa senão de propor a presente Ação de Cobrança.

Destarte, por todo o exposto o débito dos Requeridos para com o Requerente, até 20/12/2007, importa em R$ 684.450,22 (seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinqüenta reais e vinte e dois centavos), conforme prova a planilha de atualização da dívida em anexo.

ISTO POSTO REQUER:

1) - Recebida e processada regularmente a presente, se digne V. Exª de determinar a citação dos Requeridos, nos endereços constantes do *caput* desta peça, expedindo-se para tanto os competentes mandados, para querendo, apresentarem defesa no prazo legal, sob pena de revelia, e para que fiquem cientes de todos os atos e termos do processo até final sentença, que pede seja julgada procedente, para condená-los ao pagamento do valor devido, computando-se as despesas processuais, juros de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária de acordo com a Tabela da Corregedoria do Estado de Minas Gerais e inclusive os honorários advocatícios a serem arbitrados por esse i. Juízo.

2) - Na impossibilidade de ser efetivada a citação nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, requer a dilação do prazo nos termos do § 3º do art. 219 do CPC.

3) - sejam os originais dos títulos desentranhados dos autos e depositados no cofre da Secretaria desse i. Juízo, prosseguindo-se a ação com as cópias anexas.

Praça da Liberdade, s/n° - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912 2

Num. 9624578774

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (11329515) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 234

Página 300 · score 100.0 · ocr

" : SUS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO A pré-fixados, em 24 (vinte e quatro prestações), parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 25/06/1997 e a última em 25/05/ 1999, de conformidade com a cláusula resolutiva, uma vez que restaram inadimplentes. Compareceram os demais Requeridos, juntamente com o primeiro, na ' condição de Devedores Solidários que, ao firmarem o referido instrumento declararam aceitar todas as cláusulas e condições nele previstas. Garantias do mencionado financiamento: Eos ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA dos bens descritos nos Termos Aditivos Po anexos tendo comparecido como Fiel Depositário, dos referidos bens, NELO VISENTINI NETO — CPF-410,240.798-72. Do valor da dívida não foi paga nenhuma importância pelos Requeridos, o que franqueou ao Requerente exigir o cumprimento da obrigação remanescente antecipadamente, conforme previsão na citada Cláusula Resolutiva. . Considerando que o Requerente não logrou êxito no recebimento amigável da dívida, não restou alternativa senão de propor a presente Ação de Cobrança. ó Destarte, por todo o exposto o débito dos Requeridos para com o Requerente, até 20/12/2007, importa em R$ 684.450,22 (seiscentos e oitenta e quatro mil,

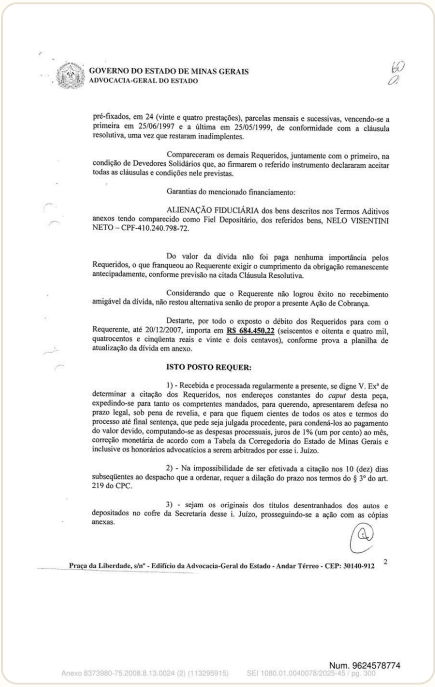

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

pré-fixados, em 24 (vinte e quatro prestações), parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 25/06/1997 e a última em 25/05/1999, de conformidade com a cláusula resolutiva, uma vez que restaram inadimplentes.

Compareceram os demais Requeridos, juntamente com o primeiro, na condição de Devedores Solidários que, ao firmarem o referido instrumento declararam aceitar todas as cláusulas e condições nele previstas.

Garantias do mencionado financiamento:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA dos bens descritos nos Termos Aditivos anexos tendo comparecido como Fiel Depositário, dos referidos bens, NELO VISENTINI NETO – CPF-410.240.798-72.

Do valor da dívida não foi paga nenhuma importância pelos Requeridos, o que franqueou ao Requerente exigir o cumprimento da obrigação remanescente antecipadamente, conforme previsão na citada Cláusula Resolutiva.

Considerando que o Requerente não logrou êxito no recebimento amigável da dívida, não restou alternativa senão de propor a presente Ação de Cobrança.

Destarte, por todo o exposto o débito dos Requeridos para com o Requerente, até 20/12/2007, importa em R$ 684.450,22 (seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinqüenta reais e vinte e dois centavos), conforme prova a planilha de atualização da dívida em anexo.

ISTO POSTO REQUER:

1) - Recebida e processada regularmente a presente, se digne V. Exª de determinar a citação dos Requeridos, nos endereços constantes do *caput* desta peça, expedindo-se para tanto os competentes mandados, para querendo, apresentarem defesa no prazo legal, sob pena de revelia, e para que fiquem cientes de todos os atos e termos do processo até final sentença, que pede seja julgada procedente, para condená-los ao pagamento do valor devido, computando-se as despesas processuais, juros de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária de acordo com a Tabela da Corregedoria do Estado de Minas Gerais e inclusive os honorários advocatícios a serem arbitrados por esse i. Juízo.

2) - Na impossibilidade de ser efetivada a citação nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, requer a dilação do prazo nos termos do § 3º do art. 219 do CPC.

3) - sejam os originais dos títulos desentranhados dos autos e depositados no cofre da Secretaria desse i. Juízo, prosseguindo-se a ação com as cópias anexas.

Praça da Liberdade, s/nº - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912 2

Num. 9624578774

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (113295915) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 300

Página 650 · score 100.0 · ocr

£/X% GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS o. K : SUZSSDS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO ama no BSTISESA pré-fixados, em 24 (vinte e quatro prestações), parcelas mensais e Sucessivas, vencendo-se a primeira em 25/06/1997 e a última em 25/05/ 1999, de conformidade com a cláusula resolutiva, uma vez que restaram inadimplentes. Compareceram os demais Requeridos, juntamente com o primeiro, na condição de Devedores Solidários que, ao firmarem o referido instrumento declararam aceitar todas as cláusulas e condições nele previstas. Garantias do mencionado financiamento: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA dos bens descritos nos Termos Aditivos anexos tendo comparecido como Fiel Depositário, dos referidos bens, NELO VISENTINI Do NETO — CPF-410.240.798-72, Do valor da dívida não foi paga nenhuma importância pelos Requeridos, o que franqueou ao Requerente exigir o cumprimento da obrigação remanescente antecipadamente, conforme previsão na citada Cláusula Resolutiva. Considerando que o Requerente não logrou êxito no recebimento amigável da dívida, 'não restou alternativa senão de propor a presente Ação de Cobrança. : Destarte, por todo o exposto o débito dos Requeridos para com o Requerente, até 20/12/2007, importa

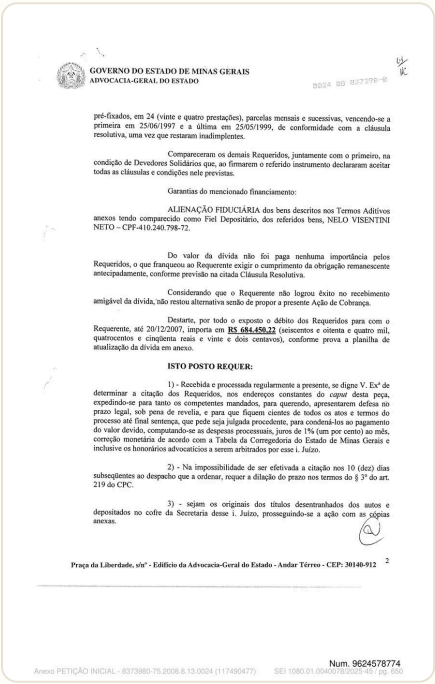

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

pré-fixados, em 24 (vinte e quatro prestações), parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 25/06/1997 e a última em 25/05/1999, de conformidade com a cláusula resolutiva, uma vez que restaram inadimplentes.

Compareceram os demais Requeridos, juntamente com o primeiro, na condição de Devedores Solidários que, ao firmarem o referido instrumento declararam aceitar todas as cláusulas e condições nele previstas.

Garantias do mencionado financiamento:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA dos bens descritos nos Termos Aditivos anexos tendo comparecido como Fiel Depositário, dos referidos bens, NELO VISENTINI NETO – CPF-410.240.798-72.

Do valor da dívida não foi paga nenhuma importância pelos Requeridos, o que franqueou ao Requerente exigir o cumprimento da obrigação remanescente antecipadamente, conforme previsão na citada Cláusula Resolutiva.

Considerando que o Requerente não logrou êxito no recebimento amigável da dívida, 'não restou alternativa senão de propor a presente Ação de Cobrança.

Destarte, por todo o exposto o débito dos Requeridos para com o Requerente, até 20/12/2007, importa em **R$ 684.450,22** (seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinqüenta reais e vinte e dois centavos), conforme prova a planilha de atualização da dívida em anexo.

ISTO POSTO REQUER:

1) - Recebida e processada regularmente a presente, se digne V. Exª de determinar a citação dos Requeridos, nos endereços constantes do *caput* desta peça, expedindo-se para tanto os competentes mandados, para querendo, apresentarem defesa no prazo legal, sob pena de revelia, e para que fiquem cientes de todos os atos e termos do processo até final sentença, que pede seja julgada procedente, para condená-los ao pagamento do valor devido, computando-se as despesas processuais, juros de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária de acordo com a Tabela da Corregedoria do Estado de Minas Gerais e inclusive os honorários advocatícios a serem arbitrados por esse i. Juízo.

2) - Na impossibilidade de ser efetivada a citação nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, requer a dilação do prazo nos termos do § 3º do art. 219 do CPC.

3) - sejam os originais dos títulos desentranhados dos autos e depositados no cofre da Secretaria desse i. Juízo, prosseguindo-se a ação com as cópias anexas.

Praça da Liberdade, s/nº - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912 2

Num. 9624578774

Anexo PETIÇÃO INICIAL - 8373980-75.2008.8.13.0024 (117490477) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 650

Página 716 · score 100.0 · ocr

> " : SUS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO A pré-fixados, em 24 (vinte e quatro prestações), parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 25/06/1997 e a última em 25/05/ 1999, de conformidade com a cláusula resolutiva, uma vez que restaram inadimplentes. Compareceram os demais Requeridos, juntamente com o primeiro, na ' condição de Devedores Solidários que, ao firmarem o referido instrumento declararam aceitar todas as cláusulas e condições nele previstas. Garantias do mencionado financiamento: E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA dos bens descritos nos Termos Aditivos Po anexos tendo comparecido como Fiel Depositário, dos referidos bens, NELO VISENTINI NETO — CPF-410,240.798-72. Do valor da dívida não foi paga nenhuma importância pelos Requeridos, o que franqueou ao Requerente exigir o cumprimento da obrigação remanescente antecipadamente, conforme previsão na citada Cláusula Resolutiva. . Considerando que o Requerente não logrou êxito no recebimento amigável da dívida, não restou alternativa senão de propor a presente Ação de Cobrança. ó Destarte, por todo o exposto o débito dos Requeridos para com o Requerente, até 20/12/2007, importa em R$ 684.450,22 (seiscentos e oitenta e quatro mil, qu

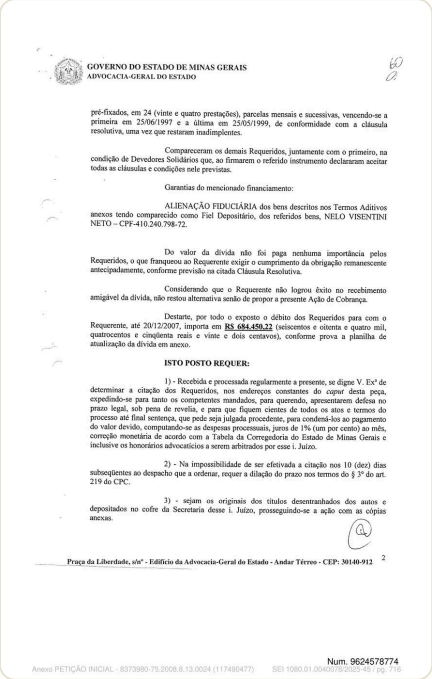

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

pré-fixados, em 24 (vinte e quatro prestações), parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 25/06/1997 e a última em 25/05/1999, de conformidade com a cláusula resolutiva, uma vez que restaram inadimplentes.

Compareceram os demais Requeridos, juntamente com o primeiro, na condição de Devedores Solidários que, ao firmarem o referido instrumento declararam aceitar todas as cláusulas e condições nele previstas.

Garantias do mencionado financiamento:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA dos bens descritos nos Termos Aditivos anexos tendo comparecido como Fiel Depositário, dos referidos bens, NELO VISENTINI NETO – CPF-410.240.798-72.

Do valor da dívida não foi paga nenhuma importância pelos Requeridos, o que franqueou ao Requerente exigir o cumprimento da obrigação remanescente antecipadamente, conforme previsão na citada Cláusula Resolutiva.

Considerando que o Requerente não logrou êxito no recebimento amigável da dívida, não restou alternativa senão de propor a presente Ação de Cobrança.

Destarte, por todo o exposto o débito dos Requeridos para com o Requerente, até 20/12/2007, importa em R$ 684.450,22 (seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinqüenta reais e vinte e dois centavos), conforme prova a planilha de atualização da dívida em anexo.

ISTO POSTO REQUER:

1) - Recebida e processada regularmente a presente, se digne V. Exª de determinar a citação dos Requeridos, nos endereços constantes do *caput* desta peça, expedindo-se para tanto os competentes mandados, para querendo, apresentarem defesa no prazo legal, sob pena de revelia, e para que fiquem cientes de todos os atos e termos do processo até final sentença, que pede seja julgada procedente, para condená-los ao pagamento do valor devido, computando-se as despesas processuais, juros de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária de acordo com a Tabela da Corregedoria do Estado de Minas Gerais e inclusive os honorários advocatícios a serem arbitrados por esse i. Juízo.

2) - Na impossibilidade de ser efetivada a citação nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, requer a dilação do prazo nos termos do § 3º do art. 219 do CPC.

3) - sejam os originais dos títulos desentranhados dos autos e depositados no cofre da Secretaria desse i. Juízo, prosseguindo-se a ação com as cópias anexas.

Praça da Liberdade, s/nº - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912 2

Num. 9624578774

Anexo PETIÇÃO INICIAL - 8373980-75.2008.8.13.0024 (117490477) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 716

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado 2

Página 332 · score 100.0 · nativo

> disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais CENTRASE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Não Repetição programada? Não Ordem sigilosa? Não 08434356821: REGINA APARECIDA ROSA VISENTINI R$ 1.947.316,07 (um milhão, novecentos e quarenta e sete mil e trezentos e dezesseis reais e sete centavos)

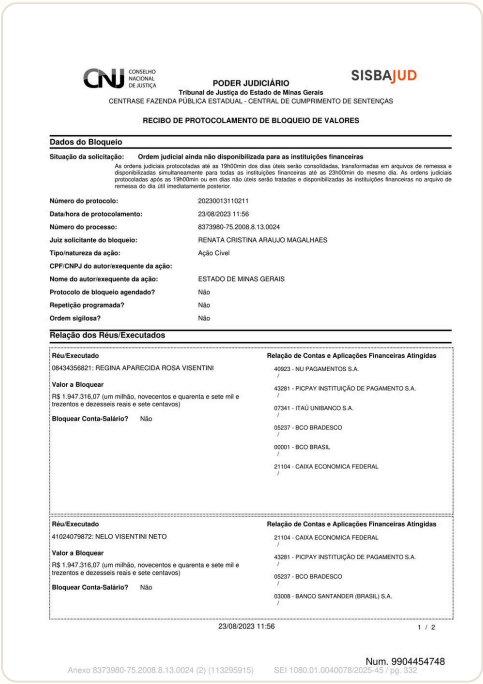

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA — SISBAJUD

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
CENTRASE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivo de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20230013110211
Data/hora de protocolamento:	23/08/2023 11:56
Número do processo:	8373980-75.2008.8.13.0024
Juiz solicitante do bloqueio:	RENATA CRISTINA ARAUJO MAGALHAES
Tipo/natureza da ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	
Nome do autor/exequente da ação:	ESTADO DE MINAS GERAIS
Protocolo de bloqueio agendado?	Não
Repetição programada?	Não
Ordem sigilosa?	Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
08434356821: REGINA APARECIDA ROSA VISENTINI **Valor a Bloquear** R$ 1.947.316,07 (um milhão, novecentos e quarenta e sete mil e trezentos e dezesseis reais e sete centavos) **Bloquear Conta-Salário?** Não	40923 - NU PAGAMENTOS S.A. 43281 - PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. 07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. 05237 - BCO BRADESCO 00001 - BCO BRASIL 21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
41024079872: NELO VISENTINI NETO **Valor a Bloquear** R$ 1.947.316,07 (um milhão, novecentos e quarenta e sete mil e trezentos e dezesseis reais e sete centavos) **Bloquear Conta-Salário?** Não	21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL 43281 - PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. 05237 - BCO BRADESCO 03008 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

23/08/2023 11:56 1 / 2

Num. 9904454748

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (113295915) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 332

Página 334 · score 100.0 · nativo

> disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais CENTRASE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Repetição programada? Não Não Ordem sigilosa? Não 08434356821: REGINA APARECIDA ROSA VISENTINI R$ 4.829,60 Respostas

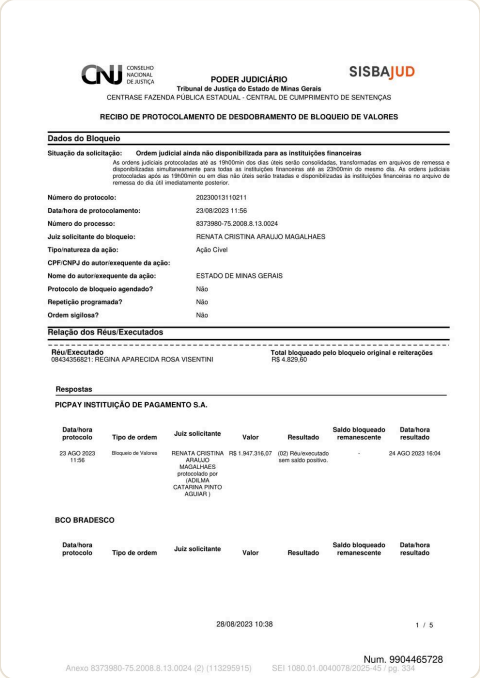

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
CENTRASE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS

SISBAJUD

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: **Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras**
As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20230013110211
Data/hora de protocolamento:	23/08/2023 11:56
Número do processo:	8373980-75.2008.8.13.0024
Juiz solicitante do bloqueio:	RENATA CRISTINA ARAUJO MAGALHAES
Tipo/natureza da ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	
Nome do autor/exequente da ação:	ESTADO DE MINAS GERAIS
Protocolo de bloqueio agendado?	Não
Repetição programada?	Não
Ordem sigilosa?	Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
08434356821: REGINA APARECIDA ROSA VISENTINI	R$ 4.829,60

Respostas

PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
23 AGO 2023 11:56	Bloqueio de Valores	RENATA CRISTINA ARAUJO MAGALHAES protocolado por (ADILMA CATARINA PINTO AGUIAR)	R$ 1.947.316,07	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	24 AGO 2023 16:04

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado

28/08/2023 10:38 1 / 5

Num. 9904465728

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (113295915) SEI 1080.01.0040078/2023-43 / pg. 334

bem penhorado

Não encontrado neste documento.

depósito judicial 19

Página 71 · score 100.0 · ocr

> 3acenfud 2.0 Page 2 of 2 fd Respostas | a (> BCO BRADESCO? FEdas)alAGENTIAS/ Fóudsasohtado IVIINas Gerais DÁ Data/Hora pe Tipo de Ordem Juiz Valor Resultado (R$) Saldo Data/Hora Protocolo Solicitante (R$) Bloqueado [Cumprimento Remanescente : (R$) MOEMA DE + 02) Réu/executado 25/02/2013 CARVALHO (o. 25/02/2013 14:44 Blog. Valor BALBINO 619.333,92] sem saldo positivo. 19:30 LUCAS ' Nenhuma ação disponível | Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado =) 74.648.,015/0001-05 - PROSA & VERSO COMERCIAL LTDA «sl Total! bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: O) | CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. Dados para depósito judicial em caso de transferência 1 —Ítuição Financeira para [TAS Aoq—AS- A2""o"" OOo q FA Transferência: Use sueca aura Agência para Depósito | Fr o— : | Judicial Caso Transferência: Re e e re een] Nome do Yitular da Conta del =srn5o DE MINAS GERAIS Depósito Judicial: CPF/CNPJ] do Titular da Conta de Depósito Judicial: é co usar Dados do Biouúeio para Crise Nova Oraema 00 0] cu Maresrornem como No Gia o] https://www3cbabigevbr/bacenjud2/exibirOrdemBloqu

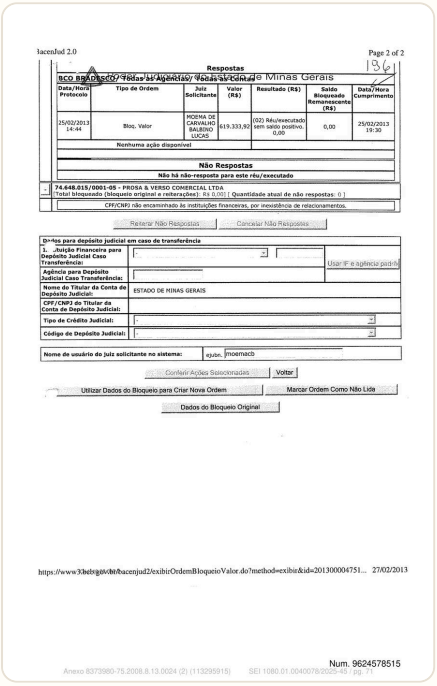

Página 79 · score 100.0 · ocr

> BacenJud 2.0 Page 2 of 2 A 187 ás : ; . 22 . : ; = (rota oidan aa dai sliteliciáriado Estad oocle:bdd nasadaeraifdstas: 0 Vá Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas Data/Hora Tipo de Ordem Juiz Valor Resultado Saldo Data/Hora Protocolo Solicitante (R$) (R$) Bloqueado [Cumprimento Remanescente (R$) (03) Cumprida GERALDO parcialmente 30/08/2012 por 30/08/2012 09:02 Blog. Valor Re 619.333,92 insuficiência 206,04 19:23 de saldo. 206,04 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado sl 74.648.015/0001-05 - PROSA & VERSO COMERCIAL LTDA sd Total bloqueado (bloqueio original e relterações): R$ 0,00) | Quantidade atual de não respostas: O] | CPF/CNPJ] não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. cReser Nas Respostas | Cancelar Ná Rebacetass oo | Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira F TE erArA ST TocÓÂ mr Êv q ===", : Agência para Depósito AEDES ANS IMAC SAMI Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito ESTADO DE MINAS GERAIS Indicial: -PF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito E" == el Judicial: e e no o SA à Código de Depósito E o Era a ta

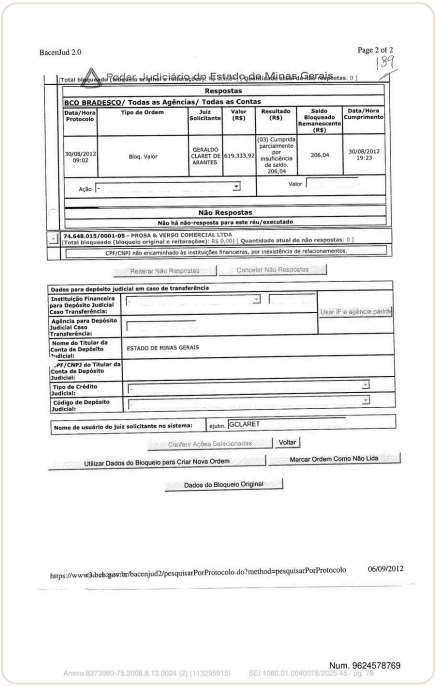

BacenJud 2.0 Page 2 of 2

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Respostas

BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
30/08/2012 09:02	Bloq. Valor	GERALDO CLARET DE ARANTES	619.333,92	(03) Cumprida parcialmente insuficiência de saldo. 206,04	206,04	30/08/2012 19:23

Ação: Valor:

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

74.648.015/0001-05 - PROSA & VERSO COMERCIAL LTDA.

Total bloqueado (bloqueio original e relterações): R$ 0,00) | Quantidade atual de não respostas: 0 |

CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

Reiterar Não Respostas | Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	Usar IF a agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	ESTADO DE MINAS GERAIS
_PF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	
Tipo de Crédito Judicial:	
Código de Depósito Judicial:	

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: ajubh GCLARET

Clarear Ações Selecionadas | Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem | Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

https://www3.tjmg.jus.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?method=pesquisarPorProtocolo 06/09/2012

Num. 9624578769

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (113295915) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 79

Página 272 · score 97.1 · ocr

> PENHOR TERMO ADITIVO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA ; | ESTADO DE MINAS GERAIS - S/A, ' na" quálidade" de" CREDOR: VERÃO COMENTAR LTDA, ei ant Rai a Sagat noS A e KLE, é RARA Ra Na KARAN KaKaKT Xe Ko Ru Rua Naa Naa Ms MARI LTL ES DEVEDORES) rescivem editar o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO: D NoSAILAADRSS - no vor de R$. 144 0007 00..runma A QUATORZE.:;:MIL:;i REATS:S aBaNIRANa Ra Ka NR aRa Ka r.tbo É rdnthe: nah a Ra Ba Ka Ranania) 1: celebrado em 20:08, vencimento final para 22./05./99 ; gendo que O presente aditivo passa a fazer parté integrante do" Initrumento Particular de Confissão de Divida ora ditado, pára todos fine de direito, com sé seguintes clánsulas é dis 1/2 Em garantia é segurança do pegamento das obrigações decorrentes do Insiram, o io pretmbulo deste, principal, acessórios é demais encargós, o(s) DEVEDOR(ES): di dê: acordo com. a legislação civil. é - comercial, o(s) bem(ns) de mma(s) : Lisi2A REAL:i. EusiMINT de Confiásão de Div, ão) so CREDOR UAFORZE.;.MTLZ:;:UM.:: E: ' SERIE La RIO Niro: e partir desta date a posse do(s) bem(ns) apenhado(s) Passa à pêriencér & CREDO CREDOR PIGNORATÍCIO É possuidor do(a) bem(is) apenhado(s) O(s) deposita junto ão: Reguir nomesdo(s

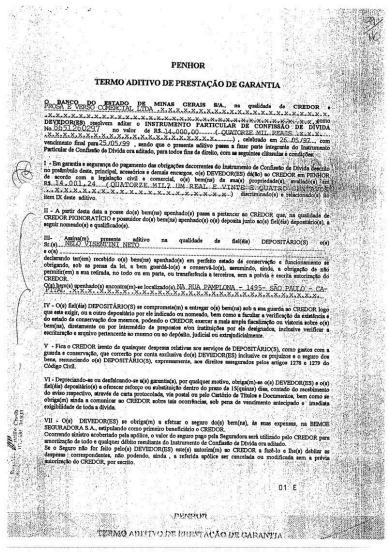

PENHOR

TERMO ADITIVO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA

Num. 9624578774

Página 278 · score 91.4 · ocr

> TT gato o PENHOR = RS SC .s “os óEtoO OS TERMO ADITIVO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA - “= RESTA OC BÁNCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS BA, m qualidade di ChkDOR oO ESOÇIDS NS ao A ASA COMERCIAL LTDA eae Load ao ooo, REDOR. TIRSS ES oo. DEVEDORES RARA BAAL Ke Nao Koo Mto JEa3ES 26. NUA usina caga como .: à. E SAN DEVEDOR(ES) tesolvom sditer o ASSTREMENTO FARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.“ . SRS " caRTRETRTRERÃA no valor de R$50/000,.00... .cinquenta.mil. reais. oc RS o FARSA Aa ARIAL ML Ma a RAN a a Ra Ra NRO RAND coa ceslobrado eu ELEITA SENA «+, , Vencimento finl parass./95./99 , sendo bs O presente aditivo passa a fazer parte integrante do Insirumento Ii, “o , Perticularde Confissão da Divida ora aditado, para todos fing da direito, com &s seguintes cláusulas e condições: coco NTAIA — 1 -Emgarantisegegurençado Pagamento das obrigações decorrentes do Instrumento de Confissão do Divida descrito * Eh —s — nº preâmbulo deste, principal, acessórios e demais encargos, o(s) DEVEDOR(ES) dá(to) ao CREDOR em PENHOR.. 2 Lido, || Ade ncordo com na legislação civil é comercial o(s) bem(no) de sua(s) propriedade(s), svalisdo(s) êm no CUSESO de Mosca cn Io Tquenta. mil. oito reais. es ditenca a umsço

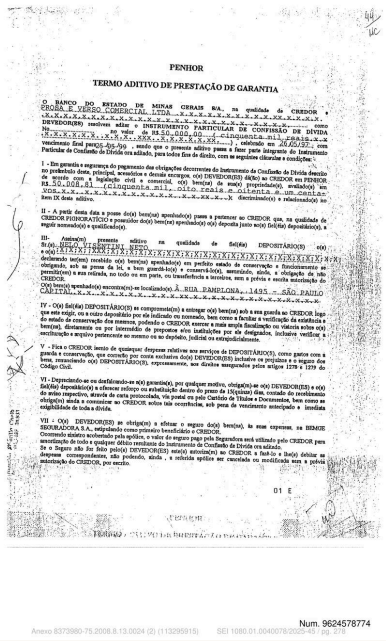

PENHOR

TERMO ADITIVO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA

O BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A, na qualidade de CREDOR e [illegible] DEVEDOR(ES) resolvem aditar o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA No [illegible] no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) , celebrado em 20/07/97, com vencimento final para 20/07/99 , tendo que o presente aditivo passa a fazer parte integrante do Instrumento Particular de Confissão de Dívida ora aditado, para todos fins de direito, com as seguintes cláusulas e condições:

I - Em garantia e segurança do pagamento das obrigações decorrentes do Instrumento de Confissão de Dívida descrito no preâmbulo deste, principal, acessórios e demais encargos, o(s) DEVEDOR(ES) dá(to) ao CREDOR em PENHOR de acordo com a legislação civil e comercial, o(s) bem(ens) de sua(s) propriedade(s), avaliado(s) em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais e oitenta e um centavos) e discriminado(s) e relacionado(s) no item IX deste aditivo.

II - A partir desta data a posse do(s) bem(ens) apontado(s) passa a pertencer ao CREDOR que, na qualidade de CREDOR FIDUCIÁRIO e possuidor do(s) bem(ens) apontado(s) o(s) deposita junto ao(s) fiel(éis) depositário(s), a seguir nomeado(s) e qualificado(s):

III- Assim(m) presente aditivo na qualidade de fiel(éis) DEPOSITÁRIO(S) o(s) Sr.(es) [illegible] declarando ter(em) recebido o(s) bem(ens) apontado(s) em perfeito estado de conservação e funcionamento se obrigando, sob as penas da lei, a bem guardá-lo(s) e conservá-lo(s), mantendo, ainda, a obrigação de não permitir(em) o seu retirada, ou todo ou em parte, ou transferência a terceiros, sem a prévia e escrita autorização do CREDOR.

O(s) bem(ens) apontado(s) encontra(m)-se localizado(s) À RUA BARCELONA, 1435 - SÃO PAULO CAPITAL.

IV - O(s) fiel(éis) DEPOSITÁRIO(S) se compromete(m) a entregar o(s) bem(ens) sob a sua guarda ao CREDOR logo que este exija, ou a este depositado por ele indicado ou nomeado, bem como a facultar a verificação da existência e do estado de conservação dos mesmos, podendo o CREDOR exercer a mais ampla fiscalização ou vistoria sobre o(s) bem(ens), diretamente ou por intermédio de prepostos e/ou instituições por ele designados, inclusive verificar a escrituração e arquivo pertencente ao mesmo ou ao depositário, judicial ou extrajudicialmente.

V - Fica o CREDOR isento de quaisquer despesas relativas aos serviços de DEPOSITÁRIO(S), como gastos com a guarda e conservação, que correrão por conta exclusiva do(s) DEVEDOR(ES) inclusive os prêmios e o seguro dos bens, renunciando o(s) DEPOSITÁRIO(S), expressamente, aos direitos assegurados pelos artigos 1278 e 1279 do Código Civil.

VI - Deprecindo-se ou desfalecendo-se o(s) garantia(s), por qualquer motivo, obriga(m)-se o(s) DEVEDOR(ES) e o(s) fiel(éis) depositário(s) a oferecer penhor ou substituição dentro do prazo de 15(quinze) dias, contado do recebimento do aviso respectivo, através de carta protocolada, via postal ou pelo Cartório de Títulos e Documentos, bem como se obriga(m) ainda a comunicar ao CREDOR todas tais ocorrências, sob pena de vencimento antecipado e imediata exigibilidade de toda a dívida.

VII - O(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a efetuar o seguro do(s) bem(ns), às suas expensas, na BEMGE SEGURADORA S.A., estipulando como primeiro beneficiário o CREDOR.

Ocorrendo sinistro acobertado pela apólice, o valor do seguro pago pela Seguradora será utilizado pelo CREDOR para amortização de todo e qualquer débito remanente do Instrumento de Confissão de Dívida ora aditado.

Se o Seguro não for feito pelo(s) DEVEDOR(ES) este(s) autoriza(m) ao CREDOR a fazê-lo e lhe(s) debitar as despesas correspondentes, não podendo, ainda , a referida apólice ser cancelada ou modificada sem a prévia autorização do CREDOR, por escrito.

01 E

Num. 9624578774

Página 329 · score 100.0 · nativo

> Num. 9851706549 Num. 9851706549 Resgate de Depósito Judicial *** Totais: Valor Confessado Resgate de Depósito Judicial 515.914,48 1.268,82 5.274,83 509.370,83

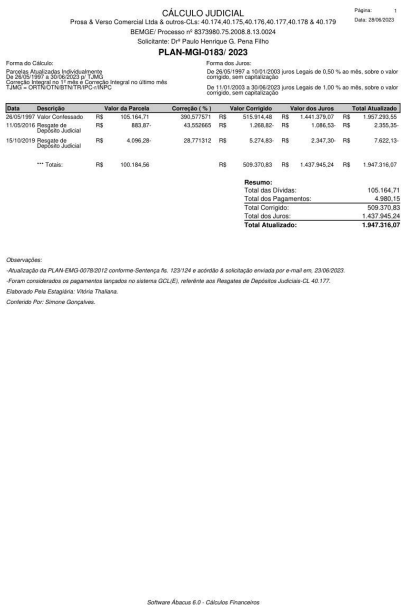

CÁLCULO JUDICIAL

Página: 1
Data: 28/06/2023

Prosa & Verso Comercial Ltda & outros-CLs: 40.174,40.175,40.176,40.177,40.178 & 40.179

BEMGE/ Processo nº 8373980.75.2008.8.13.0024

Solicitante: Drª Paulo Henrique G. Pena Filho

PLAN-MGI-0183/ 2023

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 26/05/1997 a 30/06/2023 pr TJMG
Correção Integral no 1º mês e Correção Integral no último mês
TJMG + CPTRCTNBTN/TR/IPC+/INPC

Forma dos Juros:
Do 26/05/1997 a 10/01/2003 juros Legais de 0,50 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização
Do 11/01/2003 a 30/06/2023 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
26/05/1997	Valor Confessado	R$ 105.164,71	390,577571	R$ 515.914,48	R$ 1.441.379,07	R$ 1.957.293,55
11/05/2016	Resgate de Depósito Judicial	R$ 883,87-	43,552665	R$ 1.268,82-	R$ 1.086,53-	R$ 2.355,35-
15/10/2019	Resgate de Depósito Judicial	R$ 4.096,28-	28,771312	R$ 5.274,83-	R$ 2.347,30-	R$ 7.622,13-
	*** Totais:	R$ 100.184,56		R$ 509.370,83	R$ 1.437.945,24	R$ 1.947.316,07

Resumo:

Total das Dívidas:	105.164,71
Total dos Pagamentos:	4.980,15
Total Corrigido:	509.370,83
Total dos Juros:	1.437.945,24
Total Atualizado:	**1.947.316,07**

Observações:

-Atualização da PLAN-EMG-0078/2012 conforme-Sentença fls. 123/124 e acórdão à solicitação enviada por e-mail em, 23/06/2023.

-Foram considerados os pagamentos lançados no sistema GCL(E), referênte aos Resgates de Depósitos Judiciais-CL 40.177.

Elaborado Pela Estagiária: Vitória Thaiana.

Conferido Por: Simone Gonçalves.

Software Ábacus 6.0 - Cálculos Financeiros

Num. 9851706549

Página 432 · score 100.0 · ocr

: SJ ST, o : o 4 SS oo — CÁLCULO JUDICIAL : | Página: = a 4 " -. PROSA -E VERSO COMERCIAL LTDA E OUTROS * ' Data: 20/12/2019 i CL 40174 / BEMGE / PROCESSO Nº 8373980.75.2008.8.13.0024 | | SOLICITANTE: DR. PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO " "o | | PLAN-MGI! 0415/2019 o ! ! Forma do Cálculo: : ' Forma dos Juros: ; o . Parcelas Atualizadas individualmente ' De 26/05/1897 a 10/01 12003 juros Legais de 9,500000 % ao mês, sobre o De 26/05/1997 a 31/12/2019 p/ TJMG (100 %) : valor corrigido, sem capitalização : - Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês - : " ; : ' TJMG = ORTN/OTN/BTN/TRIPO-MHINPC ' + De 11/01/2003 a 31/12/2019 juros Legais de 1,0000600 % ao mês, sobre o . : ; valor corrigido, sem capitalização | . Honorários de R$28.387,51 : : | ' ' EMT TNT CEI LIRA o ooo Slor dos Juragmo = TourAmalizado: ! 26/05/1997 Valor R$ 105.164,71 282,888/7 R$ 402.663,95 R$ 9559917,33 R$ 1.358.655,28 Confessado : | | | | | 11/05/2016 Valor R$- BB3B7T- 11,77456 R$ 987,96- R$ 431,41- R$ 1.419,37- - Transferido " | "o o : : 10/10/2019 Resgate Dep. R$. 4.096,28- 0,56854 R$ 4119,57- R$ 111,23- R$ 4.230,80- / : | *** Totais: | R$ 100.184,56 | | | R$ 397.556,42 R$ 955.448,69 R$ 1.35

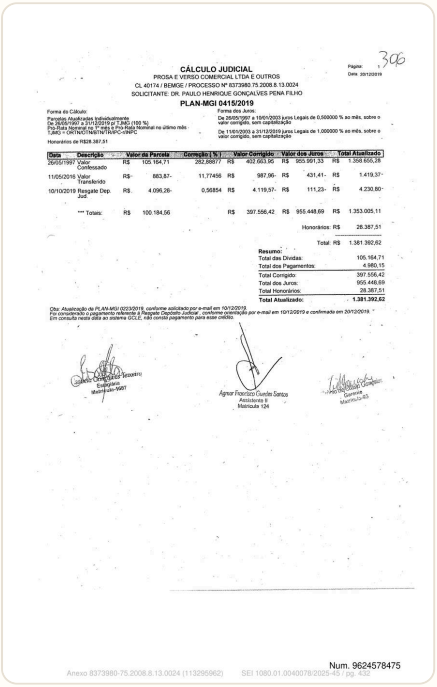

CÁLCULO JUDICIAL

PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA E OUTROS

CL 40174 / BEMGE / PROCESSO Nº 8373980.75.2008.8.13.0024

SOLICITANTE: DR. PAULO HENRIQUE GONCALVES PENA FILHO

PLAN-MGI 0415/2019

Num. 9624578475

Página 438 · score 100.0 · ocr

> EG [sBANCODOBRASHL ||| Protocolo BB: | SS BANCODOBRASIL | rotocolo BB: | | AF HSANCO DOBRAS ||| 191112-8373980-39679 | | " Belo Horizonte(MG), 12 de novembro de 2019 Processo: 002408 8373980 Excelentíssimo(a) Senhor(a) Cumprimentando-o(a) respeitosamente referimo-nos ao processo em epigrafe. 1. Em atenção ao seu Ofício nº 0635/2019 de 24/07/2019, informamos que a — transferência foi realizada conforme comprovante em anexo. Ú 2. Resgate realizado na conta judicial número: 2900116533291. Informamos ainda que, para maior celeridade, todos os comprovantes podem ser retirados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > comprovantes. Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para demais esclarecimentos Ou informações porventura necessários, ao tempo em que nos despedimos. á É Anexos: . Respeitosamente, A: = " BANCO o RÓ RASIL S.A : Moo Agência SetoyPúblico BHZ MG — 1615-2 -= A Sua Excelência o(a) Senhor(a) 2 Juiz(a) Vara da Fazenda Pública e Autarquias - CENTRASE/BH = Belo Horizonte(MG) = Av. Raja Gabaglia, 1.753, 10ºAndar, Luxemburgo, Belo Horizonte — MG = CEP: 30.380-900 Agência Setor Público BHZ(MG) Av. Augusto de Lima, 1549 -

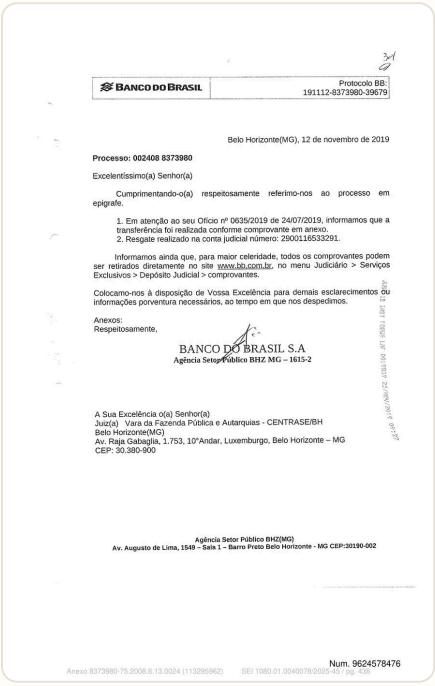

BANCO DO BRASIL

Protocolo BB:
191112-8373980-39679

Belo Horizonte(MG), 12 de novembro de 2019

Processo: 002408 8373980

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Cumprimentando-o(a) respeitosamente referimo-nos ao processo em epigrafe.

1. Em atenção ao seu Ofício nº 0635/2019 de 24/07/2019, informamos que a transferência foi realizada conforme comprovante em anexo.
2. Resgate realizado na conta judicial número: 2900116533291.

Informamos ainda que, para maior celeridade, todos os comprovantes podem ser retirados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > comprovantes.

Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para demais esclarecimentos e informações porventura necessários, ao tempo em que nos despedimos.

Anexos:
Respeitosamente,

BANCO DO BRASIL S.A
Agência Setor Público BHZ MG – 1615-2

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) Vara da Fazenda Pública e Autarquias - CENTRASE/BH
Belo Horizonte(MG)
Av. Raja Gabaglia, 1.753, 10°Andar, Luxemburgo, Belo Horizonte – MG
CEP: 30.380-900

Agência Setor Público BHZ(MG)
Av. Augusto de Lima, 1549 – Sala 1 – Barro Preto Belo Horizonte - MG CEP:30190-002

Num. 9624578476

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (113295962) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 438

Página 439 · score 88.9 · ocr

b NW. No: " | E JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA CS CENTRAL CUMPRIMENTO SENTENÇAS DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - CENTRASE/BH Avenida Raja Gabaglia, 1.753 - 10º Andar - CEP: 30.380-900 OFÍCIO Nº 0635/2019 . — AUTOSN0024.08.837.398-0 . NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/EXECUÇÃO SENTENÇA EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES FILHO EXECUTADO: ESTADO DE MINAS GERAIS " — ASSUNTO: SOLICITAÇÃO (FAZ) Belo Horizonte, 24 de julho de 2019, Senhor(a) Gerente, Pelo presente, expedido nos autos em epígrafe, solicito a Vossa Senhoria que proceda a transferência dos valores de R$ 1.930,23 (um mil, novecentos e trinta reais e vinte e três centavos) e R$ 1.993,43 (um mil, novecentos e noventa e três e quarenta e três centavos) os acréscimos porventura existentes, conforme depósitos judiciais nºs: 2900116533291 e 2900116533291, para a conta- corrente nº. 760.764-4, intitulada MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 19.296.342/0001-29, gerida pelo Estado de Minas Gerais, junto ao Banco do . Brasil S/A, agência 1615-2, informando a este Juízo, em 10 (dez) dias, sob pena de Po desobediência de ordem judicial. Seguem anexas cópias de £f. 271 e 287, dos autos. Atenciosamente, o

35679

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
CENTRAL CUMPRIMENTO SENTENÇAS DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - CENTRASE/BH
Avenida Raja Gabaglia, 1.753 - 10º Andar - CEP: 30.380-900

OFÍCIO Nº 0635/2019
AUTOS Nº 0024.08.837.398-0
NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/EXECUÇÃO SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES FILHO
EXECUTADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO (FAZ)

Belo Horizonte, 24 de julho de 2019.

Senhor(a) Gerente,

Pelo presente, expedido nos autos em epígrafe, solicito a Vossa Senhoria que proceda a transferência dos valores de R$ 1.930,23 (um mil, novecentos e trinta reais e vinte e três centavos) e R$ 1.993,43 (um mil, novecentos e noventa e três e quarenta e três centavos) os acréscimos porventura existentes, conforme depósitos judiciais nºs: 2900116533291 e 2900116533291, para a conta-corrente nº. 760.764-4, intitulada MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 19.296.342/0001-29, gerida pelo Estado de Minas Gerais, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 1615-2, informando a este Juízo, em 10 (dez) dias, sob pena de desobediência de ordem judicial.

Seguem anexas cópias de f. 271 e 287, dos autos.

Atenciosamente,

Renata Cristina Araújo Magalhães
Juíza de Direito

ILUSTRÍSSIMO(A). SENHOR(A).
GERENTE DO BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA FÓRUM LAFAYETTE

Num. 9624578476

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (113295962) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 439

Página 440 · score 100.0 · ocr

> Comprovante de Resgate Justiça Estadual Z Numero de Protocolo : 00000000044199720 Processo : 0024088373980 " Numero do Alvará : OFO635/2019 : Data do Alvará : 24/07/2019 Data do Levantamento : 10/10/2019 Beneficiário : MGI MINAS GERAIS PARTICIP CPF/CNPJ : 19.296.342/0001-29 À Agência do Resgate : 5711 PSO BH CENTRO SUL DADOS DO RESGATE Valor do Capital : R$ 3.923,66 Valor dos Rendimentos: R$ 172,62 Valor Bruto Resgate :;: R$ 4.086,28 Valor do IR : R$ 0,00 Valor Líquido Resgate: R$ 4.096,28 DADOS DO CRÉDITO Finalidade : Resgate Centralizado INFORMAÇÕES ADICIONAIS Conta Resqgatada : 2900116533291, É Autenticação Eletrônica: CO2AACES18F91183 Acesse seus comprovantes diretamente no site www. bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendi- mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro. Num. 9624578476 Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (113295962?) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 440

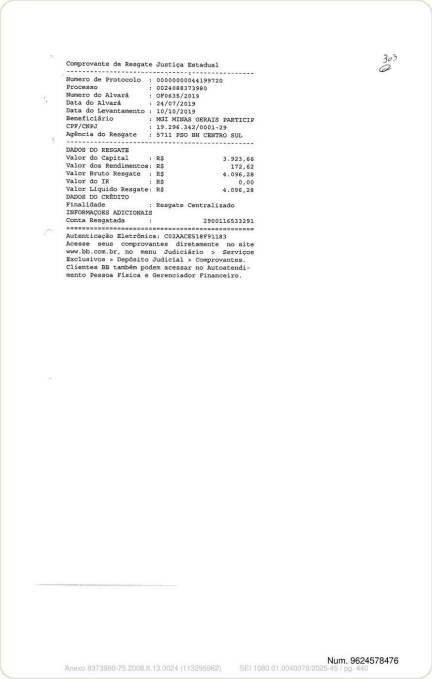

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo	: 00000000044199720
Processo	: 0024088373980
Numero do Alvará	: OFO635/2019
Data do Alvará	: 24/07/2019
Data do Levantamento	: 10/10/2019
Beneficiário	: MGI MINAS GERAIS PARTICIP
CPF/CNPJ	: 19.296.342/0001-29
Agência do Resgate	: 5711 PSO BH CENTRO SUL

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital	: R$	3.923,66
Valor dos Rendimentos	: R$	172,62
Valor Bruto Resgate	: R$	4.096,28
Valor do IR	: R$	0,00
Valor Líquido Resgate	: R$	4.096,28

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade	: Resgate Centralizado

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada	: 2900116533291

Autenticação Eletrônica: CO2AACES18F91183

Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

Num. 9624578476

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (113295962) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 440

Página 459 · score 88.9 · ocr

> CE JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA CENTRAL CUMPRIMENTO SENTEN ÇAS DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - CENTRASE/BH Avenida Raja Gabaglia, 1.753 - 10º Andar - CEP: 30.380-900 OFÍCIO Nº 0635/2019 AUTOS Nº 0024.08.837.398-0 . . NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/EXECUÇÃO SENTENÇA EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES FILHO EXECUTADO: ESTADO DE MINAS GERAIS .. ASSUNTO: SOLICITAÇÃO (FAZ) Belo Horizonte, 24 de julho de 2019. Senhor(a) Gerente, Pelo presente, expedido nos autos em epígrafe, solicito a Vossa Senhoria que proceda a transferência dos valores de R$ 1.930,23 (um mil, novecentos e trinta reais e vinte e três centavos Je R$1.993,43 (um mil, novecentos e noventa e três e quarenta e três centavos) os acréscimos porventura existentes, conforme depósitos judiciais nºs: 290011653329] e 2900116533291], para a conta- corrente nº, 760.764-4, intitulada MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 19.296.342/0001-29, gerida pelo Estado de Minas Gerais, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 1615-2, informando a este Juízo, em 10 (dez) dias, sob pena de desobediência de ordem judicial, Seguem anexas cópias de f. 271 e 287, dos autos. Atenciosamente, Renata Cristina Araújo

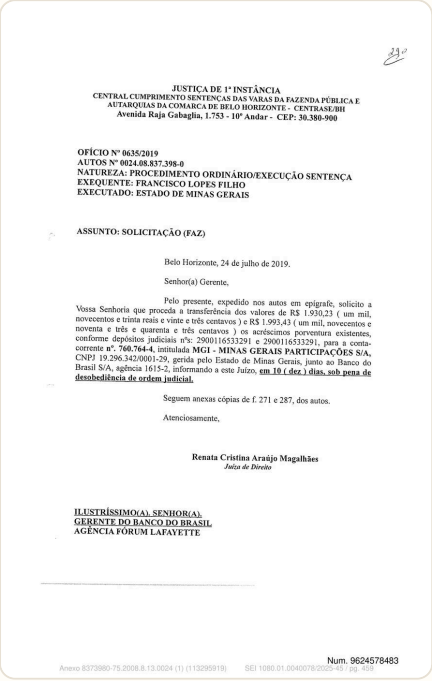

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
CENTRAL CUMPRIMENTO SENTENÇAS DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - CENTRASE/BH
Avenida Raja Gabaglia, 1.753 - 10º Andar - CEP: 30.380-900

OFÍCIO Nº 0635/2019
AUTOS Nº 0024.08.837.398-0
NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/EXECUÇÃO SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES FILHO
EXECUTADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO (FAZ)

Belo Horizonte, 24 de julho de 2019.

Senhor(a) Gerente,

Pelo presente, expedido nos autos em epígrafe, solicito a Vossa Senhoria que proceda a transferência dos valores de R$ 1.930,23 (um mil, novecentos e trinta reais e vinte e três centavos) e R$ 1.993,43 (um mil, novecentos e noventa e três e quarenta e três centavos) os acréscimos porventura existentes, conforme depósitos judiciais nºs: 290011653291 e 290011653329], para a conta-corrente nº. 760.764-4, intitulada MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 19.296.342/0001-29, gerida pelo Estado de Minas Gerais, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 1615-2, informando a este Juízo, em 10 (dez) dias, sob pena de desobediência de ordem judicial.

Seguem anexas cópias de f. 271 e 287, dos autos.

Atenciosamente,

Renata Cristina Araújo Magalhães
Juíza de Direito

ILUSTRÍSSIMO(A). SENHOR(A).
GERENTE DO BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA FÓRUM LAFAYETTE

Num. 9624578483

Página 532 · score 100.0 · ocr

> Comprovante de Resgate Justica Estadual “| Numero de Protocolo ;: 00000000026205646 Processo : 0024088373980 Numero do Alvará :! 0FO0039/2016 Data do Alvará 21 08/04/2016 Data do Levantamento : 09/05/2016 Beneficiário : MGI MINAS GERAIS PARTICIPE CPF/CNPJ = 19,296,342/0001-29 Agência do Resgate ! 1615 S.PUBLICO B.HORIZONT DADOS DO RESGATE Valor do Capital : R$ 827,34 Valor dos Rendimentos: R$ 56,53 Valor Bruto Resgate : R$ 883,87 Valor do IR : R$ 0,00 Valor Líquido Resgate: R$ 883,87 DADOS "DO CRÉDITO Finalidade !: Resgate Centralizado INFORMAÇÕES ADICIONAIS Conta Resgatada : 1800114394956 FS Autenticação Eletrônica: C65F5SAB40D707D2 | Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes., Clientes BB também podem acessar no Autoatendi- mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro. Num. 9624578500 Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (1) (113295919) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 532

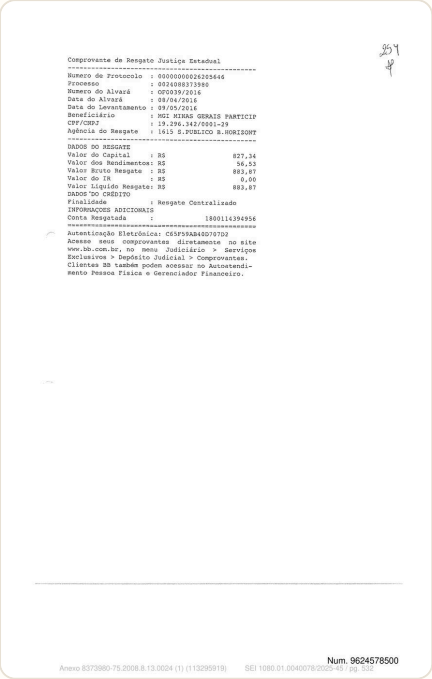

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo : 00000000026205646
Processo : 0024088373980
Numero do Alvará : OFO039/2016
Data do Alvará : 08/04/2016
Data do Levantamento : 09/05/2016
Beneficiário : MGI MINAS GERAIS PARTICIP
CPF/CNPJ : 19.296.342/0001-29
Agência do Resgate : 1615 S.PUBLICO B.HORISONT

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R$ 827,34
Valor dos Rendimentos: R$ 56,53
Valor Bruto Resgate : R$ 883,87
Valor do IR : R$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R$ 883,87
DADOS 'DO CREDITO
Finalidade : Resgate Centralizado
INFORMACOES ADICIONAIS
Conta Resgatada : 1800114394956

Autenticação Eletrônica: C65F59AB40D707D2
Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendi- mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

Num. 9624578500

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (1) (113295919) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 532

Página 579 · score 88.9 · nativo

> 0,00 Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras Imposto pago sobre Renda Variável 0,00 Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie 0,00 Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa 0,00 Depósitos judiciais do imposto 0,00 Imposto devido sobre Ganhos de Capital 0,00 Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável 0,00 0,00 0,00 Imposto diferido dos Ganhos de Capital

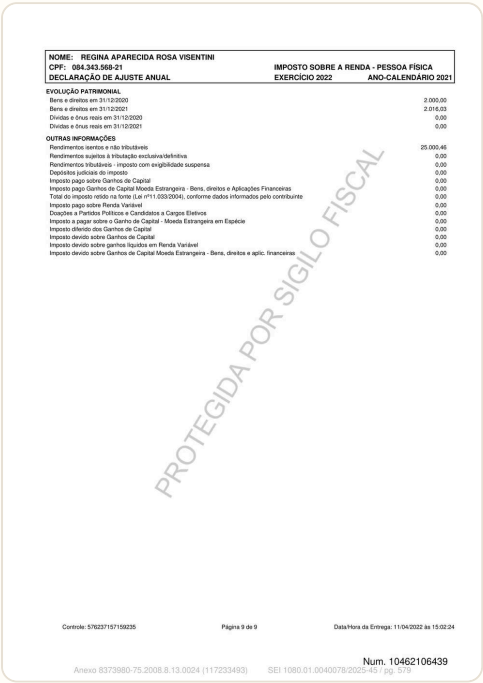

NOME: REGINA APARECIDA ROSA VISENTINI
CPF: 084.343.568-21 — **IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — **EXERCÍCIO 2022** — **ANO-CALENDÁRIO 2021**

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e direitos em 31/12/2020	2.000,00
Bens e direitos em 31/12/2021	2.016,03
Dívidas e ônus reais em 31/12/2020	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2021	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	25.000,46
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Página 590 · score 88.9 · nativo

> 0,00 Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras Imposto pago sobre Renda Variável 0,00 Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie 0,00 Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa 0,00 Depósitos judiciais do imposto 0,00 Imposto devido sobre Ganhos de Capital 0,00 Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável 0,00 0,00 0,00 Imposto diferido dos Ganhos de Capital

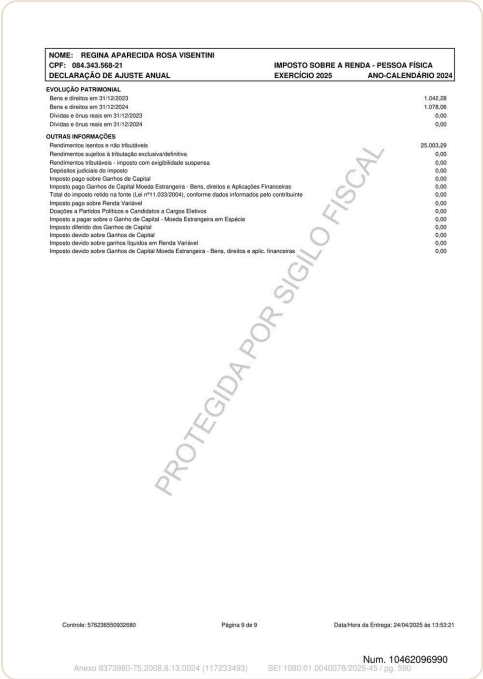

NOME: REGINA APARECIDA ROSA VISENTINI
CPF: 084.343.568-21 — **IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — **EXERCÍCIO 2025** — **ANO-CALENDÁRIO 2024**

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e direitos em 31/12/2023	1.042,28
Bens e direitos em 31/12/2024	1.078,06
Dívidas e ônus reais em 31/12/2023	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2024	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	25.003,29
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Página 602 · score 88.9 · nativo

> 0,00 Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras Imposto pago sobre Renda Variável 0,00 Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie 0,00 Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa 0,00 Depósitos judiciais do imposto 0,00 Imposto devido sobre Ganhos de Capital 0,00 Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável 0,00 0,00 0,00 Imposto diferido dos Ganhos de Capital

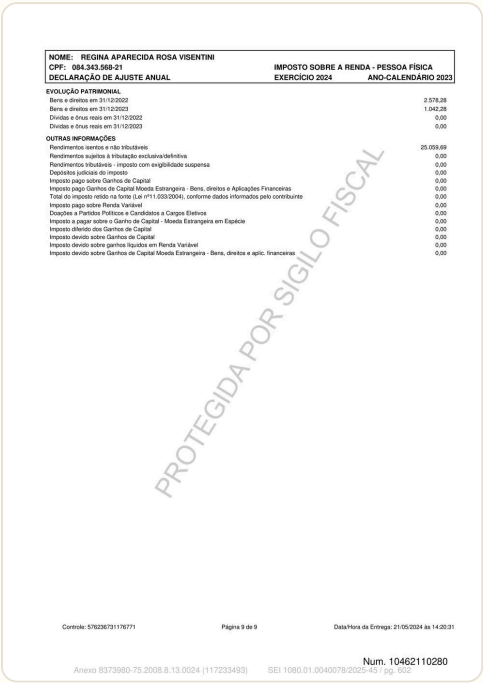

NOME: REGINA APARECIDA ROSA VISENTINI
CPF: 084.343.568-21 — **IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — **EXERCÍCIO 2024** — **ANO-CALENDÁRIO 2023**

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e direitos em 31/12/2022	2.578,28
Bens e direitos em 31/12/2023	1.042,28
Dívidas e ônus reais em 31/12/2022	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2023	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	25.059,69
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Página 612 · score 88.9 · nativo

> 0,00 Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras Imposto pago sobre Renda Variável 0,00 Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie 0,00 Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa 0,00 Depósitos judiciais do imposto 0,00 Imposto devido sobre Ganhos de Capital 0,00 Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável 0,00 0,00 0,00 Imposto diferido dos Ganhos de Capital

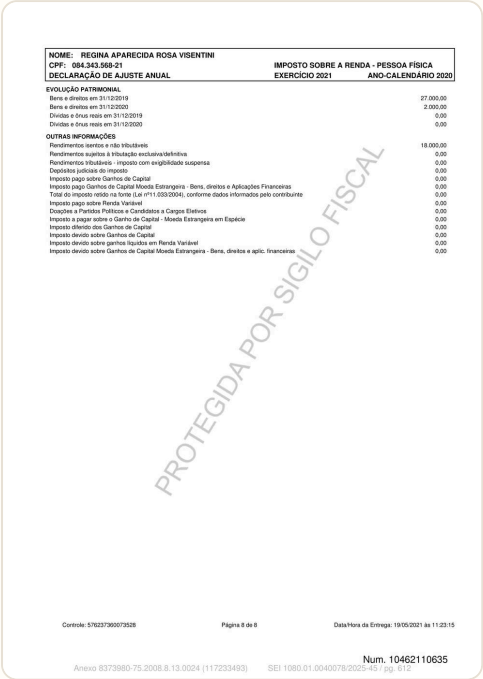

NOME: REGINA APARECIDA ROSA VISENTINI
CPF: 084.343.568-21 — **IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — **EXERCÍCIO 2021** — **ANO-CALENDÁRIO 2020**

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e direitos em 31/12/2019	27.000,00
Bens e direitos em 31/12/2020	2.000,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2019	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2020	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	18.000,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Controle: 576237360073528 — Página 8 de 8 — Data/Hora da Entrega: 19/05/2021 às 11:23:15

Num. 10462110635

Página 628 · score 88.9 · nativo

> 0,00 Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras Imposto pago sobre Renda Variável 0,00 Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie 0,00 Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa 0,00 Depósitos judiciais do imposto 0,00 Imposto devido sobre Ganhos de Capital 0,00 Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável 0,00 0,00 0,00 Imposto diferido dos Ganhos de Capital

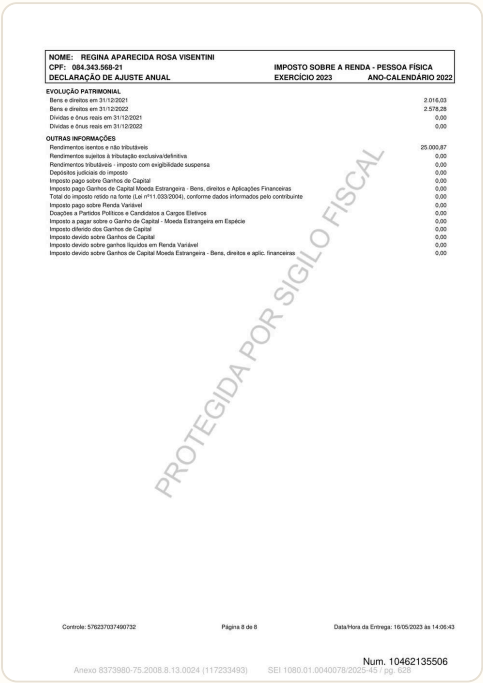

NOME: REGINA APARECIDA ROSA VISENTINI
CPF: 084.343.568-21 — **IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — **EXERCÍCIO 2023** — **ANO-CALENDÁRIO 2022**

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e direitos em 31/12/2021	2.016,03
Bens e direitos em 31/12/2022	2.578,28
Dívidas e ônus reais em 31/12/2021	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2022	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	25.000,87
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Página 640 · score 88.9 · nativo

> 0,00 Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras Imposto pago sobre Renda Variável 0,00 Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie 0,00 Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa 0,00 Depósitos judiciais do imposto 0,00 Imposto devido sobre Ganhos de Capital 0,00 Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável 0,00 0,00 0,00 Imposto diferido dos Ganhos de Capital

NOME: NADYA GARZESI VISENTINI
CPF: 663.005.688-49 — **IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — **EXERCÍCIO 2021** — **ANO-CALENDÁRIO 2020**

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e direitos em 31/12/2019	0,00
Bens e direitos em 31/12/2020	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2019	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2020	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Página 688 · score 97.1 · ocr

> PENHOR TERMO ADITIVO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA ; | ESTADO DE MINAS GERAIS - S/A, ' na" quálidade" de" CREDOR: VERÃO COMENTAR LTDA, ei ant Rai a Sagat noS A e KLE, é RARA Ra Na KARAN KaKaKT Xe Ko Ru Rua Naa Naa Ms MARI LTL ES DEVEDORES) rescivem editar o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO: D NoSAILAADRSS - no vor de R$. 144 0007 00..runma A QUATORZE.:;:MIL:;i REATS:S aBaNIRANa Ra Ka NR aRa Ka r.tbo É rdnthe: nah a Ra Ba Ka Ranania) 1: celebrado em 20:08, vencimento final para 22./05./99 ; gendo que O presente aditivo passa a fazer parté integrante do" Initrumento Particular de Confissão de Divida ora ditado, pára todos fine de direito, com sé seguintes clánsulas é dis 1/2 Em garantia é segurança do pegamento das obrigações decorrentes do Insiram, o io pretmbulo deste, principal, acessórios é demais encargós, o(s) DEVEDOR(ES): di dê: acordo com. a legislação civil. é - comercial, o(s) bem(ns) de mma(s) : Lisi2A REAL:i. EusiMINT de Confiásão de Div, ão) so CREDOR UAFORZE.;.MTLZ:;:UM.:: E: ' SERIE La RIO Niro: e partir desta date a posse do(s) bem(ns) apenhado(s) Passa à pêriencér & CREDO CREDOR PIGNORATÍCIO É possuidor do(a) bem(is) apenhado(s) O(s) deposita junto ão: Reguir nomesdo(s

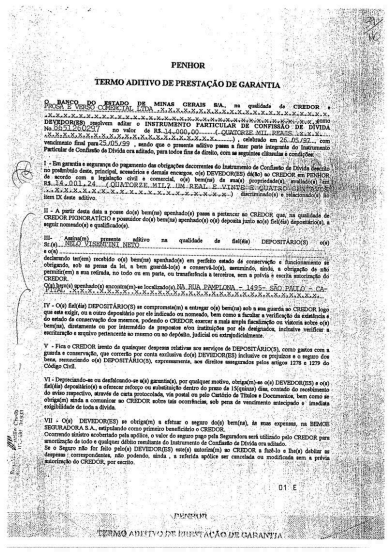

PENHOR

TERMO ADITIVO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA

Num. 9624578774

Página 694 · score 97.1 · ocr

o : Do PENHOR TERMO ADITIVO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ENS O BÁNCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS BA, m qualidads de CREDOR: " Raso ao SR COMERCIAL LTDA ca Ha eae Load a ao gua, REDOR. : EN . iBadaRaRaRaRaBaRiaRaRa Rel a Ra, | , : - ia ida ATA A: AUD: AE AE ANA AO RNA como * PEVEDOR(ES) tesolvem aditmr o INSTRUMENTO PARTICULAR NO AA: Err DE CONFISSÃO DE DÍVIDA enngininicantaça 2 no valor de R$540.. O mu cinquenta.mil.ceais.x.x Casas iAA DAS) RARA BAR e a Ro KARAN MANN, nus) , celebrado em .LO05/97> com" * vencimento final Para25../95./99 , sendo : 95º O presonto aditivo passa a fazer parte integrante do Instrumento o SG " Particular de Confissão da Dívida ora editado, para todos fins de direito, com ss seguintes cláusulas e condições. co 1 - Em garantig e segurança do pagamento das ob igações decorrentes do Ingirumento da Confissão de Divida desixito no preâmbulo deste, principal, acessórios e demais encargos, o(s) DEVEDOR(ES) dé(o) ao CREDOR em PENHOR. 'de ncordo com a legislação civil e comercial, o(s) bemçns) & ! sus(s) propriedade(s), evalindo(s) "em R$,20.4.0.08,,8L..o Ro RnEa mil. Oito reais. e oitenta. e um. cenbas | . ie a Ra Ema Ka Ka Rae Ko Leo Ke Roe LNNONo discriminado(s) é

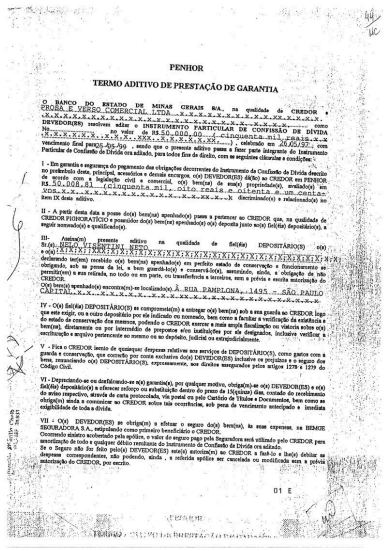

PENHOR

TERMO ADITIVO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA

Num. 9624578774

Anexo PETIÇÃO INICIAL - 8373980-75.2008.8.13.0024 (117490477) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 694

bloqueio judicial 4

Página 375 · score 100.0 · nativo

> REQUERIDO(A): PROSA & VERSO COMERCIAL LTDA e outros (3) DECISÃO I – RELATÓRIO Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Regina Aparecida Rosa Vinsentini em ID 10164013993, contra a decisão de ID 10162512364, que manteve o bloqueio judicial efetivado por este juízo. Sustentou a parte embargante que a decisão embargada incorreu em erro material quanto ao relatório do que foi exposto em defesa à penhora pela parte executada e nº de ID indicado, e em contradição na decisão de manutenção do bloqueio. Conheço dos embargos, posto que próprios e tempestivos. É o breve relato, decido. II – FUNDAMENTOS

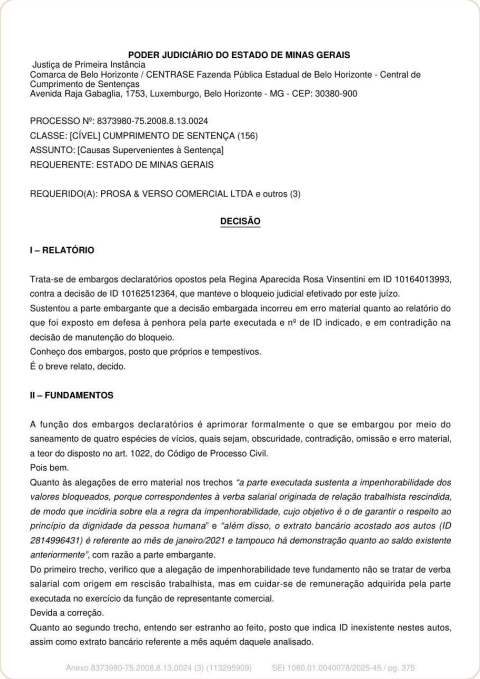

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 8373980-75.2008.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A): PROSA & VERSO COMERCIAL LTDA e outros (3)

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Regina Aparecida Rosa Vinsentini em ID 10164013993, contra a decisão de ID 10162512364, que manteve o bloqueio judicial efetivado por este juízo.
Sustentou a parte embargante que a decisão embargada incorreu em erro material quanto ao relatório do que foi exposto em defesa à penhora pela parte executada e nº de ID indicado, e em contradição na decisão de manutenção do bloqueio.
Conheço dos embargos, posto que próprios e tempestivos.
É o breve relato, decido.

II – FUNDAMENTOS

A função dos embargos declaratórios é aprimorar formalmente o que se embargou por meio do saneamento de quatro espécies de vícios, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão e erro material, a teor do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Quanto às alegações de erro material nos trechos *"a parte executada sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados, porque correspondentes à verba salarial originada de relação trabalhista rescindida, de modo que incidiria sobre ela a regra da impenhorabilidade, cujo objetivo é o de garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana"* e *"além disso, o extrato bancário acostado aos autos (ID 2814996431) é referente ao mês de janeiro/2021 e tampouco há demonstração quanto ao saldo existente anteriormente"*, com razão a parte embargante.
Do primeiro trecho, verifico que a alegação de impenhorabilidade teve fundamento não se tratar de verba salarial com origem em rescisão trabalhista, mas em cuidar-se de remuneração adquirida pela parte executada no exercício da função de representante comercial.
Devida a correção.
Quanto ao segundo trecho, entendo ser estranho ao feito, posto que indica ID inexistente nestes autos, assim como extrato bancário referente a mês aquém daquele analisado.

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (3) (113295909) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 375

Página 376 · score 100.0 · nativo

> Cabível, assim, a exclusão do texto. No mais, em que pese a argumentação aduzida pela parte embargante, não há que falar em outros vícios perpetrados pela decisão embargada, uma vez que esta abordou todas as temáticas aduzidas pelas partes dentro dos preceitos legais. Ressalto que a decisão ora embargada esclareceu e fundamentou a razão da negativa de cancelamento do bloqueio judicial. Registro que a penhora realizada foi legítima, não tendo recaído sobre bem impenhorável, tampouco desobedecido a ordem gradativa imposta pelo art. 835 do CPC. Neste contexto, entendo não ser possível afirmar existência de ilegalidade na penhora realizada, tampouco que as necessidades básicas da parte executada não possam ser supridas de outro modo, haja vista que as execuções devem guardar efetividade, com respeito também ao princípio da satisfação do direito do credor. Com efeito, o art. 833 do CPC, em seu inciso IV, prevê a impenhorabilidade dos "vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os

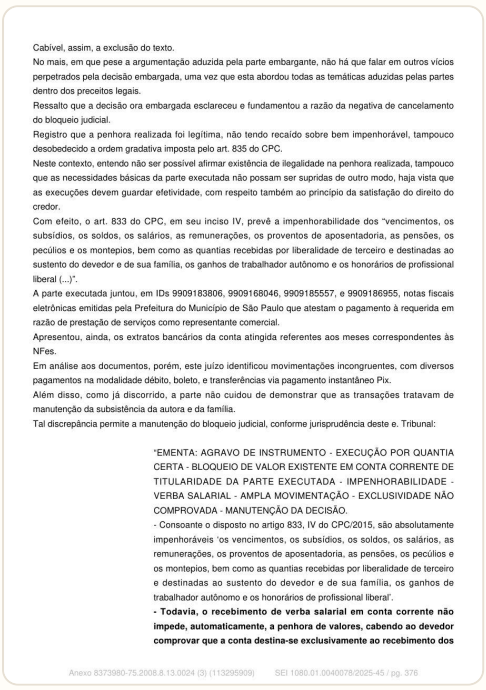

Cabível, assim, a exclusão do texto.
No mais, em que pese a argumentação aduzida pela parte embargante, não há que falar em outros vícios perpetrados pela decisão embargada, uma vez que esta abordou todas as temáticas aduzidas pelas partes dentro dos preceitos legais.
Ressalto que a decisão ora embargada esclareceu e fundamentou a razão da negativa de cancelamento do bloqueio judicial.
Registro que a penhora realizada foi legítima, não tendo recaído sobre bem impenhorável, tampouco desobedecido a ordem gradativa imposta pelo art. 835 do CPC.
Neste contexto, entendo não ser possível afirmar existência de ilegalidade na penhora realizada, tampouco que as necessidades básicas da parte executada não possam ser supridas de outro modo, haja vista que as execuções devem guardar efetividade, com respeito também ao princípio da satisfação do direito do credor.
Com efeito, o art. 833 do CPC, em seu inciso IV, prevê a impenhorabilidade dos "vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)".
A parte executada juntou, em IDs 9909183806, 9909168046, 9909185557, e 9909186955, notas fiscais eletrônicas emitidas pela Prefeitura do Município de São Paulo que atestam o pagamento à requerida em razão de prestação de serviços como representante comercial.
Apresentou, ainda, os extratos bancários da conta atingida referentes aos meses correspondentes às NFes.
Em análise aos documentos, porém, este juízo identificou movimentações incongruentes, com diversos pagamentos na modalidade débito, boleto, e transferências via pagamento instantâneo Pix.
Além disso, como já discorrido, a parte não cuidou de demonstrar que as transações tratavam de manutenção da subsistência da autora e da família.
Tal discrepância permite a manutenção do bloqueio judicial, conforme jurisprudência deste e. Tribunal:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - BLOQUEIO DE VALOR EXISTENTE EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA - IMPENHORABILIDADE - VERBA SALARIAL - AMPLA MOVIMENTAÇÃO - EXCLUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
- Consoante o disposto no artigo 833, IV do CPC/2015, são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'.
- Todavia, o recebimento de verba salarial em conta corrente não impede, automaticamente, a penhora de valores, cabendo ao devedor comprovar que a conta destina-se exclusivamente ao recebimento dos

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (3) (113295909) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 376

Página 379 · score 100.0 · nativo

> REQUERIDO(A): PROSA & VERSO COMERCIAL LTDA e outros (3) DECISÃO I – RELATÓRIO Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Regina Aparecida Rosa Vinsentini em ID 10164013993, contra a decisão de ID 10162512364, que manteve o bloqueio judicial efetivado por este juízo. Sustentou a parte embargante que a decisão embargada incorreu em erro material quanto ao relatório do que foi exposto em defesa à penhora pela parte executada e nº de ID indicado, e em contradição na decisão de manutenção do bloqueio. Conheço dos embargos, posto que próprios e tempestivos. É o breve relato, decido. II – FUNDAMENTOS

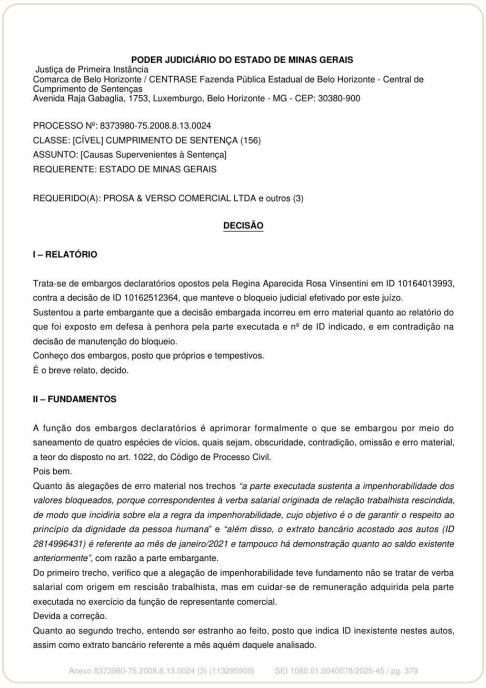

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 8373980-75.2008.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A): PROSA & VERSO COMERCIAL LTDA e outros (3)

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Regina Aparecida Rosa Vinsentini em ID 10164013993, contra a decisão de ID 10162512364, que manteve o bloqueio judicial efetivado por este juízo.
Sustentou a parte embargante que a decisão embargada incorreu em erro material quanto ao relatório do que foi exposto em defesa à penhora pela parte executada e nº de ID indicado, e em contradição na decisão de manutenção do bloqueio.
Conheço dos embargos, posto que próprios e tempestivos.
É o breve relato, decido.

II – FUNDAMENTOS

A função dos embargos declaratórios é aprimorar formalmente o que se embargou por meio do saneamento de quatro espécies de vícios, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão e erro material, a teor do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Quanto às alegações de erro material nos trechos *"a parte executada sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados, porque correspondentes à verba salarial originada de relação trabalhista rescindida, de modo que incidiria sobre ela a regra da impenhorabilidade, cujo objetivo é o de garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana"* e *"além disso, o extrato bancário acostado aos autos (ID 2814996431) é referente ao mês de janeiro/2021 e tampouco há demonstração quanto ao saldo existente anteriormente"*, com razão a parte embargante.
Do primeiro trecho, verifico que a alegação de impenhorabilidade teve fundamento não se tratar de verba salarial com origem em rescisão trabalhista, mas em cuidar-se de remuneração adquirida pela parte executada no exercício da função de representante comercial.
Devida a correção.
Quanto ao segundo trecho, entendo ser estranho ao feito, posto que indica ID inexistente nestes autos, assim como extrato bancário referente a mês aquém daquele analisado.

Página 380 · score 100.0 · nativo

> Cabível, assim, a exclusão do texto. No mais, em que pese a argumentação aduzida pela parte embargante, não há que falar em outros vícios perpetrados pela decisão embargada, uma vez que esta abordou todas as temáticas aduzidas pelas partes dentro dos preceitos legais. Ressalto que a decisão ora embargada esclareceu e fundamentou a razão da negativa de cancelamento do bloqueio judicial. Registro que a penhora realizada foi legítima, não tendo recaído sobre bem impenhorável, tampouco desobedecido a ordem gradativa imposta pelo art. 835 do CPC. Neste contexto, entendo não ser possível afirmar existência de ilegalidade na penhora realizada, tampouco que as necessidades básicas da parte executada não possam ser supridas de outro modo, haja vista que as execuções devem guardar efetividade, com respeito também ao princípio da satisfação do direito do credor. Com efeito, o art. 833 do CPC, em seu inciso IV, prevê a impenhorabilidade dos "vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os

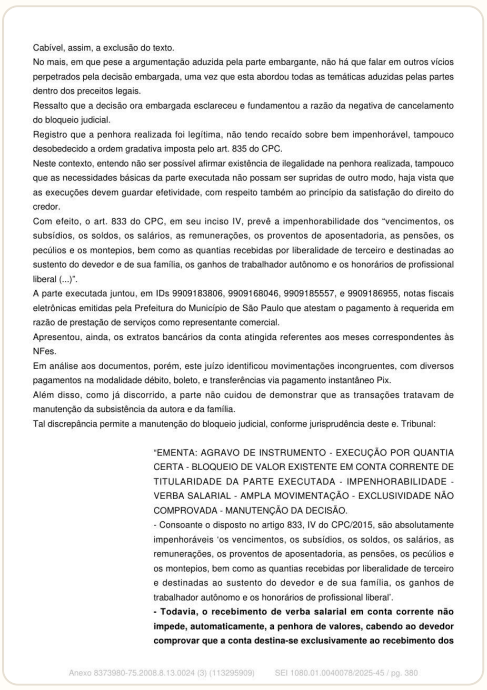

Cabível, assim, a exclusão do texto.
No mais, em que pese a argumentação aduzida pela parte embargante, não há que falar em outros vícios perpetrados pela decisão embargada, uma vez que esta abordou todas as temáticas aduzidas pelas partes dentro dos preceitos legais.
Ressalto que a decisão ora embargada esclareceu e fundamentou a razão da negativa de cancelamento do bloqueio judicial.
Registro que a penhora realizada foi legítima, não tendo recaído sobre bem impenhorável, tampouco desobedecido a ordem gradativa imposta pelo art. 835 do CPC.
Neste contexto, entendo não ser possível afirmar existência de ilegalidade na penhora realizada, tampouco que as necessidades básicas da parte executada não possam ser supridas de outro modo, haja vista que as execuções devem guardar efetividade, com respeito também ao princípio da satisfação do direito do credor.
Com efeito, o art. 833 do CPC, em seu inciso IV, prevê a impenhorabilidade dos "vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)".
A parte executada juntou, em IDs 9909183806, 9909168046, 9909185557, e 9909186955, notas fiscais eletrônicas emitidas pela Prefeitura do Município de São Paulo que atestam o pagamento à requerida em razão de prestação de serviços como representante comercial.
Apresentou, ainda, os extratos bancários da conta atingida referentes aos meses correspondentes às NFes.
Em análise aos documentos, porém, este juízo identificou movimentações incongruentes, com diversos pagamentos na modalidade débito, boleto, e transferências via pagamento instantâneo Pix.
Além disso, como já discorrido, a parte não cuidou de demonstrar que as transações tratavam de manutenção da subsistência da autora e da família.
Tal discrepância permite a manutenção do bloqueio judicial, conforme jurisprudência deste e. Tribunal:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - BLOQUEIO DE VALOR EXISTENTE EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA - IMPENHORABILIDADE - VERBA SALARIAL - AMPLA MOVIMENTAÇÃO - EXCLUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
- Consoante o disposto no artigo 833, IV do CPC/2015, são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'.
- Todavia, o recebimento de verba salarial em conta corrente não impede, automaticamente, a penhora de valores, cabendo ao devedor comprovar que a conta destina-se exclusivamente ao recebimento dos

bem dado em garantia 1

Página 155 · score 90.5 · ocr

> | R Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais O . b) pelos dois INSTRUMENTOS PARTICULARES DE CONFISSÃO DE DIVIDA - IPCD, o primeiro requerido, em 26 de maio de 1.997, assumiu obrigação de pagar a importância total de R$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), acrescida de encargos pré-fixados, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 25/06/1997 e a última em 25/05/1999; c) os demais requeridos compareceram na condição de devedores solidários, sendo que o réu Nélio Visentini Neto obrigou-se como fiel depositário dos bens dados em garantia de pagamento da dívida; um d) os devedores, contudo, não pagaram integralmente a dívida, o que do possibilita ao requerente exigir o cumprimento da obrigação antecipadamente, tendo em vista a determinação contida na cláusula resolutiva dos Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida; e) não tendo como receber amigavelmente o seu crédito, não houve alternativa senão propor esta ação: D o débito dos Requeridos para com o Requerente até 21/12/2007, importa em R$684.450,22 (seiscentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos) (sic). Requer, ao final, a condenação dos requ

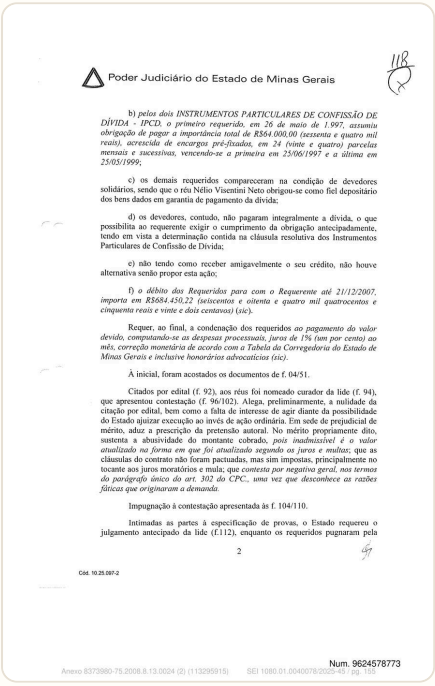

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

b) *pelos dois INSTRUMENTOS PARTICULARES DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - IPCD, o primeiro requerido, em 26 de maio de 1.997, assumiu obrigação de pagar a importância total de R$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), acrescida de encargos pré-fixados, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 25/06/1997 e a última em 25/05/1999*;

c) os demais requeridos compareceram na condição de devedores solidários, sendo que o réu Nélio Visentini Neto obrigou-se como fiel depositário dos bens dados em garantia de pagamento da dívida;

d) os devedores, contudo, não pagaram integralmente a dívida, o que possibilita ao requerente exigir o cumprimento da obrigação antecipadamente, tendo em vista a determinação contida na cláusula resolutiva dos Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida;

e) não tendo como receber amigavelmente o seu crédito, não houve alternativa senão propor esta ação;

f) *o débito dos Requeridos para com o Requerente até 21/12/2007, importa em R$684.450,22 (seiscentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos) (sic).*

Requer, ao final, a condenação dos requeridos *ao pagamento do valor devido, computando-se as despesas processuais, juros de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária de acordo com a Tabela da Corregedoria do Estado de Minas Gerais e inclusive honorários advocatícios (sic).*

À inicial, foram acostados os documentos de f. 04/51.

Citados por edital (f. 92), aos réus foi nomeado curador da lide (f. 94), que apresentou contestação (f. 96/102). Alega, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, bem como a falta de interesse de agir diante da possibilidade do Estado ajuizar execução ao invés de ação ordinária. Em sede de prejudicial de mérito, aduz a prescrição da pretensão autoral. No mérito propriamente dito, sustenta a abusividade do montante cobrado, *pois inadmissível é o valor atualizado na forma em que foi atualizado segundo os juros e multas*; que as cláusulas do contrato não foram pactuadas, mas sim impostas, principalmente no tocante aos juros moratórios e mula; que *contesta por negativa geral, nos termos do parágrafo único do art. 302 do CPC., uma vez que desconhece as razões fáticas que originaram a demanda.*

Impugnação à contestação apresentada às f. 104/110.

Intimadas as partes à especificação de provas, o Estado requereu o julgamento antecipado da lide (f.112), enquanto os requeridos pugnaram pela

2

Cód. 10.25.087-2

Num. 9624578773

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (113295915) SEI 1080.01.0040078/2020-49 - pg. 155

liberação de garantia 2

Página 255 · score 95.2 · ocr

> Exibidor deDocumentos Página 1 de: kb ALNMG Fe DA LEI, | pág 2999 de 30/12/1999 (texto atualizado) e Autoriza o Poder Executivo à negociar e a alienar o: : direitos, os crêditos e o: bens imóveis da extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MinasCaixa - e os adquiridos pelo Estadc no processo de alienação das ações representativas de controle acionário do Bancc de Crédito Real de Minas om Gerais S.A. - CREDIREAL - « 7 do Banco do Estado de Minas i Gerais S.A. - BEMGE - e dé outras providências. O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono à seguinte Lei: Capítulo T Vos Vireitos, dos Crêditos e dos Bens da Extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais Art, 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, ceder, renegociar, permutar e oferecer em dação em pagamento os bens imóveis, os direitos e os créditos remanescentes "To processo de extinção da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MinasCaixa -, uizados ou não, observado o seguinte: 1 - no caso da venda de bem imóvel, excluído o valor da entrada, em montante nunca inferior a 20% (vinte por cento) do valor da proposta, à ser pago no ato da assinatura do contra

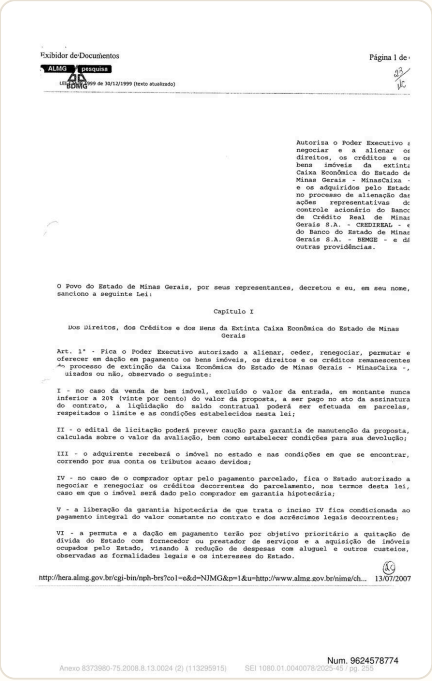

Exibidor deDocumentos

Página 1 de

Autoriza o Poder Executivo a negociar e a alienar os direitos, os créditos e os bens imóveis da extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MinasCaixa - e os adquiridos pelo Estado no processo de alienação das ações representativas de controle acionário do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL - e do Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE - e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Dos Direitos, dos Créditos e dos Bens da Extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, ceder, renegociar, permutar e oferecer em dação em pagamento os bens imóveis, os direitos e os créditos remanescentes do processo de extinção da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MinasCaixa -, utilizados ou não, observado o seguinte:

I - no caso da venda de bem imóvel, excluído o valor da entrada, em montante nunca inferior a 20% (vinte por cento) do valor da proposta, a ser pago no ato da assinatura do contrato, a liquidação do saldo contratual poderá ser efetuada em parcelas, respeitados o limite e as condições estabelecidos nesta lei;

II - o edital de licitação poderá prever caução para garantia de manutenção da proposta, calculada sobre o valor da avaliação, bem como estabelecer condições para sua devolução;

III - o adquirente receberá o imóvel no estado e nas condições em que se encontrar, correndo por sua conta os tributos acaso devidos;

IV - no caso de o comprador optar pelo pagamento parcelado, fica o Estado autorizado a negociar e renegociar os créditos decorrentes do parcelamento, nos termos desta lei, caso em que o imóvel será dado pelo comprador em garantia hipotecária;

V - a liberação da garantia hipotecária de que trata o inciso IV fica condicionada ao pagamento integral do valor constante no contrato e dos acréscimos legais decorrentes;

VI - a permuta e a dação em pagamento terão por objetivo prioritário a quitação de dívida do Estado com fornecedor ou prestador de serviços e a aquisição de imóveis ocupados pelo Estado, visando à redução de despesas com aluguel e outros custeios, observadas as formalidades legais e os interesses do Estado.

http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?co1=e&d=NJMG&p=1&u=http://www.almg.gov.br/nimg/ch... 13/07/2007

Num. 9624578774

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (113295915) SEI 1080.01.0040078/2020-49 / pg. 255

Página 671 · score 95.2 · ocr

> Exibidor deDocumentos Página 1 de: la ALDIG 4 pesquisa DA LEI pAÁÇAÇÃ999 de 30/12/1999 (texto atualizado) e Autoriza o Poder Executivo à negociar e a alienar o: : direitos, os crêditos e o: bens imóveis da extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MinasCaixa - e os adquiridos pelo Estadc no processo de alienação das ações representativas de controle acionário do Bancc de Crédito Real de Minas om Gerais S.A. - CREDIREAL - « 7 do Banco do Estado de Minas i Gerais S.A. - BEMGE - e dé outras providências. O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono à seguinte Lei: Capítulo T Vos Vireitos, dos Crêditos e dos Bens da Extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais Art, 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, ceder, renegociar, permutar e oferecer em dação em pagamento os bens imóveis, os direitos e os créditos remanescentes "To processo de extinção da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MinasCaixa -, uizados ou não, observado o seguinte: 1 - no caso da venda de bem imóvel, excluído o valor da entrada, em montante nunca inferior a 20% (vinte por cento) do valor da proposta, à ser pago no ato da assinatura do

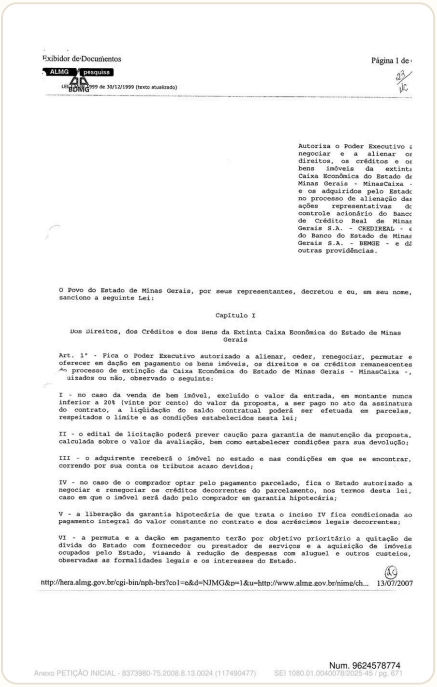

Exibidor de Documentos

Página 1 de

ALMG pesquisa

Lei 9999 de 30/12/1999 (texto atualizado)

Autoriza o Poder Executivo a negociar e a alienar os direitos, os créditos e os bens imóveis da extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MinasCaixa - e os adquiridos pelo Estado no processo de alienação das ações representativas de controle acionário do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL - e do Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE - e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Dos Direitos, dos Créditos e dos Bens da Extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, ceder, renegociar, permutar e oferecer em dação em pagamento os bens imóveis, os direitos e os créditos remanescentes do processo de extinção da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MinasCaixa -, uizados ou não, observado o seguinte:

I - no caso da venda de bem imóvel, excluído o valor da entrada, em montante nunca inferior a 20% (vinte por cento) do valor da proposta, a ser pago no ato da assinatura do contrato, a liquidação do saldo contratual poderá ser efetuada em parcelas, respeitados o limite e as condições estabelecidos nesta lei;

II - o edital de licitação poderá prever caução para garantia de manutenção da proposta, calculada sobre o valor da avaliação, bem como estabelecer condições para sua devolução;

III - o adquirente receberá o imóvel no estado e nas condições em que se encontrar, correndo por sua conta os tributos acaso devidos;

IV - no caso de o comprador optar pelo pagamento parcelado, fica o Estado autorizado a negociar e renegociar os créditos decorrentes do parcelamento, nos termos desta lei, caso em que o imóvel será dado pelo comprador em garantia hipotecária;

V - a liberação da garantia hipotecária de que trata o inciso IV fica condicionada ao pagamento integral do valor constante no contrato e dos acréscimos legais decorrentes;

VI - a permuta e a dação em pagamento terão por objetivo prioritário a quitação de dívida do Estado com fornecedor ou prestador de serviços e a aquisição de imóveis ocupados pelo Estado, visando à redução de despesas com aluguel e outros custeios, observadas as formalidades legais e os interesses do Estado.

http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/npb-brs?co1=e&d=NJMG&p=1&u=http://www.almg.gov.br/nimp/ch... 13/07/2007

Num. 9624578774

Anexo PETIÇÃO INICIAL - 8373980-75.2008.8.13.0024 (117490477) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 671

prescrição intercorrente 1

Página 199 · score 89.4 · ocr

> CENA Os : 4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS z á APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.837398-0/001 EMENTA: Apelações cíveis. Ação de cobrança. Mútuo bancário. Confissão de dívida. Prescrição inocorrente. Comissão de permanência. Cumulação com correção monetária. inadmissibilidade. Honorários advocatícios. Arbitramento correto, Recursos não providos.1. O prazo prescricional regido pelo art. 177, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, era de vinte anos. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo para cinco anos, nos termos do art. 206, 8 5º, |. Considerada a norma intertemporail do art. 2,028 do Código Civil de 2002, não se meo consumou a prescrição.2. O contrato, na relação de consumo, deve ser interpretado em razão de sua função social, não mais sendo atribuído primado absoluto à autonomia da vontade.3. A existência de cláusula abusiva não invalida o negócio jurídico. Somente ela é invalidada, revendo-se o contrato e assegurados os efeitos do acordo de vontade adequados à lei.4. Havendo condenação do mutuário no pagamento de dívida corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios e multa, não pode incidir, cumulativamente, a comissão de permanência pactuada.5,

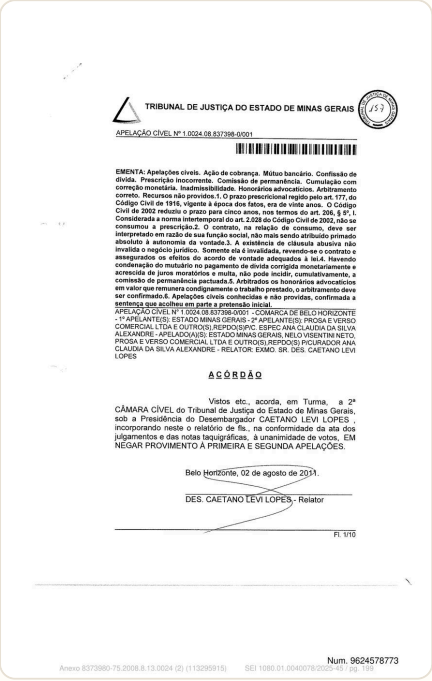

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.837398-0/001

EMENTA: Apelações cíveis. Ação de cobrança. Mútuo bancário. Confissão de dívida. Prescrição inocorrente. Comissão de permanência. Cumulação com correção monetária. Inadmissibilidade. Honorários advocatícios. Arbitramento correto. Recursos não providos.1. O prazo prescricional regido pelo art. 177, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, era de vinte anos. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo para cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I. Considerada a norma intertemporal do art. 2.028 do Código Civil de 2002, não se consumou a prescrição.2. O contrato, na relação de consumo, deve ser interpretado em razão de sua função social, não mais sendo atribuído primado absoluto à autonomia da vontade.3. A existência de cláusula abusiva não invalida o negócio jurídico. Somente ela é invalidada, revendo-se o contrato e assegurados os efeitos do acordo de vontade adequados à lei.4. Havendo condenação do mutuário no pagamento de dívida corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios e multa, não pode incidir, cumulativamente, a comissão de permanência pactuada.5. Arbitrados os honorários advocatícios em valor que remunera condignamente o trabalho prestado, o arbitramento deve ser confirmado.6. Apelações cíveis conhecidas e não providas, confirmada a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.837398-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 1º APELANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - 2º APELANTE(S): PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA E OUTRO(S) REPDO(S)/PC. ESPEC ANA CLAUDIA DA SILVA ALEXANDRE - APELADO(A)(S): ESTADO MINAS GERAIS, NELO VISENTIN NETO, PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA E OUTRO(S) REPDO(S) PICURADOR ANA CLAUDIA DA SILVA ALEXANDRE - RELATOR: EXMO. SR. DES. CAETANO LEVI LOPES

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CAETANO LEVI LOPES , incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO À PRIMEIRA E SEGUNDA APELAÇÕES.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2021.

DES. CAETANO LEVI LOPES - Relator

Fl. 1/10

Num. 9624578773

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (113295915) SEI 1080.01.0040078/2023-49 pg. 1/10

transitado em julgado 8

Página 84 · score 95.0 · ocr

> o AS, a " " eme 1º Vara de Fazenda Pública Estadual . : ATO ORDINATORIO / PUBLICAÇÃO ' Considerando os dispostos nos artigos 93, inc. XIV; 5º, inc. LXXVII; e 37, "caput" (princípio da | eficiência), todos da Constituição Federal, bem como ainda o artigo 162, 8 4º, do CPC, procedo ao(s) i seguinte(s) ato(s) ordinatório(s) abaixo assinalado(s): | o A o rr — . e PO " . eo (se) Intime(m)-se o(s) devedor(es) / A PEVDA para, com fulcro no art. 475-J do CPC, no | CO prazo de 15 (quinze) dias, compróvar(em) o pagamento da verba devida, sob pena de aplicação ' de muita no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, além da expedição de mandado de penhora e avaliação. ' EO (|) Intime-se a parte interessada para fornecer/recolher: | (—)adiligênciado Oficial de Justiça. : ( ) cópia da decisão de primeiro grau, do acórdão/notas taquigráficas e da certidão do trânsito em julgado do acórdão para instrução do mandado. : ' | ( ) cópia da(s) petição(ões) de f. para instrução do mandado. ( ) Intime-se o | requerido, na pessoa de seu representante legal, para cumprir a obrigação "e estabelecida no(s) julgado(s) à(s) f. : , hos termos da petição de f. , à vista do disposto no artigo 64

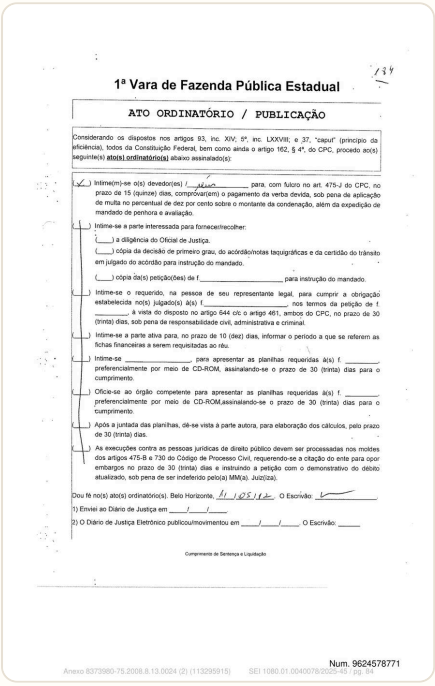

1ª Vara de Fazenda Pública Estadual

ATO ORDINATÓRIO / PUBLICAÇÃO

Considerando os dispostos nos artigos 93, inc. XIV; 5º, inc. LXXVIII; e 37, "caput" (princípio da eficiência), todos da Constituição Federal, bem como ainda o artigo 162, § 4º, do CPC, procedo ao(s) seguinte(s) **ato(s) ordinatório(s)** abaixo assinalado(s):

( ) Intime(m)-se o(s) devedor(es) / _____ para, com fulcro no art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar(em) o pagamento da verba devida, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, além da expedição de mandado de penhora e avaliação.

( ) Intime-se a parte interessada para fornecer/recolher:

(___) a diligência do Oficial de Justiça.

(___) cópia da decisão de primeiro grau, do acórdão/notas taquigráficas e da certidão do trânsito em julgado do acórdão para instrução do mandado.

(___) cópia da(s) petição(ões) de f._____ para instrução do mandado.

( ) Intime-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, para cumprir a obrigação estabelecida no(s) julgado(s) à(s) f._____, nos termos da petição de f. _____, à vista do disposto no artigo 644 c/c o artigo 461, ambos do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

( ) Intime-se a parte ativa para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o período a que se referem as fichas financeiras a serem requisitadas ao réu.

( ) Intime-se _____, para apresentar as planilhas requeridas à(s) f. _____, preferencialmente por meio de CD-ROM, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.

( ) Oficie-se ao órgão competente para apresentar as planilhas requeridas à(s) f. _____ preferencialmente por meio de CD-ROM,assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.

( ) Após a juntada das planilhas, dê-se vista à parte autora, para elaboração dos cálculos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

( ) As execuções contra as pessoas jurídicas de direito público devem ser processadas nos moldes dos artigos 475-B e 730 do Código de Processo Civil, requerendo-se a citação do ente para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e instruindo a petição com o demonstrativo do débito atualizado, sob pena de ser indeferido pelo(a) MM(a). Juiz(íza).

Dou fé no(s) ato(s) ordinatório(s). Belo Horizonte, 11/05/12. O Escrivão: _____

1) Enviei ao Diário de Justiça em ____/____/____.

2) O Diário de Justiça Eletrônico publicou/movimentou em ____/____/____. O Escrivão: _____

Cumprimento de Sentença e Liquidação

Num. 9624578771

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (113295915) SEI 1080.01.0040078/2020-49 / pg. 3/4

Página 170 · score 92.7 · ocr

> ES ESTADO DE MINAS GERAIS = VERAS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO (3 | | ES COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS pa o direito adquirido, a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos, e por outro lado premia o devedor confessadamente inadimplente. QUANTO AOS HONORÁRIOS. No tocante aos honorários entende o Apelante que a douta sentença não os fixou de acordo com o ofício desempenhado nestes autos, haja vista a mo adoção em valor que corresponde a porcentagem muito abaixo da mínima legal de 10% (dez por cento). Isto porque o valor atual da cobrança implica em cerca de R$684.450,22 e os honorários foram fixados em ínfimos 0,25%, ou seja, R$2.000,00. A importância do advogado para a obtenção da devida Justiça, munus de relevância Constitucional, merece o devido valor. Trabalho que se inicia no o atendimento, na separação de documentos necessários à propositura da ação; continua na composição dos pedidos iniciais — ato de suma responsabilidade, definidor dos limites da lide; transcorre nas respostas à defesa, indicação de provas, audiências; na interposição de embargos de declaração; na feitura de recursos e contra-razões. Tudo até culminar na decisão final; no

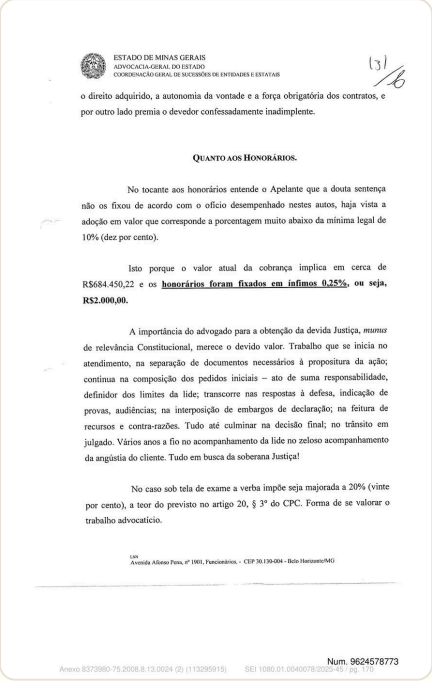

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

(3)
16

o direito adquirido, a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos, e por outro lado premia o devedor confessadamente inadimplente.

QUANTO AOS HONORÁRIOS.

No tocante aos honorários entende o Apelante que a douta sentença não os fixou de acordo com o ofício desempenhado nestes autos, haja vista a adoção em valor que corresponde a porcentagem muito abaixo da mínima legal de 10% (dez por cento).

Isto porque o valor atual da cobrança implica em cerca de R$684.450,22 e os **honorários foram fixados em ínfimos 0,25%, ou seja, R$2.000,00.**

A importância do advogado para a obtenção da devida Justiça, *munus* de relevância Constitucional, merece o devido valor. Trabalho que se inicia no atendimento, na separação de documentos necessários à propositura da ação; continua na composição dos pedidos iniciais – ato de suma responsabilidade, definidor dos limites da lide; transcorre nas respostas à defesa, indicação de provas, audiências; na interposição de embargos de declaração; na feitura de recursos e contra-razões. Tudo até culminar na decisão final; no trânsito em julgado. Vários anos a fio no acompanhamento da lide no zeloso acompanhamento da angústia do cliente. Tudo em busca da soberana Justiça!

No caso sob tela de exame a verba impõe seja majorada a 20% (vinte por cento), a teor do previsto no artigo 20, § 3º do CPC. Forma de se valorar o trabalho advocatício.

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

Num. 9624578773

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (113295915) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 170

Página 229 · score 88.4 · ocr

> A Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais CARTÓRIO DA 2º CAMARA CÍVEL - UNIDADE | GOIÁS CERTIDÃO CERTIFICO que o acórdão/decisão retro NS transitou em julgado.O .referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2012. Eu, Sônia Soares Ribeiro Teixeira, Escrivão(ã) do Cartório da 2º Anac Cível - Unidade Goiás, a subscreyi, : REMESSA Ô E os remeto ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Ns comarca de origem. O(A) Escrivão(ã), : Í Remetidos em 23/02/2012. PDoeumente eriído pelo SIAP: MW MIpTenA A 1036307/540152621202100035016l9 Cód. 10.25,097-2 Num. 9624578773 Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (113295915) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 229

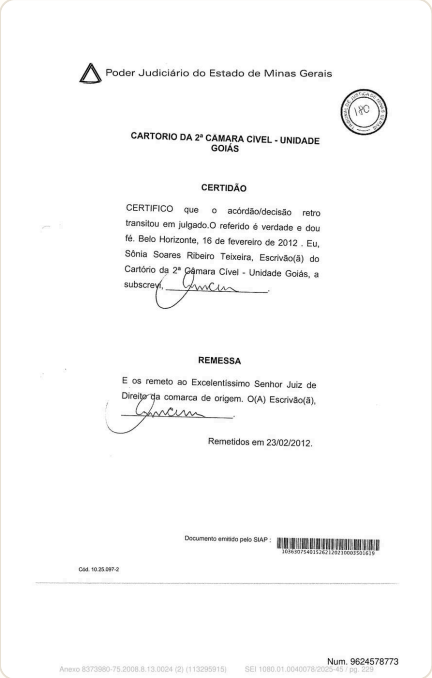

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CARTORIO DA 2ª CAMARA CIVEL - UNIDADE GOIÁS

CERTIDÃO

CERTIFICO que o acórdão/decisão retro transitou em julgado.O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2012 . Eu, Sônia Soares Ribeiro Teixeira, Escrivão(ã) do Cartório da 2ª Câmara Cível - Unidade Goiás, a subscreyi.

REMESSA

E os remeto ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da comarca de origem. O(A) Escrivão(ã),

Remetidos em 23/02/2012.

Documento emitido pelo SIAP :

Cód. 10.25.097-2

Num. 9624578773

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (113295915) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 229

Página 269 · score 95.2 · ocr

> “xibidér de Documentos Página 9 de 9 A a e Abetecores de serviço e a aquisição de imóveis ocupados pelo 3 EsÉitob visando à redução de despesas com aluguel e outros Wo cuBDME,, observadas as formal idades legais e os interesses do Estado. Art. 24 - Os ativos selecionados para negociação, renegociação e alienação, na forma deste Decreto, permanecerão sob administração e Supervisão do órgão ou entidade a que estiverem vinculados, até o encerramento do respectivo processo. Art. 25 - Se houver decisão judicial transitada em julgado determinando forma de atualização e juros mais favoráveis para o devedor que os previstos neste Decreto, serão utilizados os critérios estabelecidos na decisão judicial, sem prejuízo da aplicação das condições para Pagamento com desconto ou para parcelamento estabelecido neste Decreto. Art. 26 - A negociação, a renegociação e a alienação dos bens imóveis, dos direitos e dos créditos adquiridos pelo Estado, realizadas em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, e com às condições gerais -*EStabelecidas neste Decreto, sujeitam-se à posterior exame e rovação do Conselho de Supervisão da Administração e Alienação “

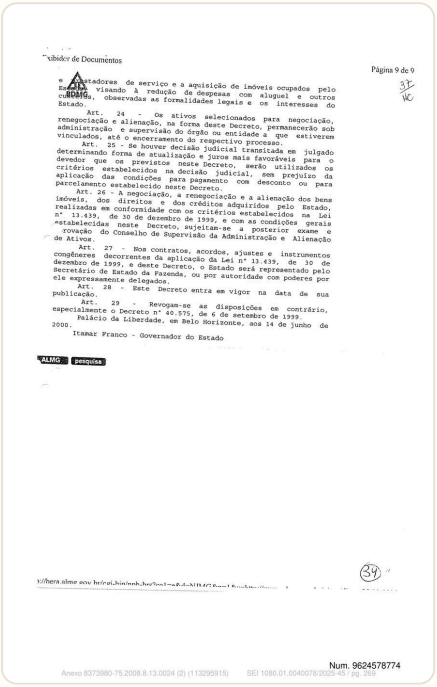

xibidér de Documentos

Página 9 de 9

e Abetadores de serviço e a aquisição de imóveis ocupados pelo Estado visando à redução de despesas com aluguel e outros [illegible], observadas as formalidades legais e os interesses do Estado.

Art. 24 - Os ativos selecionados para negociação, renegociação e alienação, na forma deste Decreto, permanecerão sob administração e supervisão do órgão ou entidade a que estiverem vinculados, até o encerramento do respectivo processo.

Art. 25 - Se houver decisão judicial transitada em julgado determinando forma de atualização e juros mais favoráveis para o devedor que os previstos neste Decreto, serão utilizados os critérios estabelecidos na decisão judicial, sem prejuízo da aplicação das condições para pagamento com desconto ou para parcelamento estabelecido neste Decreto.

Art. 26 - A negociação, a renegociação e a alienação dos bens imóveis, dos direitos e dos créditos adquiridos pelo Estado, realizadas em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, e com as condições gerais estabelecidas neste Decreto, sujeitam-se à posterior exame e rovação do Conselho de Supervisão da Administração e Alienação de Ativos.

Art. 27 - Nos contratos, acordos, ajustes e instrumentos congêneres decorrentes da aplicação da Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, e deste Decreto, o Estado será representado pelo Secretário de Estado da Fazenda, ou por autoridade com poderes por ele expressamente delegados.

Art. 28 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 40.575, de 6 de setembro de 1999.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 14 de junho de 2000.

Itamar Franco - Governador do Estado

ALMG pesquisa

Num. 9624578774

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (113295915) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 269

Página 370 · score 95.0 · nativo

> omove o ESTADO DE MINAS GERAIS, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, se opor ao pedido formulado pela exequente, de levantamento dos valores bloqueados, até o trânsito em julgado de decisão judicial acerca da impenhorabilidade daquelas verbas, posto que caso os recursos sejam levantados pelo Poder Público, sua restituição à executada (que já está demorando demais) levará anos para ocorrer, em pr

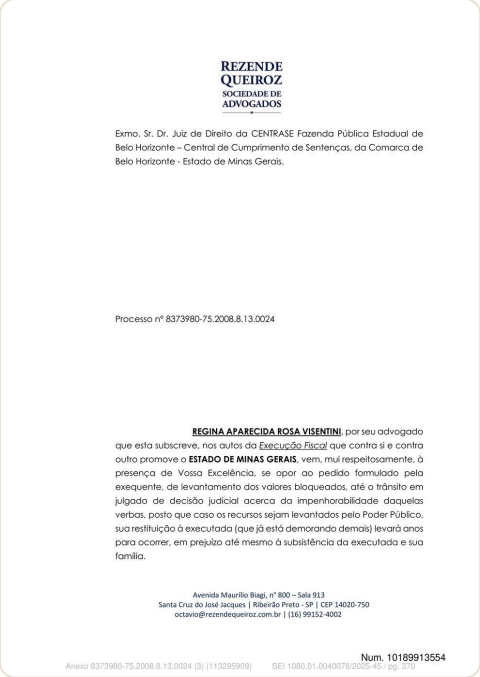

REZENDE
QUEIROZ
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte – Central de Cumprimento de Sentenças, da Comarca de Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais.

Processo nº 8373980-75.2008.8.13.0024

REGINA APARECIDA ROSA VISENTINI, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da *Execução Fiscal* que contra si e contra outro promove o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, se opor ao pedido formulado pela exequente, de levantamento dos valores bloqueados, até o trânsito em julgado de decisão judicial acerca da impenhorabilidade daquelas verbas, posto que caso os recursos sejam levantados pelo Poder Público, sua restituição à executada (que já está demorando demais) levará anos para ocorrer, em prejuízo até mesmo à subsistência da executada e sua família.

Avenida Maurílio Biagi, nº 800 – Sala 913
Santa Cruz do José Jacques | Ribeirão Preto - SP | CEP 14020-750
octavio@rezendequeiroz.com.br | (16) 99152-4002

Num. 10189913554

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (3) (113295909) SEI 1080.01.0040078/2023-45 / pg. 370

Página 384 · score 95.0 · nativo

> Num. 10305008316 MM(ª). JUIZ(ÍZA) DE DIREITO, O ESTADO DE MINAS GERAIS, nesta manifestação reportando-se à intimação realizada no ID 10269060354, pela qual veio a lume a r, decisão acostada ao ID 10258446405, vem, por seu procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência de inteiro teor. Assim, tão logo certificado o trânsito em julgado do referido decisum, requer o prosseguimento da execução, corroborados todos os termos da petição acostada ao ID 10174930783. Pede deferimento. José Horácio da Motta e Camanducaia Júnior Procurador do Estado OAB/MG 56.392 - MASP 372.346-7 Num. 10305008316

MM(ª). JUIZ(ÍZA) DE DIREITO,

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, nesta manifestação reportando-se à intimação realizada no ID 10269060354, pela qual veio a lume a r, decisão acostada ao ID 10258446405, vem, por seu procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência de inteiro teor.
Assim, tão logo certificado o trânsito em julgado do referido *decisum*, requer o prosseguimento da execução, corroborados todos os termos da petição acostada ao ID 10174930783.

Pede deferimento.

José Horácio da Motta e Camanducaia Júnior
Procurador do Estado
OAB/MG 56.392 - MASP 372.346-7

Num. 10305008316
Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (3) (113295909) SEI 1080.01.0040078/2022-43 / pg. 384

Página 385 · score 95.0 · nativo

> PROCESSO Nº: 8373980-75.2008.8.13.0024 CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60 PROSA & VERSO COMERCIAL LTDA CPF: 74.648.015/0001-05 e outros CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a decisão de ID 10258446405 transitou em julgado. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

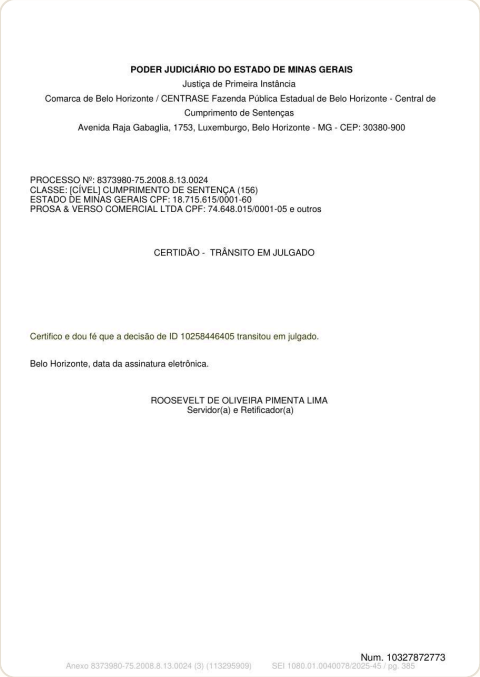

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 8373980-75.2008.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60
PROSA & VERSO COMERCIAL LTDA CPF: 74.648.015/0001-05 e outros

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a decisão de ID 10258446405 transitou em julgado.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

ROOSEVELT DE OLIVEIRA PIMENTA LIMA
Servidor(a) e Retificador(a)

Num. 10327872773
Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (3) (113295909) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 385

Página 685 · score 95.2 · ocr

> “xibidér de Documentos Página 9 de 9 A a e Abetecores de serviço e a aquisição de imóveis ocupados pelo 3 EsÉitob visando à redução de despesas com aluguel e outros Wo cuBDME,, observadas as formal idades legais e os interesses do Estado. Art. 24 - Os ativos selecionados para negociação, renegociação e alienação, na forma deste Decreto, permanecerão sob administração e Supervisão do órgão ou entidade a que estiverem vinculados, até o encerramento do respectivo processo. Art. 25 - Se houver decisão judicial transitada em julgado determinando forma de atualização e juros mais favoráveis para o devedor que os previstos neste Decreto, serão utilizados os critérios estabelecidos na decisão judicial, sem prejuízo da aplicação das condições para Pagamento com desconto ou para parcelamento estabelecido neste Decreto. Art. 26 - A negociação, a renegociação e a alienação dos bens imóveis, dos direitos e dos créditos adquiridos pelo Estado, realizadas em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, e com às condições gerais -*EStabelecidas neste Decreto, sujeitam-se à posterior exame e rovação do Conselho de Supervisão da Administração e Alienação “

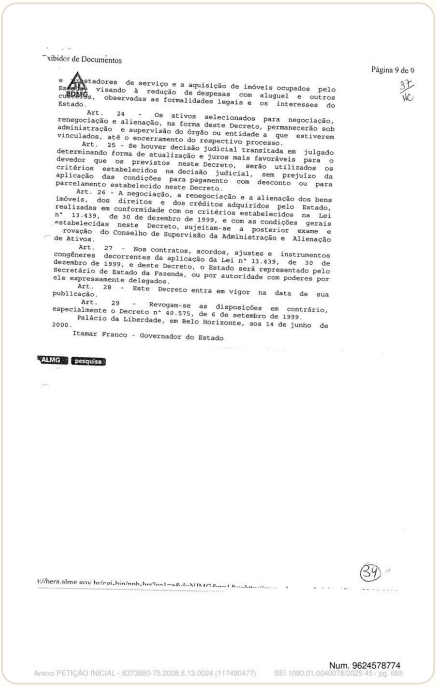

“xibidér de Documentos

Página 9 de 9

e Abetadores de serviço e a aquisição de imóveis ocupados pelo Estado, visando à redução de despesas com aluguel e outros [illegible], observadas as formalidades legais e os interesses do Estado.

Art. 24 - Os ativos selecionados para negociação, renegociação e alienação, na forma deste Decreto, permanecerão sob administração e supervisão do órgão ou entidade a que estiverem vinculados, até o encerramento do respectivo processo.

Art. 25 - Se houver decisão judicial transitada em julgado determinando forma de atualização e juros mais favoráveis para o devedor que os previstos neste Decreto, serão utilizados os critérios estabelecidos na decisão judicial, sem prejuízo da aplicação das condições para pagamento com desconto ou para parcelamento estabelecido neste Decreto.

Art. 26 - A negociação, a renegociação e a alienação dos bens imóveis, dos direitos e dos créditos adquiridos pelo Estado, realizadas em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, e com as condições gerais estabelecidas neste Decreto, sujeitam-se à posterior exame e rovação do Conselho de Supervisão da Administração e Alienação de Ativos.

Art. 27 - Nos contratos, acordos, ajustes e instrumentos congêneres decorrentes da aplicação da Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, e deste Decreto, o Estado será representado pelo Secretário de Estado da Fazenda, ou por autoridade com poderes por ele expressamente delegados.

Art. 28 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 40.575, de 6 de setembro de 1999.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 14 de junho de 2000.

Itamar Franco - Governador do Estado

ALMG pesquisa

Num. 9624578774

Anexo PETIÇÃO INICIAL - 8373980-75.2008.8.13.0024 (117490477) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 685

penhora 50

Página 9 · score 100.0 · ocr

NEN o f CS ESTADO DE MINAS GERAIS 32º NES SIW Advocacia-Geral do Estado - É LO SsSet Coordenação Gera! de Sucessões de Entidades e Estatais Ê EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. ” ” Autos n.º: 8373980-75.2008.8.13.0024 S O ESTADO DE MINAS GERAIS, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu Procurador, vem, perante V. Exa., tendo em vista o despacho de fl. 235, requerer suspensão do feito, pelo prazo de 120 (trinta) dias, haja vista que até o momento não foram localizados bens passíveis de penhora e tampouco o endereço atual dos executados, após o qual pugna desde já seja concedida nova vista dos autos ao Estado. | Requer deferimento. Belo Horizonte, 26 de novembro de 2014. ALEXANDRE BITENGOURTH HA YNE Procurador do Estado MASP 1.327.303-2 — OAB/MG 142.881 Rua Espírito Santo, nº. 495, Centro. Belo Horizonte — MG. CEP: 30.160-030 1 Num. 962457 Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (113295915) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. o 6506

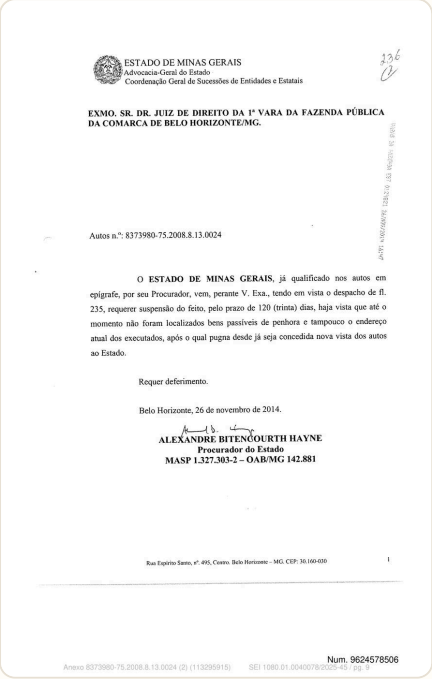

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Coordenação Geral de Sucessões de Entidades e Estatais

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Autos n.º: 8373980-75.2008.8.13.0024

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu Procurador, vem, perante V. Exa., tendo em vista o despacho de fl. 235, requerer suspensão do feito, pelo prazo de 120 (trinta) dias, haja vista que até o momento não foram localizados bens passíveis de penhora e tampouco o endereço atual dos executados, após o qual pugna desde já seja concedida nova vista dos autos ao Estado.

Requer deferimento.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2014.

ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE
Procurador do Estado
MASP 1.327.303-2 – OAB/MG 142.881

Rua Espírito Santo, nº. 495, Centro. Belo Horizonte - MG. CEP: 30.160-030

Num. 9624578506

Página 10 · score 100.0 · ocr

> II R Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Cl | apoRETARIA DA Tevana RUSIIÇADEVINSTÂNCIA Í SECRETARIA DA Íº VARA DA FAZENDA PÚBLICA E ALTA ROUIAS DA COMARCA | Lorena PELO HORIZONTE/MG mn CARTA PRECATÓRIA COMARCA: SÃO PAULO/SE FÓRUM HELY LOPES MEIRELLES CÉP: 01,501-020 - SÃO PAULO/SP Natureza COBRANÇA/CUMPRIMENTO DE SENTENCA e Autor ESTADO DE MINAS GERAIS Béu PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA E OUTROS O Dr, Luis Fernando de Olivetra Benfatti, luiz de Direito desta Secretaria da 1º Vara da Fazenda Páblica e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na fonma da lei ele. FAZ SABER que se processam por este fuizo os termos da ação supracaracierzada e, como existero diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: - Proceder à PENHORA e à AVALIAÇÃO dos bens tantos quantos batem para 2a satisfação da dívida do(s) devedores, NELO VISENTINI NETO, estado civil e profissão ignorados, inscrito no CPE sob e número SLUZADTSE-72, residente e domiciliado nº Rua José Patrocinio, 648, apt", 102%, Bairro Atlimação e MEGINA APARECIDA ROSA VISENTINL, estado civil e profissão ignorados, inserita no CPF so

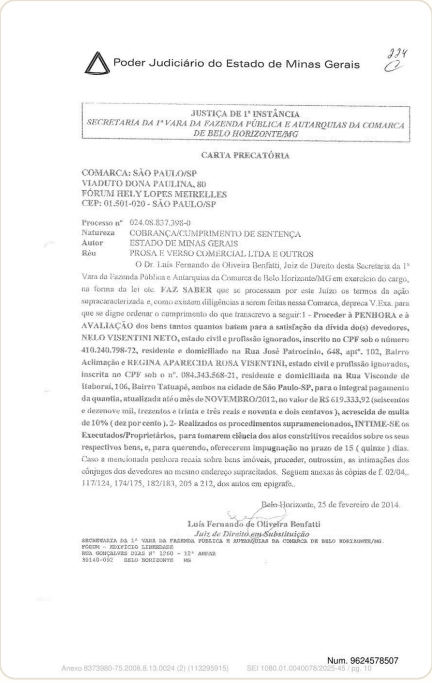

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

334

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

CARTA PRECATÓRIA

COMARCA: SÃO PAULO/SP
VIADUTO DONA PAULINA, 80
FÓRUM HELY LOPES MEIRELLES
CEP: 01.501-020 - SÃO PAULO/SP

Processo nº 024.08.837.395-0
Natureza COBRANÇA/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Autor ESTADO DE MINAS GERAIS
Réu PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA E OUTROS

O Dr. Luís Fernando de Oliveira Benfatti, Juiz de Direito desta Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei etc. **FAZ SABER** que se processam por este Juízo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir:1 - **Proceder à PENHORA e à AVALIAÇÃO dos bens tantos quantos batem para a satisfação da dívida do(s) devedores, NELO VISENTINI NETO, estado civil e profissão ignorados, inscrito no CPF sob o número 410.240.798-72, residente e domiciliado na Rua José Patrocínio, 648, apt°. 102, Bairro Aclimação e REGINA APARECIDA ROSA VISENTINI, estado civil e profissão ignorados, inscrita no CPF sob o n°. 084.343.568-21, residente e domiciliada na Rua Visconde de Itaboraí, 106, Bairro Tatuapé, ambos na cidade de São Paulo-SP, para o integral pagamento da quantia, atualizada até o mês de NOVEMBRO/2012, no valor de R$ 619.333,92 (seiscentos e dezenove mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), acrescida de multa de 10% (dez por cento). 2- Realizados os procedimentos supramencionados, INTIME-SE os Executados/Proprietários, para tomarem ciência dos atos constritivos recaídos sobre os seus respectivos bens, e, para querendo, oferecerem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.** Caso a mencionada penhora recaia sobre bens imóveis, proceder, outrossim, as intimações dos cônjuges dos devedores no mesmo endereço supracitados. Seguem anexas às cópias de f. 02/04, 117/124, 174/175, 182/183, 205 a 212, dos autos em epígrafe.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2014.

Luís Fernando de Oliveira Benfatti
Juiz de Direito em Substituição

SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.
FÓRUM – EDIFÍCIO LEMBRANÇE
RUA GONÇALVES DIAS Nº 1260 – 12º ANDAR
30140-092 BELO HORIZONTE MG

Num. 9624578507

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (11329515) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 10

Página 14 · score 100.0 · ocr

> SEER gnu Ai od ofoL lvan a do oaca vão gi id iovoo NES boo Reno RR RESENDE ESSA ERRA RIAA ORAR MIN IRAN a ASDATATAA oO Grupo:315-Precatórias Cíveis : : | a A o E Classe: 261-Carta Precatória Cível | o Tr Assunto(s): 09163 - Constrição / Penhora / Avaliação / RSRS RELA SR ARARO lo DataDistibuição — : 21/03/2014 Hora:11:18 o TÉO cidade/UF: Belo Horizonte - MG poco * Vara Deprecante: 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA E AUTARQUIAS o SoÉSTOO Número Processo Origem: “8373980/2008 ERRADA RA “Tí Finalidade: PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO o | RTE ESTADO DE MINAS GERAIS/PROC.8373980/2008 [E PES AAA tc | RDO: PROSAEVERSO COMERCIAL LTDA e outro(s) o O estefermo saoPaulo gd apa apa Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (113295915) — SEI 1080.01 .0040078/2022!na: 98ê 42195!

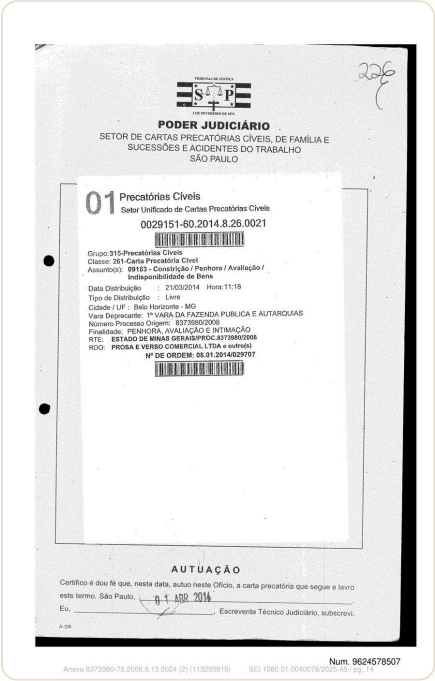

PODER JUDICIÁRIO
SETOR DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS, DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ACIDENTES DO TRABALHO
SÃO PAULO

01 Precatórias Cíveis
Setor Unificado de Cartas Precatórias Cíveis
0029151-60.2014.8.26.0021

Grupo: 315-Precatórias Cíveis
Classe: 261-Carta Precatória Cível
Assunto(s): 09163 - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Data Distribuição : 21/03/2014 Hora:11:18
Tipo de Distribuição : Livre
Cidade / UF : Belo Horizonte - MG
Vara Deprecante: 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA E AUTARQUIAS
Número Processo Origem: 8373980/2008
Finalidade: PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO
RTE: ESTADO DE MINAS GERAIS/PROC.8373980/2008
RDO: PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA e outro(s)
Nº DE ORDEM: 08.01.2014/029707

AUTUAÇÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, autuo neste Ofício, a carta precatória que segue e lavro este termo. São Paulo, 01 ABR 2014
Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Num. 9624578507
Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (113295915) SEI 1080.01.0040078/2022-45 / pg. 14

Página 15 · score 100.0 · ocr

> Tu Aro Judiciário do Estado de Minas VE'e" + & 3 ” o NT > A O a Smam oo í IUSTIÇA DEL LNST AD CA Í | gseECRE TARIA DA ve VARA DA FAZENDA PÚBLICA EAU Pa RQUIAS pa CcoMAÁ ROÃ j Ú Di nELO FORIZON TEMOS À scan ta UR Ro RA 1 á o " Z CARTA FREC ATOBIÔ ; SN à) Dep NEXT cimo BI | : " Jr OP precos CO) como concedida et, do Teo à) COMARS A BA PAULO/SP que alude O e ão 2.) o AOS VIADUTO DONA paULINA, SO aendnde 9% . is aut 5 e E TIRA eERE RE ca ER O z E PRN :. |) [9 20 ' FORUM BEL LOFES NMETRELLES dente ft os) Dá) eu aro, ER PÉ e. ” x mm a EUR PENTA % aaseros É nv A engane gasosos cep: 01501-025 - eÃO PAULO/SP gão Pade, cesto Pá eee iiisçãs OM asso gessortanttt! Autor ESTADO DE. MINAS GERAIS : Réu PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA E OUTROS * Vara da azenda pobljicaf Autarquias da Comaroê de Belo Horizonte/ MO em exercício do care na fomma da lei eto vAZ BS nE que 3 processa pot aste Juizo 9º termos da ' so pracaracterizad a &, COMO e gem difigências é serem foltas nessa COMarcê, depresã V.Exa É 2 ques digne ordenar D cumprimento do que pransorevo à seguir proceder à PENHORA AVALIAÇÃO dos DER tantos quantos patem pará & agtisfação da divida dots) devedo MELO VISENTINA NETO, petado EH E profissão

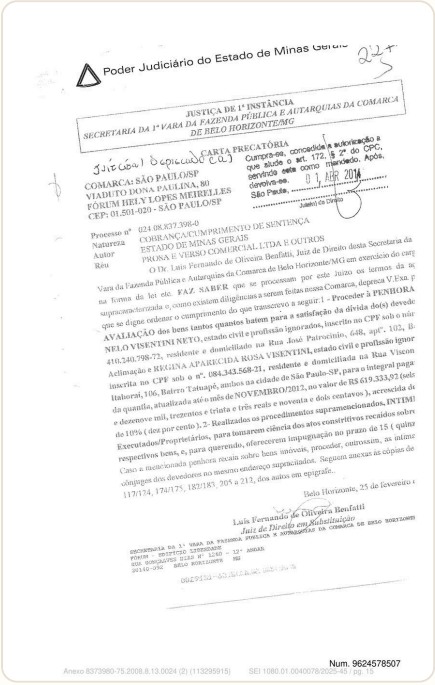

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

CARTA PRECATÓRIA

COMARCA: SÃO PAULO/SP
VIADUTO DONA PAULINA, 80
FORUM HELY LOPES MEIRELLES
CEP: 01.501-020 - SÃO PAULO/SP

Cumpra-se, concedida a autorização a que alude o art. 172, § 2º do CPC, servindo esta como mandado. Após, devolva-se. 01 ABR 2014 São Paulo,

Juízo de Direito

Processo nº 024.08.837.398-0
Natureza COBRANÇA/CUMPRIMENTO DE SUNTENÇA
Autor ESTADO DE MINAS GERAIS
Réu PROSA E VERSO COMERCIAL, LTDA E OUTROS

O Dr. Luis Fernando de Oliveira Benfatti, Juiz de Direito desta Secretaria da Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo na forma da lei etc. FAZ SABER que se processam por este Juízo os termos da ação supramencionada e, como existam diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. p que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: I - Proceder à PENHORA AVALIAÇÃO dos bens tantos quantos bastem para a satisfação da dívida do(s) devedo NELO VISENTINI NETO, estado civil e profissão ignorados, inscrito no CPF sob o núm 410.240.798-72, residente e domiciliado na Rua José Patrocínio, 648, apº. 102, B Aelinação e REGINA APARECIDA RUSA VISENTINI, estado civil e profissão ignor inscrita no CPF sob o nº. 084.343.568-21, residente e domiciliada na Rua Viscon Itaborai, 106, Bairro Tatuapé, ambos na cidade de São Paulo-SP, para o integral paga da quantia, atualizada até o mês de NOVEMBRO/2013, no valor de R$ 619.333,92 (seis e dezenove mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), acrescida de de 10% (dez por cento), 2- Realizados os procedimentos supramencionados, INTIMI Executados/Proprietários, para tomarem ciência dos atos constritivos recaídos sobre respectivos bens, e, para querendo, oferecerem impugnação no prazo de 15 (quinz Caso a mencionada penhora recaia sobre bens imóveis, proceder, outrossim, as intime cônjuges dos devedores no mesmo endereço supracitados. Seguem anexas às cópias de 117/124, 174/175, 182/183, 205 a 213, dos autos em epígrafe.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro d

Luis Fernando de Oliveira Benfatti
Juiz de Direito em Substituição

Num. 9624578507

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (11329591S) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 15

Página 19 · score 100.0 · ocr

> NIA C.Prec. 29151/14 Belo Horizonte Estado de Minas Gerais Prosa e Verso Comercial Ltda e ou R: José Patrocinio, 648 — AP. 102 Certifico e dou fé, que dirigi-rme ao endereço E acima e DEIXE] de proceder a penhora em epigrafe dos devedores — Nelo Visentini Neto e Regina Ap. Rosa Visentini, porque o (a) mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido, segundo informações do porteiro, que se ' identificou como Femando, o (a) qual disse-me que os devedores não residem neste local e é desconhecido o paradeiro dos requeridos. Devolvo a r.c.prec. à - cartório para ser redistribuída para a Rua Visconde de Itaboraí — CEP 03308-050 Spaulo, 18.05.14 ira) Silva Matric=814.108-A-7 Controle: 357/12 ' Guia: 0005 tato Num. Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (113295915) SEI 1080.01 0040078/2025 46 e) 578507

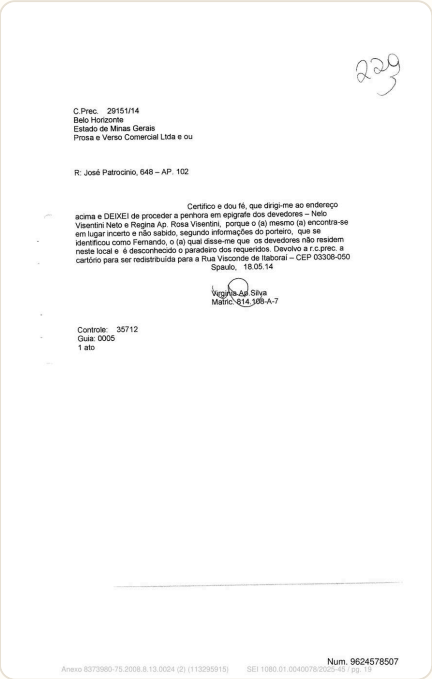

229

C.Prec. 29151/14
Belo Horizonte
Estado de Minas Gerais
Prosa e Verso Comercial Ltda e ou

R: José Patrocinio, 648 – AP. 102

Certifico e dou fé, que dirigi-me ao endereço acima e DEIXEI de proceder a penhora em epigrafe dos devedores – Nelo Visentini Neto e Regina Ap. Rosa Visentini, porque o (a) mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido, segundo informações do porteiro, que se identificou como Fernando, o (a) qual disse-me que os devedores não residem neste local e é desconhecido o paradeiro dos requeridos. Devolvo a r.c.prec. a cartório para ser redistribuída para a Rua Visconde de Itaboraí – CEP 03308-050
Spaulo, 18.05.14

Virginia Ap Silva
Matric. 814.108-A-7

Controle: 35712
Guia: 0005
1 ato

Num. 9624578507

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (113295915) SEI 1080.01.0040078/2025-46 / pg. 19

Página 23 · score 100.0 · ocr

> 223 CONCLUSÃO Aos 17/02/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito em substituição da 1º Vara da Fazenda Pública e Autarquias. : Eu, d/ Escrivã Judicial] a subscrevi. Ú : PROCESSO: 0024.08.837.398-0 . Vistos, etc. Defiro o pedido formulado às fls. 221, expedindo-se a competente carta precatória de penhora e avaliação, nos exatos termos da de fls. 213, conforme requerido às fls. 221. P.LC. Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2014. LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI Juiz de Dirgito em substituição Num. 9624578508 Anexo 8373980-75.2008.8. 13.0024 (2) (113295915) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 23

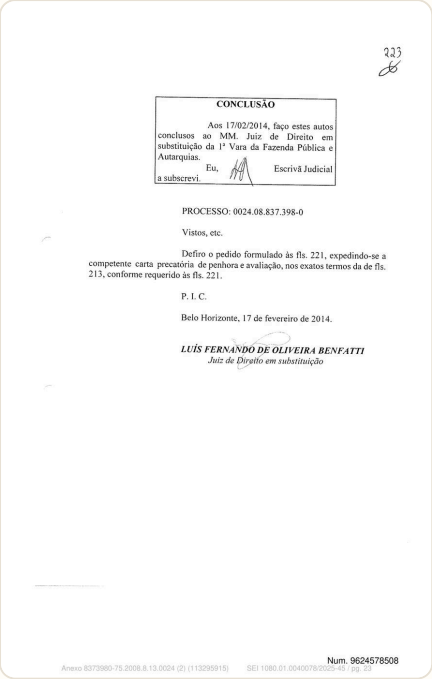

223

CONCLUSÃO

Aos 17/02/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito em substituição da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias.

Eu, Escrivã Judicial a subscrevi.

PROCESSO: 0024.08.837.398-0

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado às fls. 221, expedindo-se a competente carta precatória de penhora e avaliação, nos exatos termos da de fls. 213, conforme requerido às fls. 221.

P. I. C.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2014.

LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI
Juiz de Direito em substituição

Num. 9624578508

Página 27 · score 100.0 · ocr

> 22 FS) ESTADO DE MINAS GERAIS Vila" Advocacia-Geral do Estado EN Coordenação-Geral de Sucessões de Entidades Estatais EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE FAZENDA PUBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO Processo nº. : 8373980-75.2008.8.13.0024 Ê o Autor: ESTADO DE MINAS GERAIS = Réu: PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA. E OUTROS - O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da Ação de Cobrança em epígrafe, em face do despacho de fl. 220, vem, por seu Procurador infrafirmado, requerer a juntada de comprovante do pagamento de custas referidas à fl. 218 e com isso reiterar a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o cumprimento da sentença nos endereços dos réus indicados abaixo, salvo se comprovado pelas partes devedoras que os bens são impenhoráveis nos termos da lei, o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça: l. Nelo Visentini Neto: Rua José Patrocínio, nº. 648, apto. 102, Aclimação, São Paulo — SP. CEP: 04.108-001; ” 2. Regina Aparecida Rosa Visentini: Rua Visconde de Izaborai, nº 106, Tatuapé, São Paulo — SP. CEP: 03.308-050. Por fim requer a intimação da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para acompanhar o ato processual, nos termos do Termo de Coop

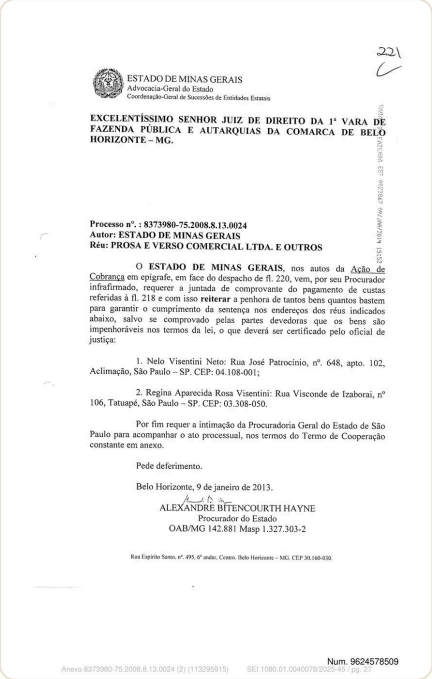

221

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Coordenação-Geral de Sucessões de Entidades Estatais

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG.

Processo nº. : 8373980-75.2008.8.13.0024
Autor: ESTADO DE MINAS GERAIS
Réu: PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA. E OUTROS

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, nos autos da Ação de Cobrança em epígrafe, em face do despacho de fl. 220, vem, por seu Procurador infrafirmado, requerer a juntada de comprovante do pagamento de custas referidas à fl. 218 e com isso **reiterar** a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o cumprimento da sentença nos endereços dos réus indicados abaixo, salvo se comprovado pelas partes devedoras que os bens são impenhoráveis nos termos da lei, o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça:

1. Nelo Visentini Neto: Rua José Patrocínio, nº. 648, apto. 102, Aclimação, São Paulo – SP. CEP: 04.108-001;

2. Regina Aparecida Rosa Visentini: Rua Visconde de Izaborai, nº 106, Tatuapé, São Paulo – SP. CEP: 03.308-050.

Por fim requer a intimação da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para acompanhar o ato processual, nos termos do Termo de Cooperação constante em anexo.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 9 de janeiro de 2013.

ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE
Procurador do Estado
OAB/MG 142.881 Masp 1.327.303-2

Rua Espírito Santo, nº. 495, 6º andar, Centro. Belo Horizonte – MG. CEP 30.160-030.

Num. 9624578509

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (11329591) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 27

Página 29 · score 100.0 · ocr

ae A Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 7 SECRETARIA DA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AU TARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG . CARTA PRECATOÓRIA A(O) MM(A) TUIZAZA) DEPRECADO(A) DA COMARCA: SÃO PAULO/SP VIADUTO DONA PAULINA, 80 | FORUM HELY LOPES MEIRELLES 01.501-020 - SÃO PAULO/SP Processonº 024.08.837,398-0 Natureza COBRANÇA/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Autor ESTADO DE MINAS GERAIS . e Réu PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA E OUTROS À Dr. Moema de Carvalho Balbino Lucas, Juíza de Direito desta Secretaria da 1º Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei eto, FAZ SABER que se processam por este Juízo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para — que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: 1- Proceder à PENHORA e à AVALIAÇÃO de bens suficientes dos devedores, NELO VISENTINI NETO, estado civil e profissão ignorados, inscrito no CPF sob a nº 410.240.798-72, residente e domiciliado na Rua José Patrocinio, 648 - ATEº. 102, Aclimação e REGINA APARECIDA ROSA VISENTINI, estado civil e profissão ignorados, inscrita no CEF sob o nº. 084.3

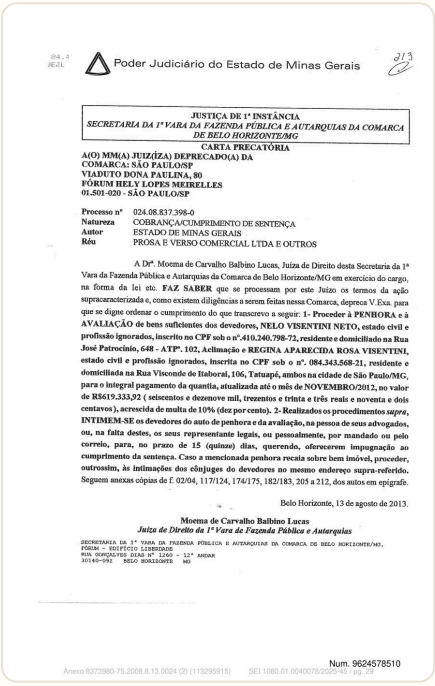

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
CARTA PRECATÓRIA

A(O) MM(A) JUIZ(ÍZA) DEPRECADO(A) DA COMARCA: SÃO PAULO/SP
VIADUTO DONA PAULINA, 80
FÓRUM HELY LOPES MEIRELLES
01.501-020 - SÃO PAULO/SP

Processo nº 024.08.837.398-0
Natureza COBRANÇA/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Autor ESTADO DE MINAS GERAIS
Réu PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA E OUTROS

A Drª. Moema de Carvalho Balbino Lucas, Juíza de Direito desta Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei etc. **FAZ SABER** que se processam por este Juízo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: **1- Proceder à PENHORA e à AVALIAÇÃO de bens suficientes dos devedores, NELO VISENTINI NETO, estado civil e profissão ignorados, inscrito no CPF sob o nº.410.240.798-72, residente e domiciliado na Rua José Patrocínio, 648 - ATº. 102, Aclimação e REGINA APARECIDA ROSA VISENTINI, estado civil e profissão ignorados, inscrita no CPF sob o nº. 084.343.568-21, residente e domiciliada na Rua Visconde de Itaboraí, 106, Tatuapé, ambos na cidade de São Paulo/MG, para o integral pagamento da quantia, atualizada até o mês de NOVEMBRO/2012, no valor de R$619.333,92 (seiscentos e dezenove mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), acrescida de multa de 10% (dez por cento). 2- Realizados os procedimentos *supra*, INTIMEM-SE os devedores do auto de penhora e da avaliação, na pessoa de seus advogados, ou, na falta destes, os seus representante legais, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecerem impugnação ao cumprimento da sentença. Caso a mencionada penhora recaia sobre bem imóvel, proceder, outrossim, às intimações dos cônjuges do devedores no mesmo endereço supra-referido.** Seguem anexas cópias de f. 02/04, 117/124, 174/175, 182/183, 205 a 212, dos autos em epígrafe.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2013.

Moema de Carvalho Balbino Lucas
Juíza de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias

SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.
FÓRUM - EDIFÍCIO LIBERDADE
RUA GONÇALVES DIAS Nº 1260 - 12º ANDAR
30140-092 BELO HORIZONTE MG

Num. 9624578510

Página 34 · score 100.0 · ocr

> o AS asE E ces É Precatórias Cíveis E ESSREDA ERES aa] E Grupo: 315-Precatórias Cíveis ao: Saeco Oo Classe: 261-Carta Precatória Cível TESES "e. elias co | Assunto(s): 08163 - Constrição / Penhora / Avaliação | TunNiA: FEIO q: BREIEIOO - Indisponibilidade de Bens SD SECA IEA E Data Distribuição — : 30/08/2013 Hora:14:29 ESSO EE OTRAS E Data Alteração : 05/09/2013 Hora:18:46 IRIS SEA RO EA e o) Tipo de Distribuição: Livre TEL pro | coro Cidade / UF: Belo Horizonte - MG EIS EO RARA ANO ES Vara Deprecante: SECRETARIA DA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICAE — cn ESSA RREO ER AUTARQUIAS TES PRA apo E Número Processo Origem: 0248373980/2008 vue ERA BE A AA Finalidade: PENHORA E AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO uno ESSA REDE E 0248373980/2008 DETLZO mesa RA DA SACA E - Nº DE ORDEM: 08.01.2013/100622 Eno Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (113295915) SEI 1080.01 .0040078/2025-49'/ pg VA 9

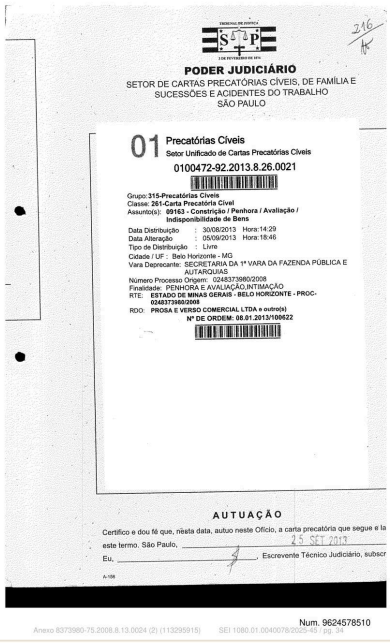

PODER JUDICIÁRIO
SETOR DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS, DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ACIDENTES DO TRABALHO
SÃO PAULO

01 Precatórias Cíveis
Setor Unificado de Cartas Precatórias Cíveis
0100472-92.2013.8.26.0021

Grupo:315-Precatórias Cíveis
Classe: 261-Carta Precatória Cível
Assunto(s): 08163 - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Data Distribuição : 30/08/2013 Hora:14:29
Data Alteração : 05/09/2013 Hora:18:46
Tipo de Distribuição : Livre
Cidade / UF : Belo Horizonte - MG
Vara Deprecante: SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
Número Processo Origem: 0248373980/2008
Finalidade: PENHORA E AVALIAÇÃO,INTIMAÇÃO
RTE: ESTADO DE MINAS GERAIS - BELO HORIZONTE - PROC-0248373980/2008
RDO: PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA e outro(s)
Nº DE ORDEM: 08.01.2013/100622

AUTUAÇÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, autuo neste Ofício, a carta precatória que segue e lavro este termo. São Paulo, 25 SET 2013

Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário, subscr

Num. 9624578510

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (113295915) SEI 1080.01.0040078/2025-49 / pg 34

Página 35 · score 100.0 · ocr

' | / NY Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais CD | JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA | SECRETARIA DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA : DE BELO HORIZONTE/MG NES CARTA PRECATÓRIA A(O) MMI(A) JUIZÉZA) DEPRECADO(A) DA COMARCA: SAO FAULO/SP VIADUTO DONA PAULINA, 80 FORUM HELY LOPES MEIRELLES 01.501-020 - SÃO PAULO/SP Processo nº — 024.08.837,398-0 Natureza COBRANÇA/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA " Autor ESTADO DE MINAS GERAIS Réu PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA E OUTROS A Dr. Moema de Carvalho Ralbino Lucas, Juíza de Direito desta Secretaria da 1º Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei eto. FAZ SABER que se processam por este Juizo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nossa Comarca, depreca V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: 1- Proceder à PENHORA e à AVALIAÇÃO de bens suficientes dos devedores, NELO VISENTINE NETO, estado civil e profissão ignorados, inscrito no CEE sob e 1º. 410.240.798-72, residente e domiciliado na Rua José Patrocínio, 648 - ATE", 102, Aclimação e REGINA APARECIDA ROSA VISENTINI, estado civil e profissão ignorado

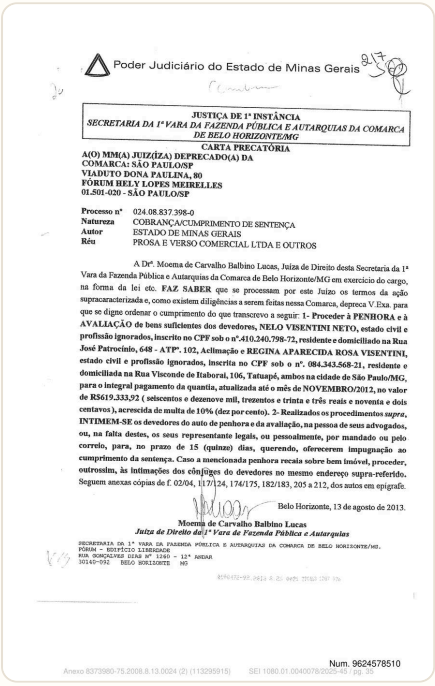

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
CARTA PRECATÓRIA

A(O) MM(A) JUIZ(ÍZA) DEPRECADO(A) DA COMARCA: SÃO PAULO/SP
VIADUTO DONA PAULINA, 80
FÓRUM HELY LOPES MEIRELLES
01.501-020 - SÃO PAULO/SP

Processo nº 024.08.837.398-0
Natureza COBRANÇA/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Autor ESTADO DE MINAS GERAIS
Réu PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA E OUTROS

A Drª. Moema de Carvalho Balbino Lucas, Juíza de Direito desta Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei etc. **FAZ SABER** que se processam por este Juízo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: **1- Proceder à PENHORA e à AVALIAÇÃO de bens suficientes dos devedores, NELO VISENTINI NETO, estado civil e profissão ignorados, inscrito no CPF sob o nº.410.240.798-72, residente e domiciliado na Rua José Patrocínio, 648 - ATEº. 102, Aclimação e REGINA APARECIDA ROSA VISENTINI, estado civil e profissão ignorados, inscrita no CPF sob o nº. 084.343.568-21, residente e domiciliada na Rua Visconde de Itaboral, 106, Tatuapé, ambos na cidade de São Paulo/MG, para o integral pagamento da quantia, atualizada até o mês de NOVEMBRO/2012, no valor de R$619.333,92 (seiscentos e dezenove mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), acrescida de multa de 10% (dez por cento). 2- Realizados os procedimentos *supra*, INTIMEM-SE os devedores do auto de penhora e da avaliação, na pessoa de seus advogados, ou, na falta destes, os seus representante legais, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecerem impugnação ao cumprimento da sentença. Caso a mencionada penhora recaia sobre bem imóvel, proceder, outrossim, às intimações dos cônjuges do devedores no mesmo endereço supra-referido.** Seguem anexas cópias de f. 02/04, 117/124, 174/175, 182/183, 205 a 212, dos autos em epígrafe.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2013.

Moema de Carvalho Balbino Lucas
Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias

SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.
FÓRUM – EDIFÍCIO LIBERDADE
RUA GONÇALVES DIAS Nº 1260 – 11º ANDAR
30140-092 BELO HORIZONTE MG

Num. 9624578510

Anexo:8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (11329515) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 35

Página 39 · score 100.0 · ocr

> CONCLUSÃO Aos 15/07/2013, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 1º Vara da Fazenda Pública e Autarquias. Eu, tm Escrivã Judicial a subscrevi. o Vistos. Defiro o pedido formulado às fls. 205, expedindo-se a competente carta precatória de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir o cumprimento da sentença. Belo SEA, de 20 DD MOEMA DE CAR VÁLHO ALBINO LUCAS lãs uiza de b irei Num. 9624578511 Anexo 837/3980-75.2008.8.13.0024 (2) (113295915) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 39

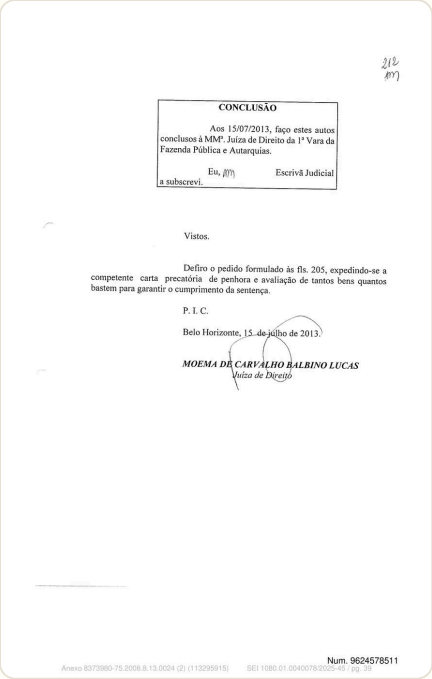

CONCLUSÃO

Aos 15/07/2013, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias.

Eu, Escrivã Judicial a subscrevi.

Vistos.

Defiro o pedido formulado às fls. 205, expedindo-se a competente carta precatória de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir o cumprimento da sentença.

P. I. C.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2013.

MOEMA DE CARVALHO ALBINO LUCAS
Juíza de Direito

Num. 9624578511

Anexo 837/3980-75.2008.8.13.0024 (2) (113295915) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 39

Página 43 · score 100.0 · ocr

> AEE A SS ESTADO DE MINAS GERAIS Cla Advocacia-Geral do Estado TD Coordenação-Geral de Sucessões de Entidades Estatais | EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE FAZENDA PUBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG. Ú - Processo nº. : 8373980-75.2008.8.13.0024 É Autor: ESTADO DE MINAS GERAIS ' A Réu: PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA, E OUTROS E O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da Ação dé | Cobrança em epígrafe, vem requerer a penhora de tantos bens quantos basterg para garantir o cumprimento da sentença nos endereços dos réus indicados abaixo, salvo se comprovado pelas partes devedoras que os bens são impenhoráveis nos termos da lei, o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça: 1. Nelo Visentini Neto: Rua José Patrocínio, nº. 648, apto. 102, Aclimação, São Paulo — SP. CEP: 04.108-001]; 2. Regina Aparecida Rosa Visentini: Rua Visconde de Izaborai, nº 106, Tatuapé, São Paulo — SP. CEP: 03.308-050. Por fim requer a intimação da Procuradoria Geral do Estado de São — | Paulo para acompanhar o ato processual, nos termos do Termo de Cooperação constante em anexo. Pede deferimento. Belo Horizonte, 10 de junho de 2013. ATÉXANDRE BITENCOURTH HAYNE Procurador do Es

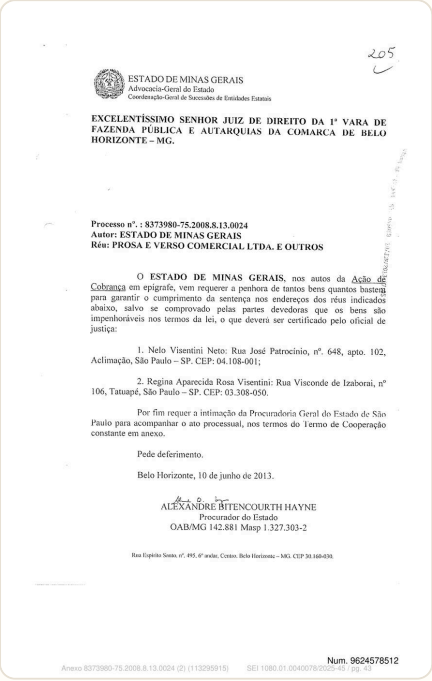

205

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Coordenação-Geral de Sucessões de Entidades Estatais

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG.

Processo nº. : 8373980-75.2008.8.13.0024
Autor: ESTADO DE MINAS GERAIS
Réu: PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA. E OUTROS

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, nos autos da Ação de Cobrança em epígrafe, vem requerer a penhora de tantos bens quantos basterg para garantir o cumprimento da sentença nos endereços dos réus indicados abaixo, salvo se comprovado pelas partes devedoras que os bens são impenhoráveis nos termos da lei, o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça:

1. Nelo Visentini Neto: Rua José Patrocínio, nº. 648, apto. 102, Aclimação, São Paulo – SP. CEP: 04.108-001;

2. Regina Aparecida Rosa Visentini: Rua Visconde de Izaborai, nº 106, Tatuapé, São Paulo – SP. CEP: 03.308-050.

Por fim requer a intimação da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para acompanhar o ato processual, nos termos do Termo de Cooperação constante em anexo.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2013.

ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE
Procurador do Estado
OAB/MG 142.881 Masp 1.327.303-2

Rua Espírito Santo, nº. 495, 6º andar, Centro, Belo Horizonte – MG. CEP 30.160-030.

Num. 9624578512

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (11329515) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 43

Página 62 · score 100.0 · ocr

e. Ú ' ' AA - ft ESTADO DEMINAS GERAIS ECIRITI QUASE ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO | ' SS COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DA FAZENDA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/ MG. Processo nº 002408837398-0 : O Estado de Minas Gerais, sucessor da Caixa Econômica do Estado de É | Minas Gerais, por sua procuradora, nos autos da Ação de Cobrança em fase de - - execução de sentença , processo em epígrafe, movida em face de PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA e outros, vem, respeitosamente, perante V. Exa. - informar está tomando ciência do inteiro teor da decisão de fls. 194, bem como da resposta negativa do BACEN de fls. 195/196. Isto posto, em prosseguimento do feito, o Exeqiente vem requerer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Minas Gerais, para que seja | . remetido à este Douto Juízo as 03 (três) últimas declarações de rendas e bens dos : Executados, como forma de tentar localizar bens passíveis de penhora, para garantia do juízo. Nestes termos, Pede deferimento. Belo Horizonte, 14 de março de 2013. QUINA RENATA VIANA DE LIMA NETTO Procuradora do Estado de Minas Gerais “OAB/MG-—76581 MASP-1080812-9 | Áven

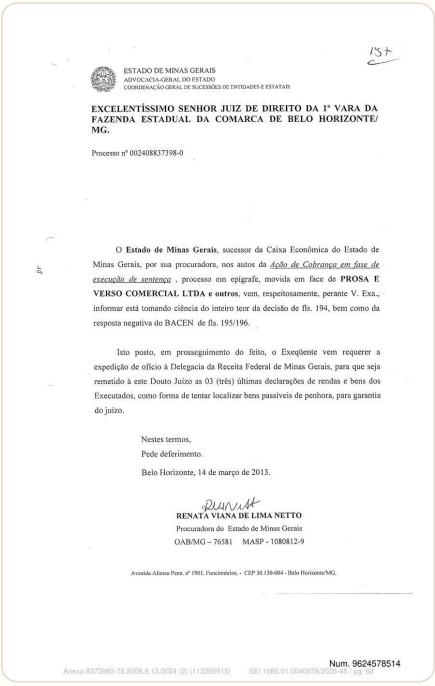

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/ MG.

Processo nº 002408837398-0

O **Estado de Minas Gerais**, sucessor da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, por sua procuradora, nos autos da *Ação de Cobrança em fase de execução de sentença* , processo em epígrafe, movida em face de **PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA e outros**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., informar está tomando ciência do inteiro teor da decisão de fls. 194, bem como da resposta negativa do BACEN de fls. 195/196.

Isto posto, em prosseguimento do feito, o Exeqüente vem requerer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Minas Gerais, para que seja remetido à este Douto Juízo as 03 (três) últimas declarações de rendas e bens dos Executados, como forma de tentar localizar bens passíveis de penhora, para garantia do juízo.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 14 de março de 2013.

RENATA VIANA DE LIMA NETTO
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG – 76581 MASP - 1080812-9

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG.

Num. 9624578514

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (11329515) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 62

Página 69 · score 100.0 · ocr

> % ; IS 4 " - -., a . + —— o: Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais CONCLUSÃO Aos [A A faço-estes autos conclusos à MMa. Juíza 1 de-Difeito da 1º Vara da Fazenda Pública e Agiamídias. é 2 % Eu" , Escrivã Judicial, o subscfeyi: ; PROCESSO N, 0024.08.837.398-0 A - | | Vistos. 1 — Defiro o pedido do exequente, para determinar o bloqueio e a penhora de valores existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada, até o limite do crédito exequendo. 2 — Diante da resposta negativa do Banco Central, conforme documentos em anexo, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao processo, no prazo de dez dias, requerendo o que for de direito. | Intimem-se PLC. nos Belo Horizonte, «é: de SA de 2013. É V " Moenia de ur dare Lucas l Juiza de Difeito | Cód. 10.25.097.2 Num. 9624578515 Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (113295915) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 69

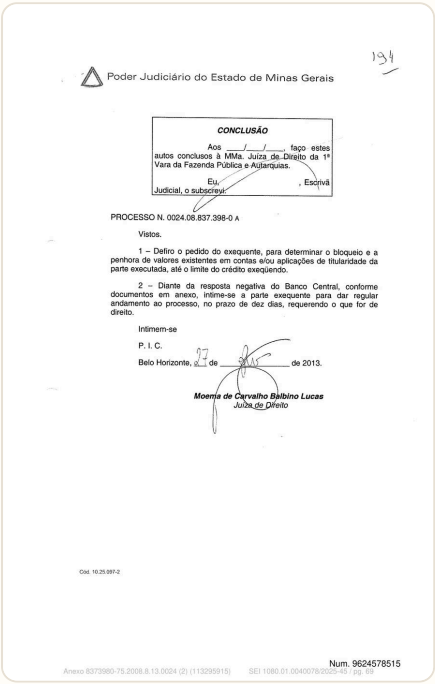

194

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CONCLUSÃO

Aos ___/___/___, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias.

Eu, , Escrivã Judicial, o subscreví.

PROCESSO N. 0024.08.837.398-0 A

Vistos.

1 – Defiro o pedido do exequente, para determinar o bloqueio e a penhora de valores existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada, até o limite do crédito exequiendo.

2 – Diante da resposta negativa do Banco Central, conforme documentos em anexo, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao processo, no prazo de dez dias, requerendo o que for de direito.

Intimem-se

P. I. C.

Belo Horizonte, 17 de ___ de 2013.

Moenia de Carvalho Barbino Lucas
Juíza de Direito

Cód. 10.25.097-2

Num. 9624578515

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (113295915) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 69

Página 73 · score 100.0 · ocr

ps. O: ES ESTADO DE MINAS GERAIS À í EEN ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PSP — COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1 FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG : PROCESSO Nº.: 8373980-75.2008.8.13.0024 AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS REU: PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA e outros " O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora, que esta subscreve, - e. vem, respeitosamente, perante V, Exa., nos autos da execução em epigrafe, movida em face de SS PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA e outros, expor e requerer o seguinte, R Conforme se verifica da resposta do BACEN — JUD2, os executados, apesar de & possuírem contrato com as instituições financeiras, não possuíam saldo positivo naquela data. 3 ÁSssim, requer, novamente: S = 1- À penhora total or line, nos termos do sistema BACEN — JUD?2, da totalidade PRESENTE E FUTURA de ativos nas contas bancárias dos executados PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA (CNPJ: | 7T4.648.015/0001-05), . NELO VISENTINO NETO (CPF: 410.240.798-72) e NADIA GARZESI VISENTINI (CPF: " 663.005.688-49), excluindo - se as quantias impenhoráveis, nos : termos do artigo 649, CPC, até o montante de R$ 619.333,92 : (seiscentos e dezen

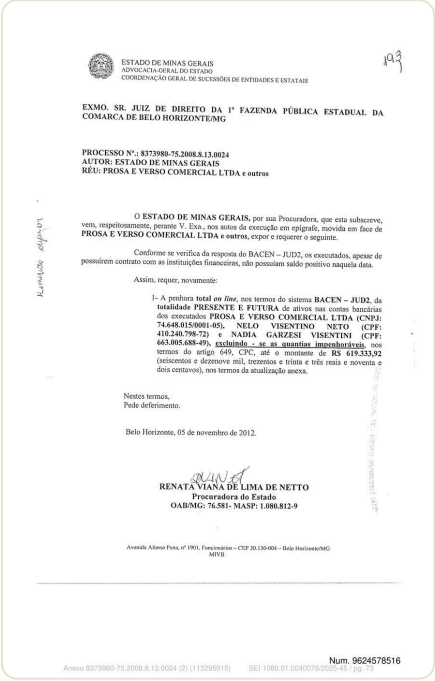

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

193

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº: 8373980-75.2008.8.13.0024
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU: PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA e outros

O **ESTADO DE MINAS GERAIS,** por sua Procuradora, que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., nos autos da execução em epigrafe, movida em face de **PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA e outros,** expor e requerer o seguinte.

Conforme se verifica da resposta do BACEN – JUD2, os executados, apesar de possuírem contrato com as instituições financeiras, não possuíam saldo positivo naquela data.

Assim, requer, novamente:

1- A penhora **total** ***on line***, nos termos do sistema **BACEN – JUD2**, da **totalidade PRESENTE E FUTURA** de ativos nas contas bancárias dos executados **PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA (CNPJ: 74.648.015/0001-05), NELO VISENTINO NETO (CPF: 410.240.798-72) e NADIA GARZESI VISENTINI (CPF: 663.005.688-49), excluindo – se as quantias impenhoráveis**, nos termos do artigo 649, CPC, até o montante de **R$ 619.333,92** (seiscentos e dezenove mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), nos termos da atualização anexa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2012.

RENATA VIANA DE LIMA DE NETTO
Procuradora do Estado
OAB/MG: 76.581- MASP: 1.080.812-9

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários – CEP 30.130-004 – Belo Horizonte/MG
MIVB

Num. 9624578516

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (11329515) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 73

Página 83 · score 100.0 · ocr

> EN ESTADO DE MINAS GERAIS 2 SS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO Do COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG Áutos nº: 8373980.75.2008.8.13.0024 Exeqiiente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executados: PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA E OUTROS O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador, nos autos da Ps execução em epígrafe, movida em face de Prosa e Verso Comercial Ltda e Outros , vem expor e requerer o seguinte. Analisando os autos, verifica-se que a executada, apesar de intimada (£f. 184), não quitou o débito exeqgiiendo. Assim, o exeqliente requer: 1. A penhora total on line, nos termos do sistema BACEN- JUD?2, da totalidade PRESENTE E FUTURA de ativos at RES as er aa es Ano Aa abs St. SR nas contas bancárias dos executados PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA (CNPJ. 74.648.015/0001-05), NELO VISENTINO NETO (CPF. 410.240.798-72) e NADIA GARZESI VISENTINI (CPF. 663.005.688-49), excluindo-se as quantias impenhoráveis, nos termos da ãé , artigo 649, do CPC, até o montante de R$ 619.333,92: (seiscentos e dezenove mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), nos termos da atualiza

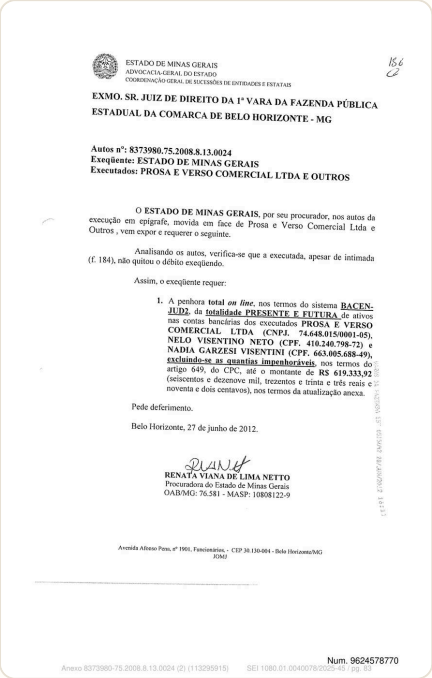

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

156

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

Autos nº: 8373980.75.2008.8.13.0024
Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA E OUTROS

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu procurador, nos autos da execução em epígrafe, movida em face de Prosa e Verso Comercial Ltda e Outros , vem expor e requerer o seguinte.

Analisando os autos, verifica-se que a executada, apesar de intimada (f. 184), não quitou o débito exeqüendo.

Assim, o exeqüente requer:

1. A penhora **total *on line***, nos termos do sistema **BACEN-JUD2**, da **totalidade PRESENTE E FUTURA** de ativos nas contas bancárias dos executados **PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA (CNPJ. 74.648.015/0001-05), NELO VISENTINO NETO (CPF. 410.240.798-72)** e **NADIA GARZESI VISENTINI (CPF. 663.005.688-49), excluindo-se as quantias impenhoráveis**, nos termos do artigo 649, do CPC, até o montante de **R$ 619.333,92** (seiscentos e dezenove mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), nos termos da atualização anexa.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2012.

RENATA VIANA DE LIMA NETTO
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG: 76.381 - MASP: 10808122-9

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG
JOMJ

Num. 9624578770

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (113295915) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 83

Página 84 · score 100.0 · ocr

> o AS, a ” ” eme 1º Vara de Fazenda Pública Estadual . : ATO ORDINATORIO / PUBLICAÇÃO ' Considerando os dispostos nos artigos 93, inc. XIV; 5º, inc. LXXVII; e 37, “caput” (princípio da | eficiência), todos da Constituição Federal, bem como ainda o artigo 162, 8 4º, do CPC, procedo ao(s) i seguinte(s) ato(s) ordinatório(s) abaixo assinalado(s): | o A o rr — . e PO ” . eo (se) Intime(m)-se o(s) devedor(es) / A PEVDA para, com fulcro no art. 475-J do CPC, no | CO prazo de 15 (quinze) dias, compróvar(em) o pagamento da verba devida, sob pena de aplicação ' de muita no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, além da expedição de mandado de penhora e avaliação. ' EO (|) Intime-se a parte interessada para fornecer/recolher: | (—)adiligênciado Oficial de Justiça. : ( ) cópia da decisão de primeiro grau, do acórdão/notas taquigráficas e da certidão do trânsito em julgado do acórdão para instrução do mandado. : ' | ( ) cópia da(s) petição(ões) de f. para instrução do mandado. ( ) Intime-se o | requerido, na pessoa de seu representante legal, para cumprir a obrigação "e estabelecida no(s) julgado(s) à(s) f. : , hos termos da petição de f. , à vista do disposto no artigo 64

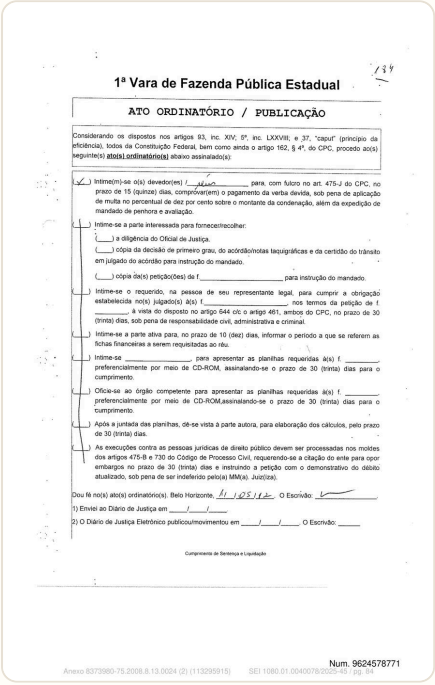

1ª Vara de Fazenda Pública Estadual

ATO ORDINATÓRIO / PUBLICAÇÃO

Considerando os dispostos nos artigos 93, inc. XIV; 5º, inc. LXXVIII; e 37, "caput" (princípio da eficiência), todos da Constituição Federal, bem como ainda o artigo 162, § 4º, do CPC, procedo ao(s) seguinte(s) **ato(s) ordinatório(s)** abaixo assinalado(s):

( ) Intime(m)-se o(s) devedor(es) / _____ para, com fulcro no art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar(em) o pagamento da verba devida, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, além da expedição de mandado de penhora e avaliação.

( ) Intime-se a parte interessada para fornecer/recolher:

( ) a diligência do Oficial de Justiça.

( ) cópia da decisão de primeiro grau, do acórdão/notas taquigráficas e da certidão do trânsito em julgado do acórdão para instrução do mandado.

( ) cópia da(s) petição(ões) de f._____ para instrução do mandado.

( ) Intime-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, para cumprir a obrigação estabelecida no(s) julgado(s) à(s) f._____ nos termos da petição de f. _____, à vista do disposto no artigo 644 c/c o artigo 461, ambos do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

( ) Intime-se a parte ativa para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o período a que se referem as fichas financeiras a serem requisitadas ao réu.

( ) Intime-se _____ para apresentar as planilhas requeridas à(s) f. _____ preferencialmente por meio de CD-ROM, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.

( ) Oficie-se ao órgão competente para apresentar as planilhas requeridas à(s) f. _____ preferencialmente por meio de CD-ROM,assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.

( ) Após a juntada das planilhas, dê-se vista à parte autora, para elaboração dos cálculos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

( ) As execuções contra as pessoas jurídicas de direito público devem ser processadas nos moldes dos artigos 475-B e 730 do Código de Processo Civil, requerendo-se a citação do ente para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e instruindo a petição com o demonstrativo do débito atualizado, sob pena de ser indeferido pelo(a) MM(a). Juiz(íza).

Dou fé no(s) ato(s) ordinatório(s). Belo Horizonte, _____. O Escrivão: _____

1) Enviei ao Diário de Justiça em ____/____/____.

2) O Diário de Justiça Eletrônico publicou/movimentou em ____/____/____. O Escrivão: _____

Cumprimento de Sentença e Liquidação

Num. 9624578771

Página 86 · score 100.0 · ocr

: ' ZE ESTADO DE MINAS GERAIS V SN Ro ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO | Es COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS t EXMO. SR. DR. JUIZ DA 1º VARA DA FAZENDA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG Processo nº: 8373980.75.2008.8.13.0024 O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da Ação de Cobrança em face de PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA E OUTROS, vem, por sua Procuradora, requerer a juntada da anexa planilha de cálculos e apresentar o presente pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475- J do CPC, com a intimação dos autores para quitar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa de 10% (dez) por cento sobre valor o total da dívida. Uma vez não pago o valor devido, nem houver indicação de bens à penhora, requer a expedição de mandado determinando a penhora de seus ativos financeiros via Bacen-Jur. Pede juntada e deferimento. | = Belo Horizonte, 20 de março de 2012. & Bo : RENATA VIANA DE LIMA NETTO = Procuradora do Estado de Minas Gerais = OAB/MG: 76,581 MASP: 10808122-9 E Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30,130-004 - Belo Horizonte/MG Num. 9624578772 Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (113295915) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg.

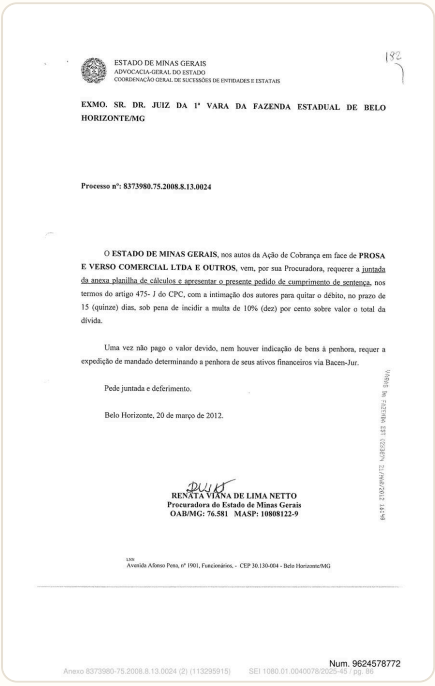

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

192

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 1ª VARA DA FAZENDA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG

Processo nº: 8373980.75.2008.8.13.0024

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, nos autos da Ação de Cobrança em face de **PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA E OUTROS**, vem, por sua Procuradora, requerer a juntada da anexa planilha de cálculos e apresentar o presente pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475- J do CPC, com a intimação dos autores para quitar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa de 10% (dez) por cento sobre valor o total da dívida.

Uma vez não pago o valor devido, nem houver indicação de bens à penhora, requer a expedição de mandado determinando a penhora de seus ativos financeiros via Bacen-Jur.

Pede juntada e deferimento.

Belo Horizonte, 20 de março de 2012.

RENATA VIANA DE LIMA NETTO
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG: 76.581 MASP: 10808122-9

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

Num. 9624578772

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (113295915) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 86

Página 135 · score 100.0 · ocr

ara DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS | Cc Com efeito, a presente cobrança caracteriza-se como cláusula penal, o que se configura inadmissível, especialmente diante da previsão expressamente legal da cobrança de | juros moratórios e multa contratual, O tribunal mineiro também se manifesta nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DEVEDOR - INSTRUMENTO PARTICULAR DE —s CONFISSÃO DE DÍVIDA - NOTA PROMISSÓRIA - PENHORA DE BENS IMÓVEIS E DÊ VALOR SUPERIOR AO CRÉDITO - ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA - LINIITES f LEGAIS DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. À constatoção do excesso da penhora por constrição de bem que diz o devedor de valor superior ao crédito exequendo só pode se verificar após à sua avaliação. O contrato de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial, quando mais ocompanhado de demonstrativo de débito cujos elementos permitem aferir ao correspondência com o que foi ajustado entre às partes, possibilitando o exame da legalidade ou não do cobrança dos encargos nele contidos, objeto de impugnação específica dos devedores interessados. É inadmissível o cobrança de encargos financeiros em patamares abusivos, posto constituir tal prática usura e lesão enorme, sendo de se substi

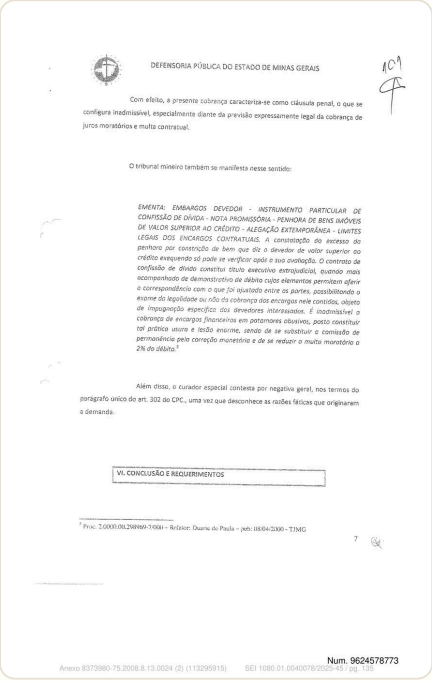

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, a presente cobrança caracteriza-se como cláusula penal, o que se configura inadmissível, especialmente diante da previsão expressamente legal da cobrança de juros moratórios e multa contratual.

O tribunal mineiro também se manifesta nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DEVEDOR - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - NOTA PROMISSÓRIA - PENHORA DE BENS IMÓVEIS DE VALOR SUPERIOR AO CRÉDITO - ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA - LIMITES LEGAIS DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. A constatação do excesso da penhora por constrição de bem que diz o devedor de valor superior ao crédito exequendo só pode se verificar após à sua avaliação. O contrato de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial, quando mais acompanhado de demonstrativo de débito cujos elementos permitem aferir a correspondência com o que foi ajustado entre as partes, possibilitando o exame da legalidade ou não da cobrança dos encargos nele contidos, objeto de impugnação específica dos devedores interessados. É inadmissível a cobrança de encargos financeiros em patamares abusivos, posto constituir tal prática usura e lesão enorme, sendo de se substituir a comissão de permanência pela correção monetária e de se reduzir a multa moratória a 2% do débito.[1]

Além disso, o curador especial contesta por negativa geral, nos termos do parágrafo único do art. 302 do CPC, uma vez que desconhece as razões fáticas que originaram a demanda.

VI. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

[1] Proc. 2.0000.00.296969-7/000 – Relator: Duarte de Paula – pub: 08/04/2000 - TJMG

7

Num. 9624578773

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (11329515) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 135

Página 157 · score 100.0 · ocr

> | / NY Poder Judici&riva&o E&texstóeiie Minessfieraisonra o réu, circunstâncias estas que restam devidamente comprovadas por meio de simples certidão do Oficial de Justiça relatando tais fatos - inteligência dos artigos 231 e 232 do CPC (AGRAVO N. 1.0024.06.077181-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RELATOR: DES. NILO LACERDA — DJMG 12.05.2007). No mesmo diapasão, cita-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: É cabível a citação por edital quando estiver evidenciada que restou frustrada a tentativa de citação do executado por oficial de justiça (Súmula nº 210/TFR) (1º Turma, REsp 416922-RO, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.06.2002). 3. Sustenta a Defensora Pública, ainda em sede de preliminar, que o PA Estado é carecedor de ação, por ausência de interesse processual, uma vez que oo possui um título executivo extrajudicial, devendo cobrar o seu crédito através de execução, e não mediante ação de cobrança. Não obstante a existência de divergência jurisprudencial no que se refere à possibilidade de o portador de título executivo extrajudicial ajuizar, ao invés de demanda executiva, ação ordinária para a cobrança de seu crédito, entendo que não carece de interesse de agir o credor que

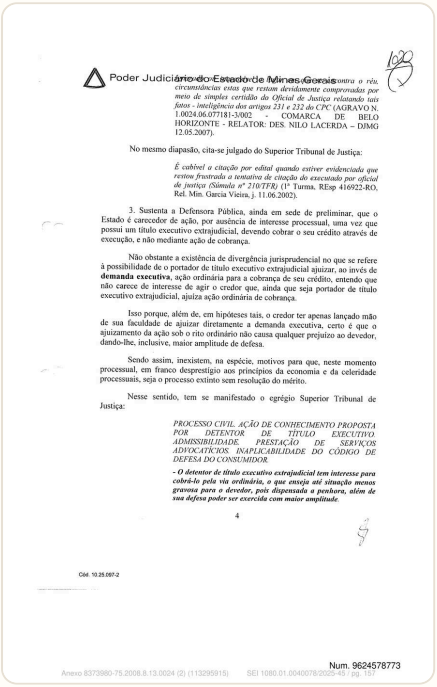

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

circunstâncias estas que restam devidamente comprovadas por meio de simples certidão do Oficial de Justiça relatando tais fatos - inteligência dos artigos 231 e 232 do CPC (AGRAVO N. 1.0024.06.077181-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RELATOR: DES. NILO LACERDA – DJMG 12.05.2007).

No mesmo diapasão, cita-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

É cabível a citação por edital quando estiver evidenciada que restou frustrada a tentativa de citação do executado por oficial de justiça (Súmula nº 210/TFR) (1ª Turma, REsp 416922-RO, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.06.2002).

3. Sustenta a Defensora Pública, ainda em sede de preliminar, que o Estado é carecedor de ação, por ausência de interesse processual, uma vez que possui um título executivo extrajudicial, devendo cobrar o seu crédito através de execução, e não mediante ação de cobrança.

Não obstante a existência de divergência jurisprudencial no que se refere à possibilidade de o portador de título executivo extrajudicial ajuizar, ao invés de **demanda executiva**, ação ordinária para a cobrança de seu crédito, entendo que não carece de interesse de agir o credor que, ainda que seja portador de título executivo extrajudicial, ajuíza ação ordinária de cobrança.

Isso porque, além de, em hipóteses tais, o credor ter apenas lançado mão de sua faculdade de ajuizar diretamente a demanda executiva, certo é que o ajuizamento da ação sob o rito ordinário não causa qualquer prejuízo ao devedor, dando-lhe, inclusive, maior amplitude de defesa.

Sendo assim, inexistem, na espécie, motivos para que, neste momento processual, em franco desprestígio aos princípios da economia e da celeridade processuais, seja o processo extinto sem resolução do mérito.

Nesse sentido, tem se manifestado o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO PROPOSTA POR DETENTOR DE TÍTULO EXECUTIVO. ADMISSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- O detentor de título executivo extrajudicial tem interesse para cobrá-lo pela via ordinária, o que enseja até situação menos gravosa para o devedor, pois dispensada a penhora, além de sua defesa poder ser exercida com maior amplitude.

4

Cód. 10.25.097-2

Num. 9624578773

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (113295915) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 157

Página 325 · score 100.0 · nativo

> REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS REQUERIDO(A): PROSA & VERSO COMERCIAL LTDA e outros (3) DECISÃO Vistos, etc. O Estado de Minas Gerais requer ao ID 9624578470 (p.4) requerendo a realização de nova penhora em razão do decurso de prazo. Cabe esclarecer que ao ID 9624578473 (p.2) este juízo já alertara ao ente público que a executada Prosa e Verso Comercial Ltda não possui cadastro perante instituições financeiras, restando os demais executados. E, ainda, que apenas a executada Regina Aparecida Rosa Visentini possui informações INFOJUD, que estão disponíveis em secretaria. Assim, intime-se o Estado para, caso queira, diante do transcorrer de tempo de seu pedido, atualizar o valor do débito, no prazo de 05 dias. Ultrapassado tal prazo, já fica autorizada, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, a ordem

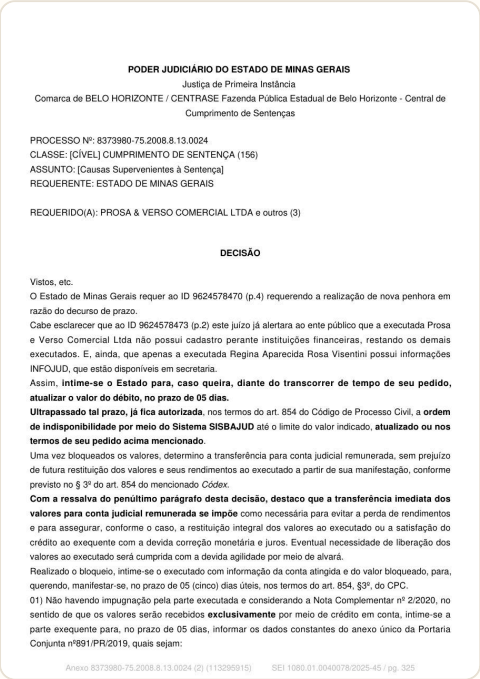

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de BELO HORIZONTE / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças

PROCESSO Nº: 8373980-75.2008.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A): PROSA & VERSO COMERCIAL LTDA e outros (3)

DECISÃO

Vistos, etc.
O Estado de Minas Gerais requer ao ID 9624578470 (p.4) requerendo a realização de nova penhora em razão do decurso de prazo.
Cabe esclarecer que ao ID 9624578473 (p.2) este juízo já alertara ao ente público que a executada Prosa e Verso Comercial Ltda não possui cadastro perante instituições financeiras, restando os demais executados. E, ainda, que apenas a executada Regina Aparecida Rosa Visentini possui informações INFOJUD, que estão disponíveis em secretaria.
Assim, **intime-se o Estado para, caso queira, diante do transcorrer de tempo de seu pedido, atualizar o valor do débito, no prazo de 05 dias.**
Ultrapassado tal prazo, já fica autorizada, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, a **ordem de indisponibilidade por meio do Sistema SISBAJUD** até o limite do valor indicado, **atualizado ou nos termos de seu pedido acima mencionado**.
Uma vez bloqueados os valores, determino a transferência para conta judicial remunerada, sem prejuízo de futura restituição dos valores e seus rendimentos ao executado a partir de sua manifestação, conforme previsto no § 3º do art. 854 do mencionado *Código*.
Com a ressalva do penúltimo parágrafo desta decisão, destaco que a transferência imediata dos valores para conta judicial remunerada se impõe como necessária para evitar a perda de rendimentos e para assegurar, conforme o caso, a restituição integral dos valores ao executado ou a satisfação do crédito ao exequente com a devida correção monetária e juros. Eventual necessidade de liberação dos valores ao executado será cumprida com a devida agilidade por meio de alvará.
Realizado o bloqueio, intime-se o executado com informação da conta atingida e do valor bloqueado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
01) Não havendo impugnação pela parte executada e considerando a Nota Complementar nº 2/2020, no sentido de que os valores serão recebidos **exclusivamente** por meio de crédito em conta, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, informar os dados constantes do anexo único da Portaria Conjunta nº891/PR/2019, quais sejam:

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (2) (113295915) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 325

Página 340 · score 100.0 · nativo

> 102052442 74 MANIFESTAÇÃO ED REGINA APARECIDA ROSA VISENTINI CENTRASE DESCONSTITUIÇÃO PENHORA.pdf Manifestação da Advocacia Pública 10/04/2024 16:21:50 102584464 05 Decisão Decisão 19/07/2024

102052442 74	MANIFESTAÇÃO ED REGINA APARECIDA ROSA VISENTINI CENTRASE DESCONSTITUIÇÃO PENHORA.pdf	Manifestação da Advocacia Pública	10/04/2024 16:21:50
102584464 05	Decisão	Decisão	19/07/2024 14:46:38
102690603 54	Decisão	Intimação	19/07/2024 18:00:33
102914610 89	Manifestação da Defensoria Pública	Não localizado	20/08/2024 14:46:20
103050083 16	Petição	Petição	11/09/2024 13:01:37
103278727 73	Certidão	Certidão	16/10/2024 20:54:20
103278689 06	Certidão de Conclusão	Certidão	16/10/2024 20:56:38
103719945 22	Despacho	Despacho	13/01/2025 19:54:24
103777906 35	Despacho	Intimação	23/01/2025 14:32:19
103784140 24	Certidão	Certidão	24/01/2025 12:04:58
103784148 26	Intimação	Intimação	24/01/2025 12:05:32
103876171 27	CURADORIA ESPECIAL	Não localizado	07/02/2025 11:57:10
103878693 09	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	07/02/2025 15:07:24
103884218 86	Petição	Petição	09/02/2025 18:40:44

Página 341 · score 100.0 · nativo

> REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS REQUERIDO(A): PROSA & VERSO COMERCIAL LTDA e outros (3) DECISÃO Vistos, etc. O Estado de Minas Gerais requer ao ID 9624578470 (p.4) requerendo a realização de nova penhora em razão do decurso de prazo. Cabe esclarecer que ao ID 9624578473 (p.2) este juízo já alertara ao ente público que a executada Prosa e Verso Comercial Ltda não possui cadastro perante instituições financeiras, restando os demais executados. E, ainda, que apenas a executada Regina Aparecida Rosa Visentini possui informações INFOJUD, que estão disponíveis em secretaria. Assim, intime-se o Estado para, caso queira, diante do transcorrer de tempo de seu pedido, atualizar o valor do débito, no prazo de 05 dias. Ultrapassado tal prazo, já fica autorizada, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, a ordem

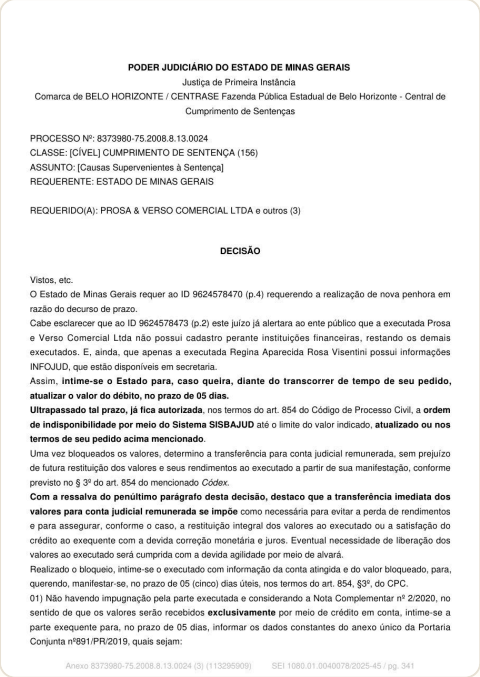

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de BELO HORIZONTE / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças

PROCESSO Nº: 8373980-75.2008.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A): PROSA & VERSO COMERCIAL LTDA e outros (3)

DECISÃO

Vistos, etc.
O Estado de Minas Gerais requer ao ID 9624578470 (p.4) requerendo a realização de nova penhora em razão do decurso de prazo.
Cabe esclarecer que ao ID 9624578473 (p.2) este juízo já alertara ao ente público que a executada Prosa e Verso Comercial Ltda não possui cadastro perante instituições financeiras, restando os demais executados. E, ainda, que apenas a executada Regina Aparecida Rosa Visentini possui informações INFOJUD, que estão disponíveis em secretaria.
Assim, **intime-se o Estado para, caso queira, diante do transcorrer de tempo de seu pedido, atualizar o valor do débito, no prazo de 05 dias.**
Ultrapassado tal prazo, já fica autorizada, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, a **ordem de indisponibilidade por meio do Sistema SISBAJUD** até o limite do valor indicado, **atualizado ou nos termos de seu pedido acima mencionado**.
Uma vez bloqueados os valores, determino a transferência para conta judicial remunerada, sem prejuízo de futura restituição dos valores e seus rendimentos ao executado a partir de sua manifestação, conforme previsto no § 3º do art. 854 do mencionado *Código*.
Com a ressalva do penúltimo parágrafo desta decisão, destaco que a transferência imediata dos valores para conta judicial remunerada se impõe como necessária para evitar a perda de rendimentos e para assegurar, conforme o caso, a restituição integral dos valores ao executado ou a satisfação do crédito ao exequente com a devida correção monetária e juros. Eventual necessidade de liberação dos valores ao executado será cumprida com a devida agilidade por meio de alvará.
Realizado o bloqueio, intime-se o executado com informação da conta atingida e do valor bloqueado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
01) Não havendo impugnação pela parte executada e considerando a Nota Complementar nº 2/2020, no sentido de que os valores serão recebidos **exclusivamente** por meio de crédito em conta, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, informar os dados constantes do anexo único da Portaria Conjunta nº891/PR/2019, quais sejam:

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (3) (113295909) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 341

Página 346 · score 100.0 · nativo

> Sua única e exclusiva receita é aquela advinda de sua atividade comercial, tal qual comprovam os extratos de sua conta bancária e as Notas Fiscais dos meses a eles correspondentes, cujos valores coincidem com o único depósito realizado a cada mês em dita conta bancária. Seus proventos são absolutamente impenhoráveis, tal qual expressamente previsto pelo legislador pátrio no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: "Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio

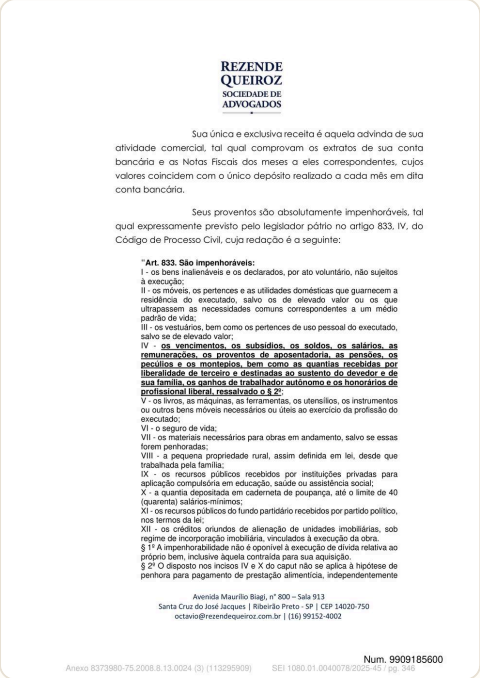

REZENDE
QUEIROZ
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

Sua única e exclusiva receita é aquela advinda de sua atividade comercial, tal qual comprovam os extratos de sua conta bancária e as Notas Fiscais dos meses a eles correspondentes, cujos valores coincidem com o único depósito realizado a cada mês em dita conta bancária.

Seus proventos são absolutamente impenhoráveis, tal qual expressamente previsto pelo legislador pátrio no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

"**Art. 833. São impenhoráveis:**
I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
IV - **os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º**;
V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
VI - o seguro de vida;
VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.
§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.
§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente

Avenida Maurílio Biagi, nº 800 – Sala 913
Santa Cruz do José Jacques | Ribeirão Preto - SP | CEP 14020-750
octavio@rezendequeiroz.com.br | (16) 99152-4002

Num. 9909185600
Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (3) (113295909) SEI 1080.01.0040078/2025-43 / pg. 346

Página 349 · score 100.0 · nativo

> PROCESSO Nº: 8373980-75.2008.8.13.0024 O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, já qualificado nos autos do cumprimento de sentença em epígrafe, vem, perante V. Exa., por seu Procurador que assina eletronicamente, manifestar sobre a impugnação à penhora, nos seguintes termos: Aduz a executada que o valor de R$4.829,60 (id. 9904465728), penhorado em sua conta corrente, seria impenhorável por aplicação ado art. 833, IV, do CPC, que dispõe sobre a impenhorabilidade dos vencimentos. Contudo, tal alegação não deve prosperar, visto que não há provas nos autos que sustente a tese da executada de que os valores penhorados são oriundos de seus vencimentos, tratando-se de meras alegações sem prova. E mais, nem se diga que os valores bloqueados seriam impenhoráveis pela aplicação analógica do art. 833, X, do CPC, uma vez que, em que pese haver

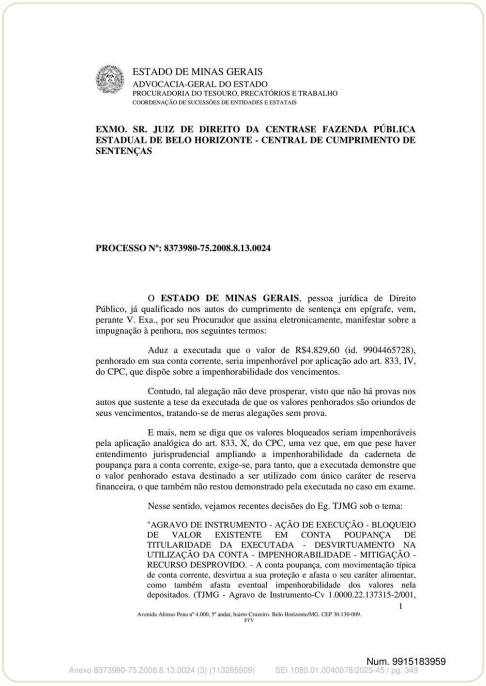

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRASE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS

PROCESSO Nº: 8373980-75.2008.8.13.0024

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de Direito Público, já qualificado nos autos do cumprimento de sentença em epígrafe, vem, perante V. Exa., por seu Procurador que assina eletronicamente, manifestar sobre a impugnação à penhora, nos seguintes termos:

Aduz a executada que o valor de R$4.829,60 (id. 9904465728), penhorado em sua conta corrente, seria impenhorável por aplicação ado art. 833, IV, do CPC, que dispõe sobre a impenhorabilidade dos vencimentos.

Contudo, tal alegação não deve prosperar, visto que não há provas nos autos que sustente a tese da executada de que os valores penhorados são oriundos de seus vencimentos, tratando-se de meras alegações sem prova.

E mais, nem se diga que os valores bloqueados seriam impenhoráveis pela aplicação analógica do art. 833, X, do CPC, uma vez que, em que pese haver entendimento jurisprudencial ampliando a impenhorabilidade da caderneta de poupança para a conta corrente, exige-se, para tanto, que a executada demonstre que o valor penhorado estava destinado a ser utilizado com único caráter de reserva financeira, o que também não restou demonstrado pela executada no caso em exame.

Nesse sentido, vejamos recentes decisões do Eg. TJMG sob o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALOR EXISTENTE EM CONTA POUPANÇA DE TITULARIDADE DA EXECUTADA - DESVIRTUAMENTO NA UTILIZAÇÃO DA CONTA - IMPENHORABILIDADE - MITIGAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - A conta poupança, com movimentação típica de conta corrente, desvirtua a sua proteção e afasta o seu caráter alimentar, como também afasta eventual impenhorabilidade dos valores nela depositados. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.137315-2/001,

1

Avenida Afonso Pena nº 4.000, 5º andar, bairro Cruzeiro. Belo Horizonte/MG. CEP 30.130-009.
FFV

Num. 9915183959

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (3) (113295909) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 349

Página 350 · score 100.0 · nativo

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE QUANTIA - CONTA POUPANÇA DESVIRTUADA - POSSIBILIDADE DE PENHORA - VALORES UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS - INTENSA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - ORDEM DE BLOQUEIO - RESTABELECIMENTO. - A teor do art. 833, IV e X, do CPC, as pensões e a quantia depositada em

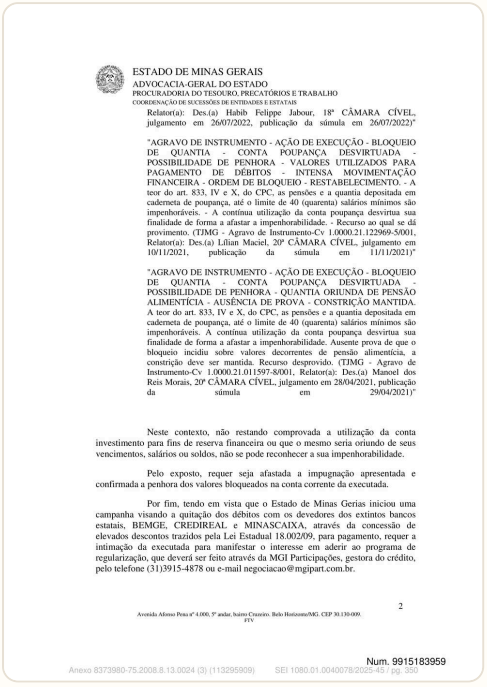

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

Relator(a): Des.(a) Habib Felippe Jabour, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/07/2022, publicação da súmula em 26/07/2022)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE QUANTIA - CONTA POUPANÇA DESVIRTUADA - POSSIBILIDADE DE PENHORA - VALORES UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS - INTENSA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - ORDEM DE BLOQUEIO - RESTABELECIMENTO. - A teor do art. 833, IV e X, do CPC, as pensões e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis. - A contínua utilização da conta poupança desvirtua sua finalidade de forma a afastar a impenhorabilidade. - Recurso ao qual se dá provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.122969-5/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2021, publicação da súmula em 11/11/2021)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE QUANTIA - CONTA POUPANÇA DESVIRTUADA - POSSIBILIDADE DE PENHORA - QUANTIA ORIUNDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - AUSÊNCIA DE PROVA - CONSTRIÇÃO MANTIDA. A teor do art. 833, IV e X, do CPC, as pensões e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis. A contínua utilização da conta poupança desvirtua sua finalidade de forma a afastar a impenhorabilidade. Ausente prova de que o bloqueio incidiu sobre valores decorrentes de pensão alimentícia, a constrição deve ser mantida. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.011597-8/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2021, publicação da súmula em 29/04/2021)"

Neste contexto, não restando comprovada a utilização da conta investimento para fins de reserva financeira ou que o mesmo seria oriundo de seus vencimentos, salários ou soldos, não se pode reconhecer a sua impenhorabilidade.

Pelo exposto, requer seja afastada a impugnação apresentada e confirmada a penhora dos valores bloqueados na conta corrente da executada.

Por fim, tendo em vista que o Estado de Minas Gerias iniciou uma campanha visando a quitação dos débitos com os devedores dos extintos bancos estatais, BEMGE, CREDIREAL e MINASCAIXA, através da concessão de elevados descontos trazidos pela Lei Estadual 18.002/09, para pagamento, requer a intimação da executada para manifestar o interesse em aderir ao programa de regularização, que deverá ser feito através da MGI Participações, gestora do crédito, pelo telefone (31)3915-4878 ou e-mail negociacao@mgipart.com.br.

2

Avenida Afonso Pena nº 4.000, 5º andar, bairro Cruzeiro. Belo Horizonte/MG. CEP 30.130-009.
FTV

Num. 9915183959

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (3) (113295909) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 350

Página 358 · score 100.0 · nativo

> ainda, que se vincule a conta poupança. Deste modo, realizado o bloqueio online, para haver a determinação de desbloqueio de valores, é dever da parte executada comprovar de modo inverossímil, a impenhorabilidade e o comprometimento do próprio sustento e da família, de modo a lhe retirar a manutenção de uma vida digna. Este é entendimento do e. TJMG: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO VIA SISTEMA BACENJUD - VALORES DE CRÉDITO TRABALHISTA - MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA - VERBAS IMPENHORÁVEIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. O crédito decorrente de reclamação trabalhista, na dicção do STJ, não ostenta tal caráter, pois não se destina à satisfação das necessidades de subsistência do trabalhador e de sua família, revestindo-se de natureza nitidamente indenizatória

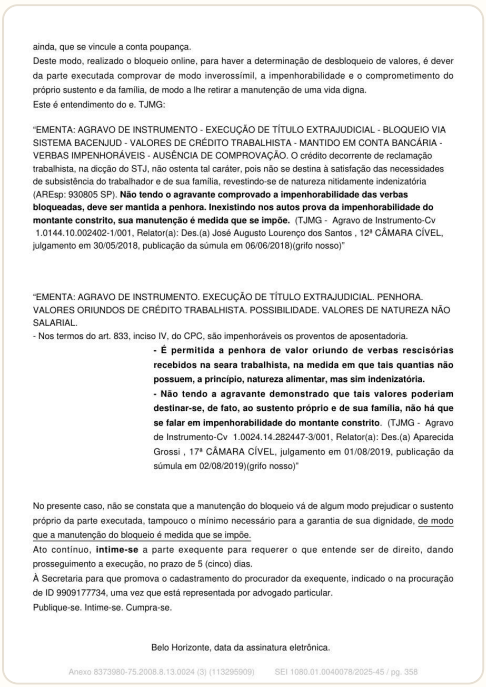

ainda, que se vincule a conta poupança.
Deste modo, realizado o bloqueio online, para haver a determinação de desbloqueio de valores, é dever da parte executada comprovar de modo inverossímil, a impenhorabilidade e o comprometimento do próprio sustento e da família, de modo a lhe retirar a manutenção de uma vida digna.
Este é entendimento do e. TJMG:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO VIA SISTEMA BACENJUD - VALORES DE CRÉDITO TRABALHISTA - MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA - VERBAS IMPENHORÁVEIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. O crédito decorrente de reclamação trabalhista, na dicção do STJ, não ostenta tal caráter, pois não se destina à satisfação das necessidades de subsistência do trabalhador e de sua família, revestindo-se de natureza nitidamente indenizatória (AREsp: 930805 SP). **Não tendo o agravante comprovado a impenhorabilidade das verbas bloqueadas, deve ser mantida a penhora. Inexistindo nos autos prova da impenhorabilidade do montante constrito, sua manutenção é medida que se impõe.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0144.10.002402-1/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/05/2018, publicação da súmula em 06/06/2018)(grifo nosso)"

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. VALORES ORIUNDOS DE CRÉDITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. VALORES DE NATUREZA NÃO SALARIAL.
- Nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, são impenhoráveis os proventos de aposentadoria.
- É permitida a penhora de valor oriundo de verbas rescisórias recebidos na seara trabalhista, na medida em que tais quantias não possuem, a princípio, natureza alimentar, mas sim indenizatória.
- Não tendo a agravante demonstrado que tais valores poderiam destinar-se, de fato, ao sustento próprio e de sua família, não há que se falar em impenhorabilidade do montante constrito. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.282447-3/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2019, publicação da súmula em 02/08/2019)(grifo nosso)"

No presente caso, não se constata que a manutenção do bloqueio vá de algum modo prejudicar o sustento próprio da parte executada, tampouco o mínimo necessário para a garantia de sua dignidade, de modo que a manutenção do bloqueio é medida que se impõe.
Ato contínuo, **intime-se** a parte exequente para requerer o que entende ser de direito, dando prosseguimento a execução, no prazo de 5 (cinco) dias.
À Secretaria para que promova o cadastramento do procurador da exequente, indicado o na procuração de ID 9909177734, uma vez que está representada por advogado particular.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Página 365 · score 100.0 · nativo

> ainda, que se vincule a conta poupança. Deste modo, realizado o bloqueio online, para haver a determinação de desbloqueio de valores, é dever da parte executada comprovar de modo inverossímil, a impenhorabilidade e o comprometimento do próprio sustento e da família, de modo a lhe retirar a manutenção de uma vida digna. Este é entendimento do e. TJMG: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO VIA SISTEMA BACENJUD - VALORES DE CRÉDITO TRABALHISTA - MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA - VERBAS IMPENHORÁVEIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. O crédito decorrente de reclamação trabalhista, na dicção do STJ, não ostenta tal caráter, pois não se destina à satisfação das necessidades de subsistência do trabalhador e de sua família, revestindo-se de natureza nitidamente indenizatória

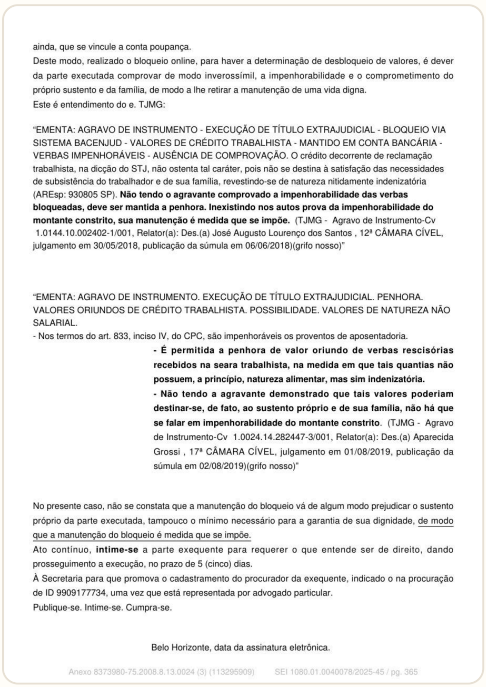

ainda, que se vincule a conta poupança.
Deste modo, realizado o bloqueio online, para haver a determinação de desbloqueio de valores, é dever da parte executada comprovar de modo inverossímil, a impenhorabilidade e o comprometimento do próprio sustento e da família, de modo a lhe retirar a manutenção de uma vida digna.
Este é entendimento do e. TJMG:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO VIA SISTEMA BACENJUD - VALORES DE CRÉDITO TRABALHISTA - MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA - VERBAS IMPENHORÁVEIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. O crédito decorrente de reclamação trabalhista, na dicção do STJ, não ostenta tal caráter, pois não se destina à satisfação das necessidades de subsistência do trabalhador e de sua família, revestindo-se de natureza nitidamente indenizatória (AREsp: 930805 SP). **Não tendo o agravante comprovado a impenhorabilidade das verbas bloqueadas, deve ser mantida a penhora. Inexistindo nos autos prova da impenhorabilidade do montante constrito, sua manutenção é medida que se impõe.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0144.10.002402-1/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/05/2018, publicação da súmula em 06/06/2018)(grifo nosso)"

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. VALORES ORIUNDOS DE CRÉDITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. VALORES DE NATUREZA NÃO SALARIAL.
- Nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, são impenhoráveis os proventos de aposentadoria.
- É permitida a penhora de valor oriundo de verbas rescisórias recebidos na seara trabalhista, na medida em que tais quantias não possuem, a princípio, natureza alimentar, mas sim indenizatória.
- Não tendo a agravante demonstrado que tais valores poderiam destinar-se, de fato, ao sustento próprio e de sua família, não há que se falar em impenhorabilidade do montante constrito. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.282447-3/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2019, publicação da súmula em 02/08/2019)(grifo nosso)"

No presente caso, não se constata que a manutenção do bloqueio vá de algum modo prejudicar o sustento próprio da parte executada, tampouco o mínimo necessário para a garantia de sua dignidade, de modo que a manutenção do bloqueio é medida que se impõe.
Ato contínuo, **intime-se** a parte exequente para requerer o que entende ser de direito, dando prosseguimento a execução, no prazo de 5 (cinco) dias.
À Secretaria para que promova o cadastramento do procurador da exequente, indicado o na procuração de ID 9909177734, uma vez que está representada por advogado particular.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Página 374 · score 100.0 · nativo

> ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PTPT - COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Avenida Afonso Pena, nº 4.000,5º andar, Cruzeiro, CEP 30.130-009, na cidade de Belo Horizonte/MG 3 à Embargante, visto que, como muito bem fundamentado na decisão embargada, a inexistência de quaisquer provas que comprovem enquadrar-se a situação da penhora, realizada em numerário da Embargante, na premissa insculpida no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, autorizada a manutenção da constrição do numerário. Contudo, o maior equívoco cometido pela Embargante constitui-se na afirmação de que "...se equivocada a premissa, equivocada será a solução aplicada". Ora, ainda que haja eventual erro material a ser sanado, sua presença está longe de possuir o alcance que lhe pretende conferir a parte ex adversus, data maxima venia. A propósito da matéria arguida, já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal:

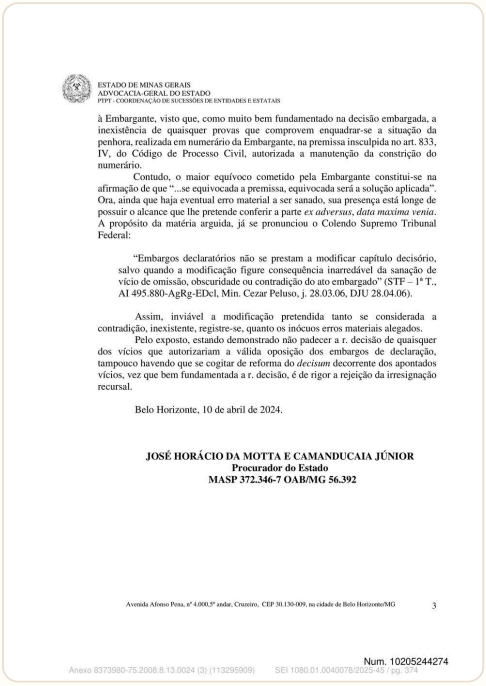

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PTPT - COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

à Embargante, visto que, como muito bem fundamentado na decisão embargada, a inexistência de quaisquer provas que comprovem enquadrar-se a situação da penhora, realizada em numerário da Embargante, na premissa insculpida no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, autorizada a manutenção da constrição do numerário.

Contudo, o maior equívoco cometido pela Embargante constitui-se na afirmação de que "...se equivocada a premissa, equivocada será a solução aplicada". Ora, ainda que haja eventual erro material a ser sanado, sua presença está longe de possuir o alcance que lhe pretende conferir a parte *ex adversus*, *data maxima venia*. A propósito da matéria arguida, já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal:

> "Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanação de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado" (STF – 1ª T., AI 495.880-AgRg-EDcl, Min. Cezar Peluso, j. 28.03.06, DJU 28.04.06).

Assim, inviável a modificação pretendida tanto se considerada a contradição, inexistente, registre-se, quanto os inócuos erros materiais alegados.

Pelo exposto, estando demonstrado não padecer a r. decisão de quaisquer dos vícios que autorizariam a válida oposição dos embargos de declaração, tampouco havendo que se cogitar de reforma do *decisum* decorrente dos apontados vícios, vez que bem fundamentada a r. decisão, é de rigor a rejeição da irresignação recursal.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2024.

JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR
Procurador do Estado
MASP 372.346-7 OAB/MG 56.392

Avenida Afonso Pena, nº 4.000,5º andar, Cruzeiro, CEP 30.130-009, na cidade de Belo Horizonte/MG 3

Num. 10205244274

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (3) (113295909) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 374

Página 375 · score 100.0 · nativo

> DECISÃO I – RELATÓRIO Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Regina Aparecida Rosa Vinsentini em ID 10164013993, contra a decisão de ID 10162512364, que manteve o bloqueio judicial efetivado por este juízo. Sustentou a parte embargante que a decisão embargada incorreu em erro material quanto ao relatório do que foi exposto em defesa à penhora pela parte executada e nº de ID indicado, e em contradição na decisão de manutenção do bloqueio. Conheço dos embargos, posto que próprios e tempestivos. É o breve relato, decido. II – FUNDAMENTOS A função dos embargos declaratórios é aprimorar formalmente o que se embargou por meio do saneamento de quatro espécies de vícios, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão e erro material,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 8373980-75.2008.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A): PROSA & VERSO COMERCIAL LTDA e outros (3)

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Regina Aparecida Rosa Vinsentini em ID 10164013993, contra a decisão de ID 10162512364, que manteve o bloqueio judicial efetivado por este juízo.
Sustentou a parte embargante que a decisão embargada incorreu em erro material quanto ao relatório do que foi exposto em defesa à penhora pela parte executada e nº de ID indicado, e em contradição na decisão de manutenção do bloqueio.
Conheço dos embargos, posto que próprios e tempestivos.
É o breve relato, decido.

II – FUNDAMENTOS

A função dos embargos declaratórios é aprimorar formalmente o que se embargou por meio do saneamento de quatro espécies de vícios, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão e erro material, a teor do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Quanto às alegações de erro material nos trechos *"a parte executada sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados, porque correspondentes à verba salarial originada de relação trabalhista rescindida, de modo que incidiria sobre ela a regra da impenhorabilidade, cujo objetivo é o de garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana"* e *"além disso, o extrato bancário acostado aos autos (ID 281499643 1) é referente ao mês de janeiro/2021 e tampouco há demonstração quanto ao saldo existente anteriormente"*, com razão a parte embargante.
Do primeiro trecho, verifico que a alegação de impenhorabilidade teve fundamento não se tratar de verba salarial com origem em rescisão trabalhista, mas em cuidar-se de remuneração adquirida pela parte executada no exercício da função de representante comercial.
Devida a correção.
Quanto ao segundo trecho, entendo ser estranho ao feito, posto que indica ID inexistente nestes autos, assim como extrato bancário referente a mês aquém daquele analisado.

Página 376 · score 100.0 · nativo

> Cabível, assim, a exclusão do texto. No mais, em que pese a argumentação aduzida pela parte embargante, não há que falar em outros vícios perpetrados pela decisão embargada, uma vez que esta abordou todas as temáticas aduzidas pelas partes dentro dos preceitos legais. Ressalto que a decisão ora embargada esclareceu e fundamentou a razão da negativa de cancelamento do bloqueio judicial. Registro que a penhora realizada foi legítima, não tendo recaído sobre bem impenhorável, tampouco desobedecido a ordem gradativa imposta pelo art. 835 do CPC. Neste contexto, entendo não ser possível afirmar existência de ilegalidade na penhora realizada, tampouco que as necessidades básicas da parte executada não possam ser supridas de outro modo, haja vista que as execuções devem guardar efetividade, com respeito também ao princípio da satisfação do direito do credor. Com efeito, o art. 833 do CPC, em seu inciso IV, prevê a impenhorabilidade dos "vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao

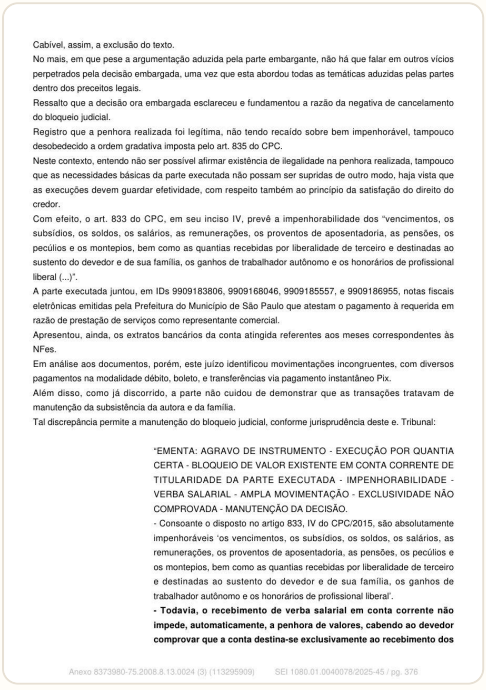

Cabível, assim, a exclusão do texto.
No mais, em que pese a argumentação aduzida pela parte embargante, não há que falar em outros vícios perpetrados pela decisão embargada, uma vez que esta abordou todas as temáticas aduzidas pelas partes dentro dos preceitos legais.
Ressalto que a decisão ora embargada esclareceu e fundamentou a razão da negativa de cancelamento do bloqueio judicial.
Registro que a penhora realizada foi legítima, não tendo recaído sobre bem impenhorável, tampouco desobedecido a ordem gradativa imposta pelo art. 835 do CPC.
Neste contexto, entendo não ser possível afirmar existência de ilegalidade na penhora realizada, tampouco que as necessidades básicas da parte executada não possam ser supridas de outro modo, haja vista que as execuções devem guardar efetividade, com respeito também ao princípio da satisfação do direito do credor.
Com efeito, o art. 833 do CPC, em seu inciso IV, prevê a impenhorabilidade dos "vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)".
A parte executada juntou, em IDs 9909183806, 9909168046, 9909185557, e 9909186955, notas fiscais eletrônicas emitidas pela Prefeitura do Município de São Paulo que atestam o pagamento à requerida em razão de prestação de serviços como representante comercial.
Apresentou, ainda, os extratos bancários da conta atingida referentes aos meses correspondentes às NFes.
Em análise aos documentos, porém, este juízo identificou movimentações incongruentes, com diversos pagamentos na modalidade débito, boleto, e transferências via pagamento instantâneo Pix.
Além disso, como já discorrido, a parte não cuidou de demonstrar que as transações tratavam de manutenção da subsistência da autora e da família.
Tal discrepância permite a manutenção do bloqueio judicial, conforme jurisprudência deste e. Tribunal:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - BLOQUEIO DE VALOR EXISTENTE EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA - IMPENHORABILIDADE - VERBA SALARIAL - AMPLA MOVIMENTAÇÃO - EXCLUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
- Consoante o disposto no artigo 833, IV do CPC/2015, são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'.
- Todavia, o recebimento de verba salarial em conta corrente não impede, automaticamente, a penhora de valores, cabendo ao devedor comprovar que a conta destina-se exclusivamente ao recebimento dos

Página 377 · score 100.0 · nativo

> proventos ou que o valor constrito seja oriundo do salário recebido. - No caso concreto, ausente prova nesse sentido, a manutenção do bloqueio é medida impositiva". (Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.245037-1/0012450389-81.2022.8.13.0000 (1) - Relator(a): Des.(a) Habib Felippe Jabour - Data de Julgamento: 31/01/2023 - Data da publicação da súmula: 01/02/2023). Grifo nosso. "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA VIA SISBAJUD - ALEGAÇÃO DE CONTA SALÁRIO E POUPANÇA - IMPENHORABILIDADE ARGUIDA E NÃO COMPROVADA - ÔNUS DO EXECUTADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Incumbe ao devedor comprovar a alegada impenhorabilidade da conta corrente em que recebe seu salário, ou comprovar a natureza de poupança da conta, demonstrando que ela se destina exclusivamente ao recebimento dos proventos, ou ainda que os valores mantidos são reservas financeiras e não remanescentes do salário depois do ciclo mensal de recebimento e pagamentos de despesas pessoais. Ausente tal

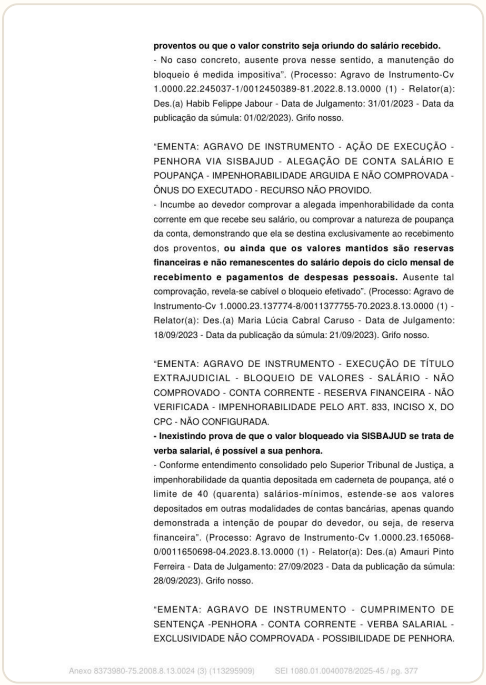

proventos ou que o valor constrito seja oriundo do salário recebido. - No caso concreto, ausente prova nesse sentido, a manutenção do bloqueio é medida impositiva". (Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.245037-1/0012450389-81.2022.8.13.0000 (1) - Relator(a): Des.(a) Habib Felippe Jabour - Data de Julgamento: 31/01/2023 - Data da publicação da súmula: 01/02/2023). Grifo nosso.

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA VIA SISBAJUD - ALEGAÇÃO DE CONTA SALÁRIO E POUPANÇA - IMPENHORABILIDADE ARGUIDA E NÃO COMPROVADA - ÔNUS DO EXECUTADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Incumbe ao devedor comprovar a alegada impenhorabilidade da conta corrente em que recebe seu salário, ou comprovar a natureza de poupança da conta, demonstrando que ela se destina exclusivamente ao recebimento dos proventos, **ou ainda que os valores mantidos são reservas financeiras e não remanescentes do salário depois do ciclo mensal de recebimento e pagamentos de despesas pessoais.** Ausente tal comprovação, revela-se cabível o bloqueio efetivado". (Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.137774-8/0011377755-70.2023.8.13.0000 (1) - Relator(a): Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso - Data de Julgamento: 18/09/2023 - Data da publicação da súmula: 21/09/2023). Grifo nosso.

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO DE VALORES - SALÁRIO - NÃO COMPROVADO - CONTA CORRENTE - RESERVA FINANCEIRA - NÃO VERIFICADA - IMPENHORABILIDADE PELO ART. 833, INCISO X, DO CPC - NÃO CONFIGURADA.
- Inexistindo prova de que o valor bloqueado via SISBAJUD se trata de verba salarial, é possível a sua penhora.
- Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, estende-se aos valores depositados em outras modalidades de contas bancárias, apenas quando demonstrada a intenção de poupar do devedor, ou seja, de reserva financeira". (Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.165068-0/0011650698-04.2023.8.13.0000 (1) - Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira - Data de Julgamento: 27/09/2023 - Data da publicação da súmula: 28/09/2023). Grifo nosso.

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -PENHORA - CONTA CORRENTE - VERBA SALARIAL - EXCLUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - POSSIBILIDADE DE PENHORA.

Página 378 · score 100.0 · nativo

> O CPC/15 dispõe, expressamente, que ‘são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões (...)’ (inciso IV do art. 833). Contudo, o recebimento de verba salarial em conta corrente não impede, automaticamente, a penhora de valores, cabendo ao devedor comprovar que a conta destina-se exclusivamente ao recebimento dos proventos ou que o valor constrito seja oriundo do salário recebido. Ausente prova nesse sentido, a manutenção do bloqueio é medida que se impõe. Recurso desprovido”. (Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.175792-

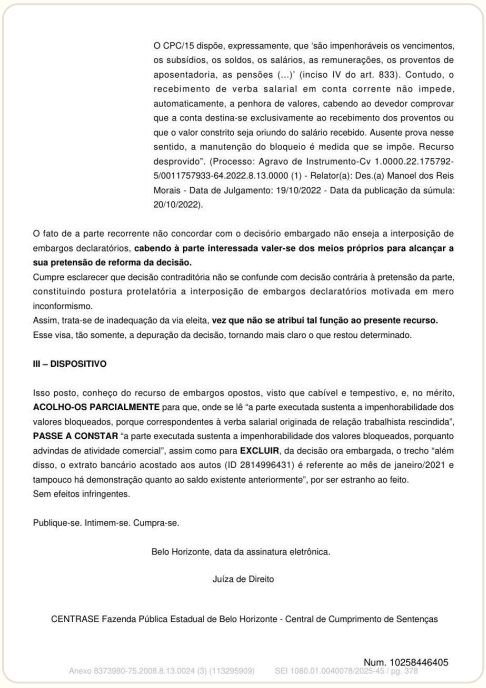

O CPC/15 dispõe, expressamente, que 'são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões (...)' (inciso IV do art. 833). Contudo, o recebimento de verba salarial em conta corrente não impede, automaticamente, a penhora de valores, cabendo ao devedor comprovar que a conta destina-se exclusivamente ao recebimento dos proventos ou que o valor constrito seja oriundo do salário recebido. Ausente prova nesse sentido, a manutenção do bloqueio é medida que se impõe. Recurso desprovido". (Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.175792-5/0011757933-64.2022.8.13.0000 (1) - Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais - Data de Julgamento: 19/10/2022 - Data da publicação da súmula: 20/10/2022).

O fato de a parte recorrente não concordar com o decisório embargado não enseja a interposição de embargos declaratórios, **cabendo à parte interessada valer-se dos meios próprios para alcançar a sua pretensão de reforma da decisão.**
Cumpre esclarecer que decisão contraditória não se confunde com decisão contrária à pretensão da parte, constituindo postura protelatória a interposição de embargos declaratórios motivada em mero inconformismo.
Assim, trata-se de inadequação da via eleita, **vez que não se atribui tal função ao presente recurso.**
Esse visa, tão somente, a depuração da decisão, tornando mais claro o que restou determinado.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, conheço do recurso de embargos opostos, visto que cabível e tempestivo, e, no mérito, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE** para que, onde se lê "a parte executada sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados, porque correspondentes à verba salarial originada de relação trabalhista rescindida", **PASSE A CONSTAR** "a parte executada sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados, porquanto advindas de atividade comercial", assim como para **EXCLUIR**, da decisão ora embargada, o trecho "além disso, o extrato bancário acostado aos autos (ID 2814996431) é referente ao mês de janeiro/2021 e tampouco há demonstração quanto ao saldo existente anteriormente", por ser estranho ao feito.
Sem efeitos infringentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Juíza de Direito

CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças

Num. 10258446405

Página 379 · score 100.0 · nativo

> DECISÃO I – RELATÓRIO Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Regina Aparecida Rosa Vinsentini em ID 10164013993, contra a decisão de ID 10162512364, que manteve o bloqueio judicial efetivado por este juízo. Sustentou a parte embargante que a decisão embargada incorreu em erro material quanto ao relatório do que foi exposto em defesa à penhora pela parte executada e nº de ID indicado, e em contradição na decisão de manutenção do bloqueio. Conheço dos embargos, posto que próprios e tempestivos. É o breve relato, decido. II – FUNDAMENTOS A função dos embargos declaratórios é aprimorar formalmente o que se embargou por meio do saneamento de quatro espécies de vícios, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão e erro material,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 8373980-75.2008.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A): PROSA & VERSO COMERCIAL LTDA e outros (3)

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Regina Aparecida Rosa Vinsentini em ID 10164013993, contra a decisão de ID 10162512364, que manteve o bloqueio judicial efetivado por este juízo.
Sustentou a parte embargante que a decisão embargada incorreu em erro material quanto ao relatório do que foi exposto em defesa à penhora pela parte executada e nº de ID indicado, e em contradição na decisão de manutenção do bloqueio.
Conheço dos embargos, posto que próprios e tempestivos.
É o breve relato, decido.

II – FUNDAMENTOS

A função dos embargos declaratórios é aprimorar formalmente o que se embargou por meio do saneamento de quatro espécies de vícios, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão e erro material, a teor do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Quanto às alegações de erro material nos trechos *"a parte executada sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados, porque correspondentes à verba salarial originada de relação trabalhista rescindida, de modo que incidiria sobre ela a regra da impenhorabilidade, cujo objetivo é o de garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana"* e *"além disso, o extrato bancário acostado aos autos (ID 281499643 1) é referente ao mês de janeiro/2021 e tampouco há demonstração quanto ao saldo existente anteriormente"*, com razão a parte embargante.
Do primeiro trecho, verifico que a alegação de impenhorabilidade teve fundamento não se tratar de verba salarial com origem em rescisão trabalhista, mas em cuidar-se de remuneração adquirida pela parte executada no exercício da função de representante comercial.
Devida a correção.
Quanto ao segundo trecho, entendo ser estranho ao feito, posto que indica ID inexistente nestes autos, assim como extrato bancário referente a mês aquém daquele analisado.

Página 380 · score 100.0 · nativo

> Cabível, assim, a exclusão do texto. No mais, em que pese a argumentação aduzida pela parte embargante, não há que falar em outros vícios perpetrados pela decisão embargada, uma vez que esta abordou todas as temáticas aduzidas pelas partes dentro dos preceitos legais. Ressalto que a decisão ora embargada esclareceu e fundamentou a razão da negativa de cancelamento do bloqueio judicial. Registro que a penhora realizada foi legítima, não tendo recaído sobre bem impenhorável, tampouco desobedecido a ordem gradativa imposta pelo art. 835 do CPC. Neste contexto, entendo não ser possível afirmar existência de ilegalidade na penhora realizada, tampouco que as necessidades básicas da parte executada não possam ser supridas de outro modo, haja vista que as execuções devem guardar efetividade, com respeito também ao princípio da satisfação do direito do credor. Com efeito, o art. 833 do CPC, em seu inciso IV, prevê a impenhorabilidade dos "vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao

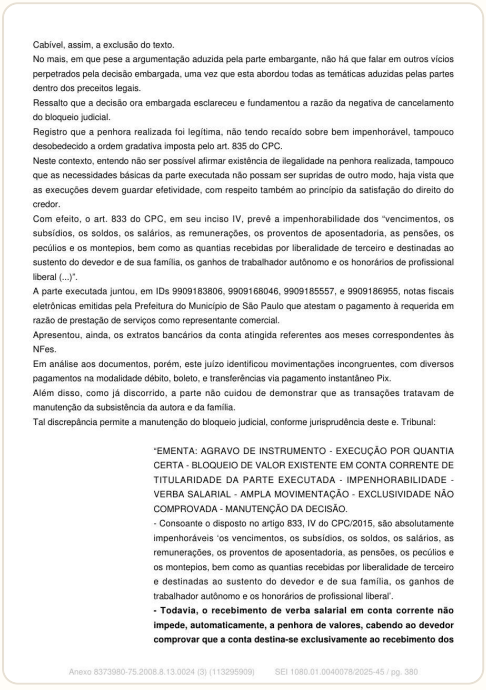

Cabível, assim, a exclusão do texto.
No mais, em que pese a argumentação aduzida pela parte embargante, não há que falar em outros vícios perpetrados pela decisão embargada, uma vez que esta abordou todas as temáticas aduzidas pelas partes dentro dos preceitos legais.
Ressalto que a decisão ora embargada esclareceu e fundamentou a razão da negativa de cancelamento do bloqueio judicial.
Registro que a penhora realizada foi legítima, não tendo recaído sobre bem impenhorável, tampouco desobedecido a ordem gradativa imposta pelo art. 835 do CPC.
Neste contexto, entendo não ser possível afirmar existência de ilegalidade na penhora realizada, tampouco que as necessidades básicas da parte executada não possam ser supridas de outro modo, haja vista que as execuções devem guardar efetividade, com respeito também ao princípio da satisfação do direito do credor.
Com efeito, o art. 833 do CPC, em seu inciso IV, prevê a impenhorabilidade dos "vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)".
A parte executada juntou, em IDs 9909183806, 9909168046, 9909185557, e 9909186955, notas fiscais eletrônicas emitidas pela Prefeitura do Município de São Paulo que atestam o pagamento à requerida em razão de prestação de serviços como representante comercial.
Apresentou, ainda, os extratos bancários da conta atingida referentes aos meses correspondentes às NFes.
Em análise aos documentos, porém, este juízo identificou movimentações incongruentes, com diversos pagamentos na modalidade débito, boleto, e transferências via pagamento instantâneo Pix.
Além disso, como já discorrido, a parte não cuidou de demonstrar que as transações tratavam de manutenção da subsistência da autora e da família.
Tal discrepância permite a manutenção do bloqueio judicial, conforme jurisprudência deste e. Tribunal:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - BLOQUEIO DE VALOR EXISTENTE EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA - IMPENHORABILIDADE - VERBA SALARIAL - AMPLA MOVIMENTAÇÃO - EXCLUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
- Consoante o disposto no artigo 833, IV do CPC/2015, são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'.
- Todavia, o recebimento de verba salarial em conta corrente não impede, automaticamente, a penhora de valores, cabendo ao devedor comprovar que a conta destina-se exclusivamente ao recebimento dos

Página 381 · score 100.0 · nativo

> proventos ou que o valor constrito seja oriundo do salário recebido. - No caso concreto, ausente prova nesse sentido, a manutenção do bloqueio é medida impositiva". (Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.245037-1/0012450389-81.2022.8.13.0000 (1) - Relator(a): Des.(a) Habib Felippe Jabour - Data de Julgamento: 31/01/2023 - Data da publicação da súmula: 01/02/2023). Grifo nosso. "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA VIA SISBAJUD - ALEGAÇÃO DE CONTA SALÁRIO E POUPANÇA - IMPENHORABILIDADE ARGUIDA E NÃO COMPROVADA - ÔNUS DO EXECUTADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Incumbe ao devedor comprovar a alegada impenhorabilidade da conta corrente em que recebe seu salário, ou comprovar a natureza de poupança da conta, demonstrando que ela se destina exclusivamente ao recebimento dos proventos, ou ainda que os valores mantidos são reservas financeiras e não remanescentes do salário depois do ciclo mensal de recebimento e pagamentos de despesas pessoais. Ausente tal

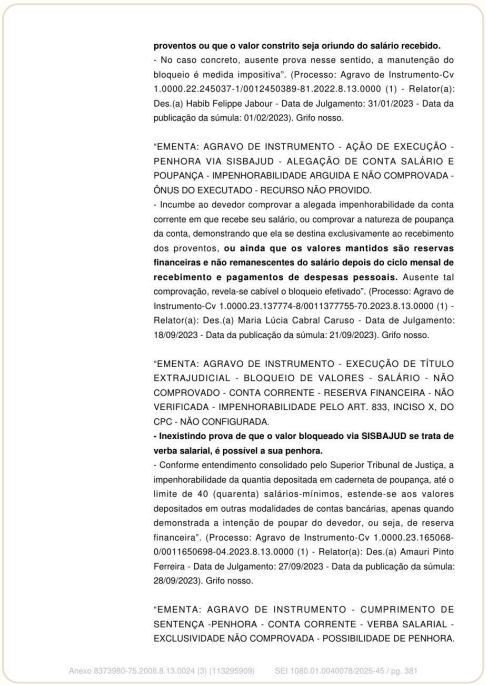

proventos ou que o valor constrito seja oriundo do salário recebido. - No caso concreto, ausente prova nesse sentido, a manutenção do bloqueio é medida impositiva". (Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.245037-1/0012450389-81.2022.8.13.0000 (1) - Relator(a): Des.(a) Habib Felippe Jabour - Data de Julgamento: 31/01/2023 - Data da publicação da súmula: 01/02/2023). Grifo nosso.

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA VIA SISBAJUD - ALEGAÇÃO DE CONTA SALÁRIO E POUPANÇA - IMPENHORABILIDADE ARGUIDA E NÃO COMPROVADA - ÔNUS DO EXECUTADO - RECURSO NÃO PROVIDO.
- Incumbe ao devedor comprovar a alegada impenhorabilidade da conta corrente em que recebe seu salário, ou comprovar a natureza de poupança da conta, demonstrando que ela se destina exclusivamente ao recebimento dos proventos, **ou ainda que os valores mantidos são reservas financeiras e não remanescentes do salário depois do ciclo mensal de recebimento e pagamentos de despesas pessoais.** Ausente tal comprovação, revela-se cabível o bloqueio efetivado". (Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.137774-8/0011377755-70.2023.8.13.0000 (1) - Relator(a): Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso - Data de Julgamento: 18/09/2023 - Data da publicação da súmula: 21/09/2023). Grifo nosso.

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO DE VALORES - SALÁRIO - NÃO COMPROVADO - CONTA CORRENTE - RESERVA FINANCEIRA - NÃO VERIFICADA - IMPENHORABILIDADE PELO ART. 833, INCISO X, DO CPC - NÃO CONFIGURADA.
- Inexistindo prova de que o valor bloqueado via SISBAJUD se trata de verba salarial, é possível a sua penhora.
- Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, estende-se aos valores depositados em outras modalidades de contas bancárias, apenas quando demonstrada a intenção de poupar do devedor, ou seja, de reserva financeira". (Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.165068-0/0011650698-04.2023.8.13.0000 (1) - Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira - Data de Julgamento: 27/09/2023 - Data da publicação da súmula: 28/09/2023). Grifo nosso.

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -PENHORA - CONTA CORRENTE - VERBA SALARIAL - EXCLUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - POSSIBILIDADE DE PENHORA.

Página 382 · score 100.0 · nativo

> O CPC/15 dispõe, expressamente, que ‘são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões (...)’ (inciso IV do art. 833). Contudo, o recebimento de verba salarial em conta corrente não impede, automaticamente, a penhora de valores, cabendo ao devedor comprovar que a conta destina-se exclusivamente ao recebimento dos proventos ou que o valor constrito seja oriundo do salário recebido. Ausente prova nesse sentido, a manutenção do bloqueio é medida que se impõe. Recurso desprovido”. (Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.175792-

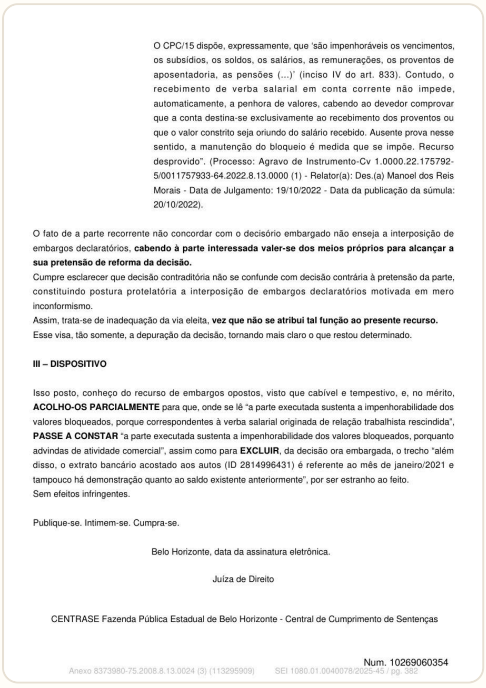

O CPC/15 dispõe, expressamente, que 'são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões (...)' (inciso IV do art. 833). Contudo, o recebimento de verba salarial em conta corrente não impede, automaticamente, a penhora de valores, cabendo ao devedor comprovar que a conta destina-se exclusivamente ao recebimento dos proventos ou que o valor constrito seja oriundo do salário recebido. Ausente prova nesse sentido, a manutenção do bloqueio é medida que se impõe. Recurso desprovido". (Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.175792-5/0011757933-64.2022.8.13.0000 (1) - Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais - Data de Julgamento: 19/10/2022 - Data da publicação da súmula: 20/10/2022).

O fato de a parte recorrente não concordar com o decisório embargado não enseja a interposição de embargos declaratórios, **cabendo à parte interessada valer-se dos meios próprios para alcançar a sua pretensão de reforma da decisão.**
Cumpre esclarecer que decisão contraditória não se confunde com decisão contrária à pretensão da parte, constituindo postura protelatória a interposição de embargos declaratórios motivada em mero inconformismo.
Assim, trata-se de inadequação da via eleita, **vez que não se atribui tal função ao presente recurso.**
Esse visa, tão somente, a depuração da decisão, tornando mais claro o que restou determinado.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, conheço do recurso de embargos opostos, visto que cabível e tempestivo, e, no mérito, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE** para que, onde se lê "a parte executada sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados, porque correspondentes à verba salarial originada de relação trabalhista rescindida", **PASSE A CONSTAR** "a parte executada sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados, porquanto advindas de atividade comercial", assim como para **EXCLUIR**, da decisão ora embargada, o trecho "além disso, o extrato bancário acostado aos autos (ID 2814996431) é referente ao mês de janeiro/2021 e tampouco há demonstração quanto ao saldo existente anteriormente", por ser estranho ao feito.
Sem efeitos infringentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Juíza de Direito

CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças

Num. 10269060354

Página 406 · score 100.0 · ocr

> LP Eta QUAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO SO PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO : COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRASE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS, e Processo nº: 8373980-75.2008.8.13.0024 Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS | Executado: PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA. e outros O ESTADO DE MINAS GERAIS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor para o ao final requerer: | É Compulsando os autos, verifica-se que à última tentativa de: ; ordem de penhora via sistema Sisbajud foi realizada há mais de dois anos. & SS Sendo assim, requer que se proceda a nova tentativa de penhora e de valores via sistema Sisbajud nas contas bancárias dos executados até O: > montante de R$1.381.392,62, conforme planilha de fls. 306. " 1 Nestes termos, é pede deferimento. - Belo Horizonte, 12,Ãe 2022. a PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO Procurador do Estado OAB/MG 90.617 - MASP 1.128.427-0 Avenida Afonso Pena nº 4.000, 5º andar, bairro Cruzeiro. Belo Horizonte/MG. CEP 30.130-009, Num. Anexo 83/3980-75.2008.8.13.0024 (113295962) SEI 10

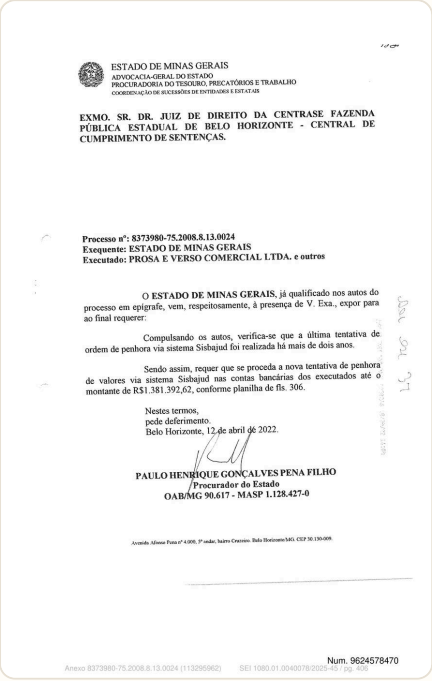

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRASE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS.

Processo nº: 8373980-75.2008.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA. e outros

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor para ao final requerer:

Compulsando os autos, verifica-se que a última tentativa de ordem de penhora via sistema Sisbajud foi realizada há mais de dois anos.

Sendo assim, requer que se proceda a nova tentativa de penhora de valores via sistema Sisbajud nas contas bancárias dos executados até o montante de R$1.381.392,62, conforme planilha de fls. 306.

Nestes termos,
pede deferimento.
Belo Horizonte, 12 de abril de 2022.

PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO
Procurador do Estado
OAB/MG 90.617 - MASP 1.128.427-0

Avenida Afonso Pena nº 4.000, 5º andar, bairro Cruzeiro. Belo Horizonte/MG. CEP 30.130-009.

Num. 9624578470

Página 408 · score 100.0 · ocr

> 32 d TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS O Comarca de Belo Horizonte 12 CENTRASE da Fazenda Pública Estadual e Autarquias Autos nº: 0024.08.837.398-0 DESPACHO A parte exequente, embora devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. A Corregedoria Geral de Justiça baixou o Provimento 301/2015 reativando os códigos siscom 102 (localização do devedor) e 032 (aguarda bens à penhora), que em via transversa socorre à hipótese. e Nestes termos, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo com baixa na | distribuição, até manifestação da parte, ressaltando que decorrido o prazo de 01 ano começará a correr o prazo prescricional. Dê-se ciência às partes do presente arquivamento, RESSALVANDO que desnecessária nova intimação, persistindo o dever da parte interessada de impulsionar o processo, Por último, considerando se tratar de arquivamento com baixa na distribuição, em fase de cumprimento de sentença, aplicável ao caso a disposição expressa no art. 4º, 8 1º, | e HI, da Portaria Conjunta nº 411/PR/2016, razão pela qual novo impuisionamento do feito, eventualmente promovido pela parte exequente, deverá ser realizado pelo Sistema PJE. o Distribuída a eventual execução

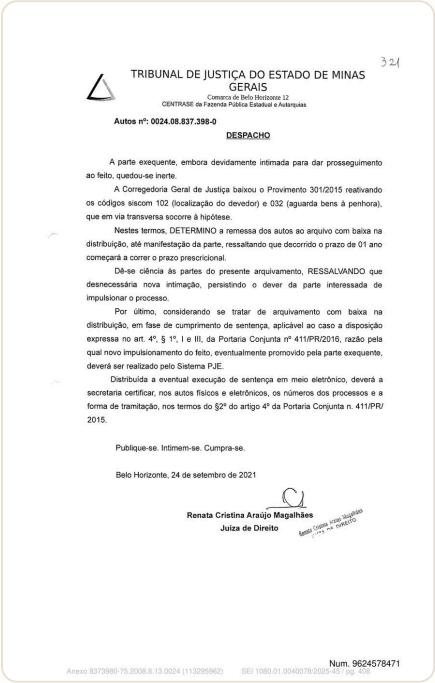

321

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comarca de Belo Horizonte 12
CENTRASE da Fazenda Pública Estadual e Autarquias

Autos nº: 0024.08.837.398-0

DESPACHO

A parte exequente, embora devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.

A Corregedoria Geral de Justiça baixou o Provimento 301/2015 reativando os códigos siscom 102 (localização do devedor) e 032 (aguarda bens à penhora), que em via transversa socorre à hipótese.

Nestes termos, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição, até manifestação da parte, ressaltando que decorrido o prazo de 01 ano começará a correr o prazo prescricional.

Dê-se ciência às partes do presente arquivamento, RESSALVANDO que desnecessária nova intimação, persistindo o dever da parte interessada de impulsionar o processo.

Por último, considerando se tratar de arquivamento com baixa na distribuição, em fase de cumprimento de sentença, aplicável ao caso a disposição expressa no art. 4º, § 1º, I e III, da Portaria Conjunta nº 411/PR/2016, razão pela qual novo impulsionamento do feito, eventualmente promovido pela parte exequente, deverá ser realizado pelo Sistema PJE.

Distribuída a eventual execução de sentença em meio eletrônico, deverá a secretaria certificar, nos autos físicos e eletrônicos, os números dos processos e a forma de tramitação, nos termos do §2º do artigo 4º da Portaria Conjunta n. 411/PR/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2021

Renata Cristina Araújo Magalhães
Juíza de Direito

Num. 9624578471

Página 431 · score 100.0 · ocr

> Es ES . e E . EN ESTADO DE MINAS GERAIS a C P? “ "WAS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO É SS — PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS EX.MO. SR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRASE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE — MG Processo nº: 8373980-75.2008.8.13.0024 e O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito = Público, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de V. É Exa., por seu Procurador abaixo assinado, dando continuidade à execução, requerer - que seja realizada pesquisa perante a Receita Federal do Brasil das últimas 3 (três) “& declarações de Imposto de Renda dos executados: Prosa e Verso Comercial LTDA, & | inscrita no CNPJ sob o nº74.648.015/0001-05; Nelo Visentini Neto, inscrito no CPE“ | sob o nº410.240.798-72; Regina Aparecida Rosa Visentini, inscrita no CPF sob o nº | 084.343.568-21 e Nádia Garzesi Visentini, inscrita no CPF sob o nº663.005.688-49, - via sistema INFOJUD. Na oportunidade, tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados para a quitação da dívida, requer seja efetuada nova penhora on line dos " ativos financeiros em nome dos executados através

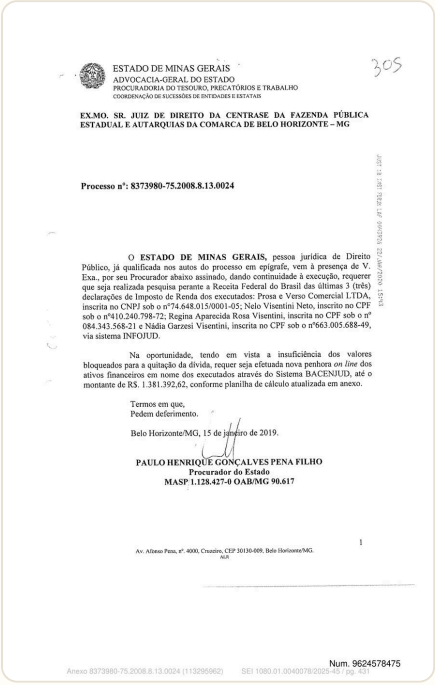

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

305

EX.MO. SR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRASE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG

Processo nº: 8373980-75.2008.8.13.0024

O **ESTADO DE MINAS GERAIS,** pessoa jurídica de Direito Público, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de V. Exa., por seu Procurador abaixo assinado, dando continuidade à execução, requerer que seja realizada pesquisa perante a Receita Federal do Brasil das últimas 3 (três) declarações de Imposto de Renda dos executados: Prosa e Verso Comercial LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº74.648.015/0001-05; Nelo Visentini Neto, inscrito no CPF sob o nº410.240.798-72; Regina Aparecida Rosa Visentini, inscrita no CPF sob o nº 084.343.568-21 e Nádia Garzesi Visentini, inscrita no CPF sob o nº663.005.688-49, via sistema INFOJUD.

Na oportunidade, tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados para a quitação da dívida, requer seja efetuada nova penhora *on line* dos ativos financeiros em nome dos executados através do Sistema BACENJUD, até o montante de R$. 1.381.392,62, conforme planilha de cálculo atualizada em anexo.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Belo Horizonte/MG, 15 de janeiro de 2019.

PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO
Procurador do Estado
MASP 1.128.427-0 OAB/MG 90.617

1

Av. Afonso Pena, nº. 4000, Cruzeiro, CEP 30130-009, Belo Horizonte/MG.
AUR

Num. 9624578475

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (113295962) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 431

Página 466 · score 100.0 · ocr

ER) ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO +" L ii? O NA = o PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO O COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS | EXMA. SRA. JUIZA DE DIREITO DA CENTRASE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG Autos nº: 8373980-75.2008.8.13.0024 Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executados: PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA S/A e outros O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, vem, - respeitosamente, perante V. Exa., por seu Procurador, nos autos do processo em epígrafe, em 2 atendimento à decisão de fls. 283, informar que o novo valor bloqueado às fls. 284/287, deve ser Sa transferido para a conta corrente de titularidade da gestora do crédito: MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ. 19.296,342/0001-29 BANCO DO BRASIL. AG. 1615-2. CC. 760.764-4 Na oportunidade, reitera os pedidos de fls. 279/280 para que: D O valorbloqueado às fls. 271, devidamente corrigido, seja transferido para conta corrente acima indicada. ID Seja expedido ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização que informe sobre a existência de previdência privada e/ou seguros em nom

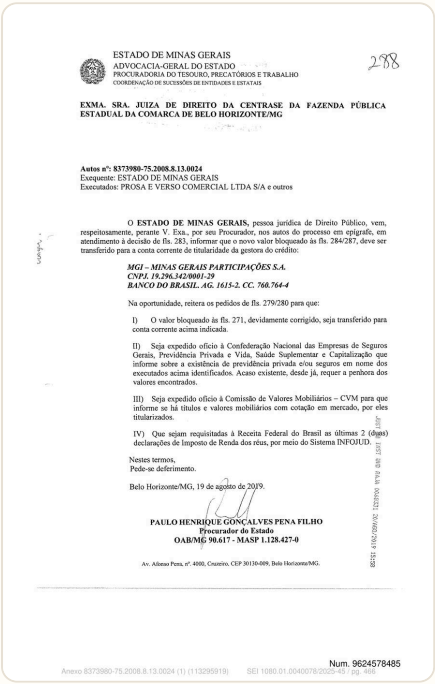

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

288

EXMA. SRA. JUIZA DE DIREITO DA CENTRASE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos nº: 8373980-75.2008.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA S/A e outros

O **ESTADO DE MINAS GERAIS,** pessoa jurídica de Direito Público, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por seu Procurador, nos autos do processo em epígrafe, em atendimento à decisão de fls. 283, informar que o novo valor bloqueado às fls. 284/287, deve ser transferido para a conta corrente de titularidade da gestora do crédito:

MGI – MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ. 19.296.342/0001-29
BANCO DO BRASIL. AG. 1615-2. CC. 760.764-4

Na oportunidade, reitera os pedidos de fls. 279/280 para que:

I) O valor bloqueado às fls. 271, devidamente corrigido, seja transferido para conta corrente acima indicada.

II) Seja expedido ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização que informe sobre a existência de previdência privada e/ou seguros em nome dos executados acima identificados. Acaso existente, desde já, requer a penhora dos valores encontrados.

III) Seja expedido ofício à Comissão de Valores Mobiliários – CVM para que informe se há títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, por eles titularizados.

IV) Que sejam requisitadas à Receita Federal do Brasil as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda dos réus, por meio do Sistema INFOJUD.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Belo Horizonte/MG, 19 de agosto de 2019.

PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO
Procurador do Estado
OAB/MG 90.617 - MASP 1.128.427-0

Av. Afonso Pena, nº. 4000, Cruzeiro, CEP 30130-009, Belo Horizonte/MG.

Num. 9624578485

Página 477 · score 100.0 · ocr

> - AI ESTADO DE MINAS GERAIS FO « > WS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PO Pe PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS EXMA, SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA CENTRASE DA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG AUTOS Nº 8373980-75.2008.8.13.0024 : &. O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito á Público, já qualificado nos autos da Ação de Execução em epígrafe, proposta " Ns contra PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA E OUTROS, vem, por seu = Procurador, em atenção ao despacho de fls. 277, informar que a quantia * penhorada e devidamente corrigida deve ser transferida para a conta corrente = de titularidade da gestora do crédito: & MGI — MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ. 19,296.342/0001-29 BANCO DO BRASIL. AG. 1615-2. CC. 760.764-4 Na oportunidade, considerando que, até o momento, não teve seu crédito integralmente satisfeito, requer: " 1. À penhora online, via sistema BACEN-JUD, conforme art. 835, inc. I c/c art. 854, ambos do CPC/2015, dos ativos financeiros que perfaçam a quantia de R$1.344.206,75 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e seis reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha an

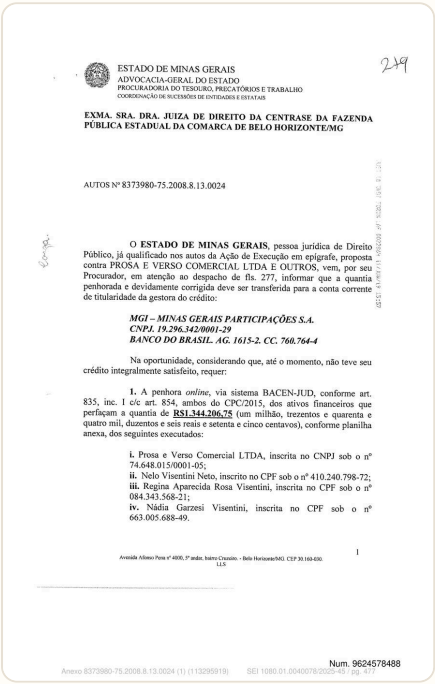

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

249

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA CENTRASE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

AUTOS Nº 8373980-75.2008.8.13.0024

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de Direito Público, já qualificado nos autos da Ação de Execução em epígrafe, proposta contra PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA E OUTROS, vem, por seu Procurador, em atenção ao despacho de fls. 277, informar que a quantia penhorada e devidamente corrigida deve ser transferida para a conta corrente de titularidade da gestora do crédito:

MGI – MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ. 19.296.342/0001-29
BANCO DO BRASIL. AG. 1615-2. CC. 760.764-4

Na oportunidade, considerando que, até o momento, não teve seu crédito integralmente satisfeito, requer:

I. A penhora *online*, via sistema BACEN-JUD, conforme art. 835, inc. I c/c art. 854, ambos do CPC/2015, dos ativos financeiros que perfaçam a quantia de **R$1.344.206,75** (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e seis reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha anexa, dos seguintes executados:

i. Prosa e Verso Comercial LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 74.648.015/0001-05;
ii. Nelo Visentini Neto, inscrito no CPF sob o nº 410.240.798-72;
iii. Regina Aparecida Rosa Visentini, inscrita no CPF sob o nº 084.343.568-21;
iv. Nádia Garzesi Visentini, inscrita no CPF sob o nº 663.005.688-49.

1

Avenida Afonso Pena nº 4000, 5º andar, Bairro Cruzeiro - Belo Horizonte/MG. CEP 30.160-030.
LLS

Num. 9624578488

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (1) (11329519) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 477

Página 478 · score 100.0 · ocr

PAR : — WS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PSF PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS 2. À expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização que informe sobre a existência de previdência privada e/ou seguros em nome dos executados acima identificados. Acaso existente, desde Já, requer a penhora dos valores existentes. 3. Por fim, a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários — CVM para que informe se há títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, por eles titularizados. 4. Que sejam requisitadas à Receita Federal do Brasil as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda dos réus, por meio do Sistema INFOJUD-RF. o Pede deferimento. Belo Horizonte, 10 de junho de 2019. PAULO HENRIQ CALVES PENA FILHO Procurador do Estado MASP 11128.427-0 OAB/MG 90.617 2 Avenida Afonso Pena nº 4000, 5º andar, bairro Cruzeiro. - Belo Horizonte/MG. CEP 30,160-030, LLS Num. 9624578488 Anexo 837/3980-75.2008.8.13.0024 (1) (113295919) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 478

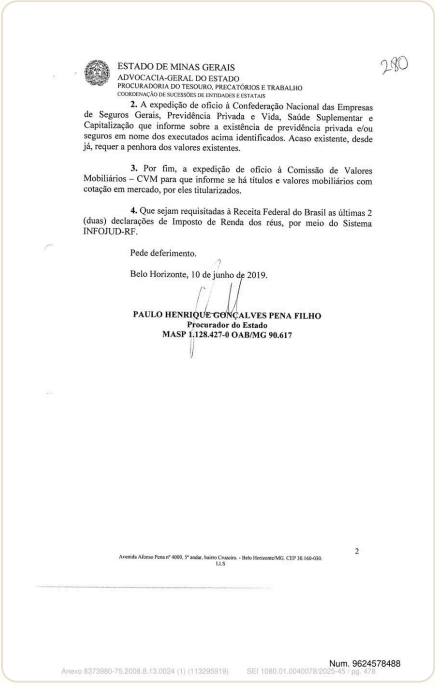

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

280

2. A expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização que informe sobre a existência de previdência privada e/ou seguros em nome dos executados acima identificados. Acaso existente, desde já, requer a penhora dos valores existentes.

3. Por fim, a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários – CVM para que informe se há títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, por eles titularizados.

4. Que sejam requisitadas à Receita Federal do Brasil as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda dos réus, por meio do Sistema INFOJUD-RF.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2019.

PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO
Procurador do Estado
MASP 1.128.427-0 OAB/MG 90.617

Avenida Afonso Pena nº 4000, 5º andar, bairro Cruzeiro. - Belo Horizonte/MG. CEP 30.160-030.
LLS

2

Num. 9624578488

Anexo 837/3980-75.2008.8.13.0024 (1) (113295919) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 478

Página 483 · score 100.0 · ocr

> Á TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS % Comarca de Belo Horizonte VA CENTRASE da Fazenda Pública Estadual e Autarquias Autos nº: 0024.08.837.398-0 Vistos etc. Volta-se o executado contra a penhora efetivada, sob o argumento de que não teria sido intimado da ordem que a determinara, bem como que os valores bloqueados seriam totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da própria - execução, motivo pelo qual deveria ser a quantia constrita liberada, nos termos do artigo 836, CPC. Razão não lhe assiste. Não há vício na ausência de intimação do executado, isso porque, nos termos do artigo 841, CPC, formalizada a penhora, será imediatamente intimado o executado. Assim, a intimação do executado se dará após a realização de penhora e não quando de seu deferimento Avulia referida hipótese como exemplo de contraditório diferido no qual não há aniquilação do princípio, mas apenas a sua postergação para momento ulterior e apropriado. No caso em tela, justifica-se o diferimento não só por força do artigo 841, CPC, mas também pelo poder geral de cautela atribuído aos magistrados e pela Le preservação da utilidade da medida. Por outro lado, também não há que se falar na aplicação do

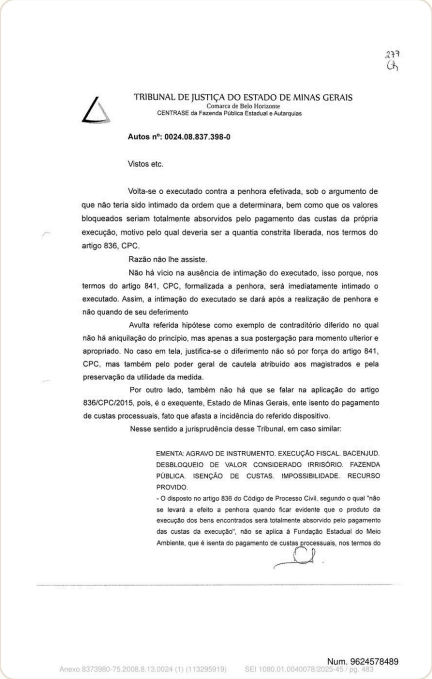

237

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Comarca de Belo Horizonte
CENTRASE da Fazenda Pública Estadual e Autarquias

Autos nº: 0024.08.837.398-0

Vistos etc.

Volta-se o executado contra a penhora efetivada, sob o argumento de que não teria sido intimado da ordem que a determinara, bem como que os valores bloqueados seriam totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da própria execução, motivo pelo qual deveria ser a quantia constrita liberada, nos termos do artigo 836, CPC.

Razão não lhe assiste.

Não há vício na ausência de intimação do executado, isso porque, nos termos do artigo 841, CPC, formalizada a penhora, será imediatamente intimado o executado. Assim, a intimação do executado se dará após a realização de penhora e não quando de seu deferimento

Avulta referida hipótese como exemplo de contraditório diferido no qual não há aniquilação do princípio, mas apenas a sua postergação para momento ulterior e apropriado. No caso em tela, justifica-se o diferimento não só por força do artigo 841, CPC, mas também pelo poder geral de cautela atribuído aos magistrados e pela preservação da utilidade da medida.

Por outro lado, também não há que se falar na aplicação do artigo 836/CPC/2015, pois, é o exequente, Estado de Minas Gerais, ente isento do pagamento de custas processuais, fato que afasta a incidência do referido dispositivo.

Nesse sentido a jurisprudência desse Tribunal, em caso similar:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DESBLOQUEIO DE VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
- O disposto no artigo 836 do Código de Processo Civil, segundo o qual "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", não se aplica à Fundação Estadual do Meio Ambiente, que é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do

Num. 9624578489

Página 484 · score 100.0 · ocr

> artigo 10 da Lei estadual n.º 14.939/2003. (TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1,0024.15.085652-4/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/03/2019, publicação da súmula em 18/03/2071 9) Desse modo, afastadas as alegações do executado, tenho como hígida a penhora realizada, motivo pelo qual deverá o valor bloqueado à f. 271, ser disponibilizado para o exequente. Para tanto, intime-se o Estado para que informe conta bancária para transferência do valor, após, oficie-se ao banco do Brasil para que realiza a transferência, Na mesma oportunidade, deverá o exequente requerer o que entender de direito, tendo em vista que a penhora é apenas de parte do débito. Vo Por fim, renove-se a conclusão. P.J.C. Belo Horizonte, 11 de abril de 2019, “Juiz(a) de Direito | siste ansnio Magatiãos Róneto Eos De oiREITO AM te B Esso o o " Sof Fim de. Num. 9624578489 Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (1) (113295919) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 484

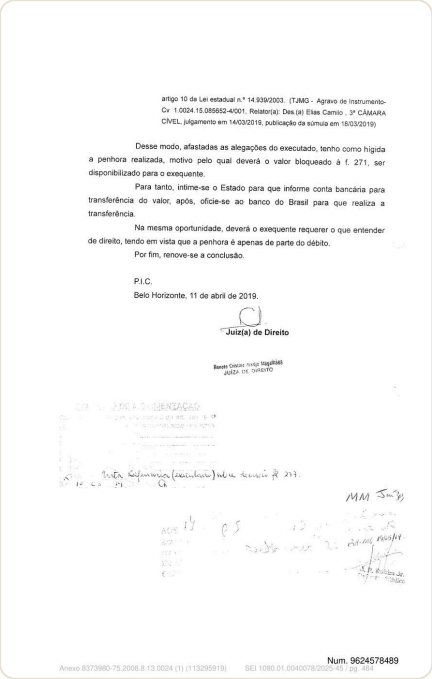

artigo 10 da Lei estadual n.º 14.939/2003. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.15.085652-4/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/03/2019, publicação da súmula em 18/03/2019)

Desse modo, afastadas as alegações do executado, tenho como hígida a penhora realizada, motivo pelo qual deverá o valor bloqueado à f. 271, ser disponibilizado para o exequente.

Para tanto, intime-se o Estado para que informe conta bancária para transferência do valor, após, oficie-se ao banco do Brasil para que realiza a transferência.

Na mesma oportunidade, deverá o exequente requerer o que entender de direito, tendo em vista que a penhora é apenas de parte do débito.

Por fim, renove-se a conclusão.

P.I.C.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2019.

Juiz(a) de Direito

Num. 9624578489

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (1) (113295919) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 484

Página 500 · score 100.0 · ocr

: E ESTADO DE MINAS GERAIS ES | WS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO Ds Po. : TESE” — PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO o COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRASE DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG = Processo nº: 8373980-75.2008,8.13.0024 = FP» O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, por sua Procuradora, nos autos Z da Ação de Execução, em fase de cumprimento de sentença proposta contra PROSA E - VERSO COMERCIAL LTDA, requerer: & e A penhora online, via sistema BACENJUD, nas contas correntes dos — “É " executados, PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 74.648.015/0001-05, NELO VISENTINI NETO, inscrito no CPE sob o nº 410,240.798-72, REGINA APARECIDA ROSA VISENTINI, inscrita no CPF sob o nº 084.343.568-21, e NADIA GARZESI VISENTINI, inscrita no CPF sob o nº 663.005.688-49, até o valor da dívida de R$1.183.008,23 (hum milhão, cento e oitenta e três mil e oito reais e vinte e três centavos) conforme planilha atualizada em anexo: Na oportunidade, requer o cadastramento da Procuradora signatária da presente, para receber toda e qualquer intimação referente ao presente feito, sob pena de nulidade post

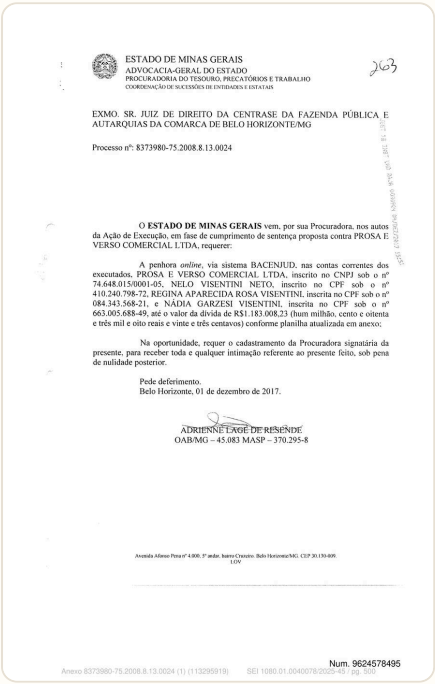

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

203

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRASE DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Processo nº: 8373980-75.2008.8.13.0024

O **ESTADO DE MINAS GERAIS** vem, por sua Procuradora, nos autos da Ação de Execução, em fase de cumprimento de sentença proposta contra PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA, requerer:

A penhora *online*, via sistema BACENJUD, nas contas correntes dos executados, PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 74.648.015/0001-05, NELO VISENTINI NETO, inscrito no CPF sob o nº 410.240.798-72, REGINA APARECIDA ROSA VISENTINI, inscrita no CPF sob o nº 084.343.568-21, e NADIA GARZESI VISENTINI, inscrita no CPF sob o nº 663.005.688-49, até o valor da dívida de R$1.183.008,23 (hum milhão, cento e oitenta e três mil e oito reais e vinte e três centavos) conforme planilha atualizada em anexo;

Na oportunidade, requer o cadastramento da Procuradora signatária da presente, para receber toda e qualquer intimação referente ao presente feito, sob pena de nulidade posterior.

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2017.

ADRIENNE LAGE DE RESENDE
OAB/MG – 45.083 MASP – 370.295-8

Avenida Afonso Pena nº 4.000, 3º andar, bairro Cruzeiro, Belo Horizonte/MG. CEP: 30.130-009.
LOV

Num. 9624578495

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (1) (11329519) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 500

Página 520 · score 100.0 · ocr

> Í O ESTADO DE MINAS GERAIS 266 ' ACAENA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO Tm " “PS Me PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO o COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE — MG " Autos nº: 8373980-75.2008.8.13.0024 ó Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS 4: Executado: PROSA E VERSO. COMERCIAL LTDA E OUTROS " O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da execução êm epígrafe, tendo em vista as várias tentativas frustradas de localização de bens dos devedores, vem EXpor e requer o seguinte: à 1 — Como a penhora online de ativos financeiros restou infrutífera para o pagamento de toda a dívida, requer a constrição, via sistema RENAJUD, dos veículos existentes de propriedade dos réus Prosa e Verso Comercial Ltda, CNPJ 74.648.015/0001-05; Nelo Visentini Neto, CPF 410.240.798-72 e Nádia Garzesi Visentini, CPF 663.005.688-49; 2 — Que sejam requisitadas à Receita Federal do Brasil as últimas 3 (três) declarações de Imposto de Renda dos réus, através do sistema INFOJUD.- Na oportunidade, requer ainda a Juntada da planilha em anexo com o valor atualizado da dívida. Pede deferimento. Belo Ho

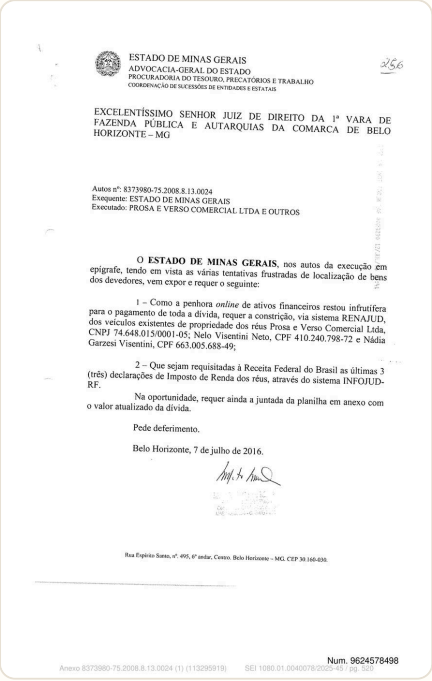

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

256

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG

Autos nº: 8373980-75.2008.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA E OUTROS

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, nos autos da execução em epígrafe, tendo em vista as várias tentativas frustradas de localização de bens dos devedores, vem expor e requer o seguinte:

1 – Como a penhora *online* de ativos financeiros restou infrutífera para o pagamento de toda a dívida, requer a constrição, via sistema RENAJUD, dos veículos existentes de propriedade dos réus Prosa e Verso Comercial Ltda, CNPJ 74.648.015/0001-05; Nelo Visentini Neto, CPF 410.240.798-72 e Nádia Garzesi Visentini, CPF 663.005.688-49;

2 – Que sejam requisitadas à Receita Federal do Brasil as últimas 3 (três) declarações de Imposto de Renda dos réus, através do sistema INFOJUD-RF.

Na oportunidade, requer ainda a juntada da planilha em anexo com o valor atualizado da dívida.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 7 de julho de 2016.

Rua Espírito Santo, nº. 495, 6º andar, Centro. Belo Horizonte – MG. CEP 30.160-030.

Num. 9624578498

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (1) (11329519) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 520

Página 536 · score 100.0 · ocr

ÉIN: ESTADO DE MINAS GERAIS tias ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO o - COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DA FAZENDA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. AUTOS N.º 8373980-75.2008.8.13.0024 à — Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS = Executados: PROSA E VERSOCOMERCIAL LTDA E OUTROS E O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, tendo em vista a penhora parcial de valores nas contas dos executados, expor para ao final requerer: Verifica-se que restou penhorado nas contas bancárias dos executados, via sistema Bacen-Jud, e transferido para a conta Judicial o seguinte valor: R$827,34. Observe-se ainda que foi emitido o protocolo pelo Sistema Bacen-Jud, sendo os devedores devidamente intimados para apresentarem defesa, deixando o prazo transcorrer in albis. ” Assim, de acordo com o Provimento n.º 161/06 do TJMG, requer sejam os valores penhorados transferidos para o Estado de Minas Gerais na conta de sua gestora abaixo informada, devendo, para tanto, ser expedido ofício ao Banco do Brasil para que realize a transferência. BANCO DO BRASIL AG. 1615-2 CC. 7729-1 - MGI -—

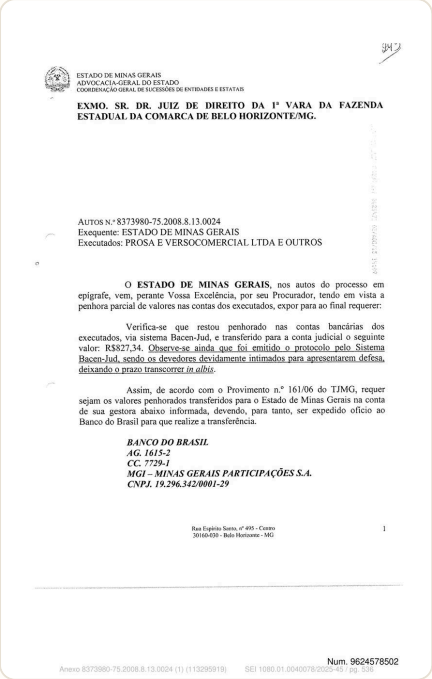

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

AUTOS N.º 8373980-75.2008.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: PROSA E VERSOCOMERCIAL LTDA E OUTROS

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, tendo em vista a penhora parcial de valores nas contas dos executados, expor para ao final requerer:

Verifica-se que restou penhorado nas contas bancárias dos executados, via sistema Bacen-Jud, e transferido para a conta judicial o seguinte valor: R$827,34. Observe-se ainda que foi emitido o protocolo pelo Sistema Bacen-Jud, sendo os devedores devidamente intimados para apresentarem defesa, deixando o prazo transcorrer *in albis*.

Assim, de acordo com o Provimento n.º 161/06 do TJMG, requer sejam os valores penhorados transferidos para o Estado de Minas Gerais na conta de sua gestora abaixo informada, devendo, para tanto, ser expedido ofício ao Banco do Brasil para que realize a transferência.

BANCO DO BRASIL
AG. 1615-2
CC. 7729-1
MGI – MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ. 19.296.342/0001-29

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

1

Num. 9624578502

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (1) (113295919) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 536

Página 543 · score 100.0 · ocr

a pet E GLggão Tm] hos ! ; faço estes autos: iconclusos ao MM Juiz de Direito da 1º: iVara da Fazenda Pública e Autarquias. 'Eu, P/ Escrivã Judicial ai isubscrevi. i Autos 0024.08.837.398-0 CC Vistos etc. Tendo em vista que até à presente data não CV foi feito o pagamento da dívida, defiro a penhora “on line”. Encontrando-se o numerário, proceda o bloqueio da quantia, transferindo o valor para conta judicial e desbloqueando, se houver, os valores excedentes. ã Em caso de bloqueio de valor infimo, proceda o seu desbloqueio. e Após, ouça-se o credor em 05 dias, Belo Horizonte, 06 de março de 2015. EO e Juiz robert Tufi e Si 1º DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ' CERTIFICO E DOU FÉ QUE: 1) Enviei ao Diário em / /2015. 2) O Diário publicou em / /2015. P/A Escrivã, Num. 9624578504 Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (1) (113295919) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 543

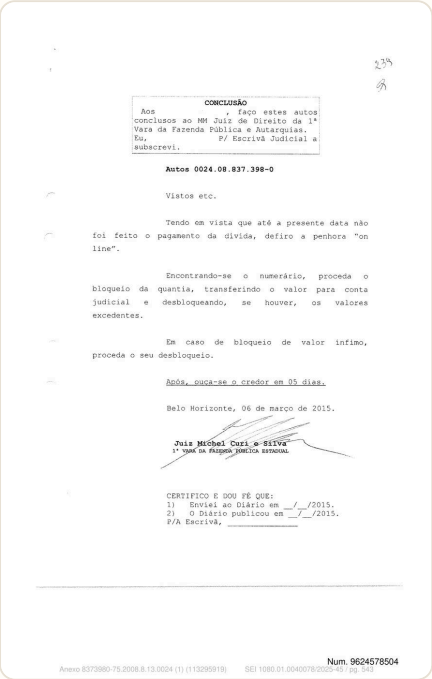

CONCLUSÃO

Aos , faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias. Eu, P/ Escrivã Judicial a subscrevi.

Autos 0024.08.837.398-0

Vistos etc.

Tendo em vista que até a presente data não foi feito o pagamento da divida, defiro a penhora "on line".

Encontrando-se o numerário, proceda o bloqueio da quantia, transferindo o valor para conta judicial e desbloqueando, se houver, os valores excedentes.

Em caso de bloqueio de valor infimo, proceda o seu desbloqueio.

Após, ouça-se o credor em 05 dias.

Belo Horizonte, 06 de março de 2015.

Juiz Michel Curi e Silva
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE:
1) Enviei ao Diário em __/__/2015.
2) O Diário publicou em __/__/2015.
P/A Escrivã, _____

Num. 9624578504

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (1) (113295919) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 543

Página 551 · score 100.0 · ocr

O) ESTADO DE MINAS GERAIS (e Pumivnes CE Lise ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO EE, a CSS - — COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS TEA EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG. o “Pias Su " AUTOS N.º 0024.08.837398-0 . Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS = Executado: PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA. E OUTRO " O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, visando dar andamento ao feito, tendo em vista as tentativas frustradas de penhora de bens dos Executados, requerer seja deferida a penhora on line, via sistema BACEN-JUD, nas contas correntes dos Executados, 1) Prosa e Verso Comercial Ltda — CNPJ 74.648.015/0001-05, 2) Nelo Visentini Neto — CPF 410.240.798-72 e 3) Nádia Garzesi Visentini — CPF 663.005.688-49), no valor de R$619.333,92 (seiscentos e — dezenove mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), atualizado até novembro de 2012. Nestes termos, Pede deferimento. é Belo Horizonte, 26 de Sétembro dê 2014. PAULO HENRIQ NÇALVES PENA FILHO iProcurador do Estado osenh 90,617 - MASP 1.128.427-0 Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro 1 30160-030 - Belo

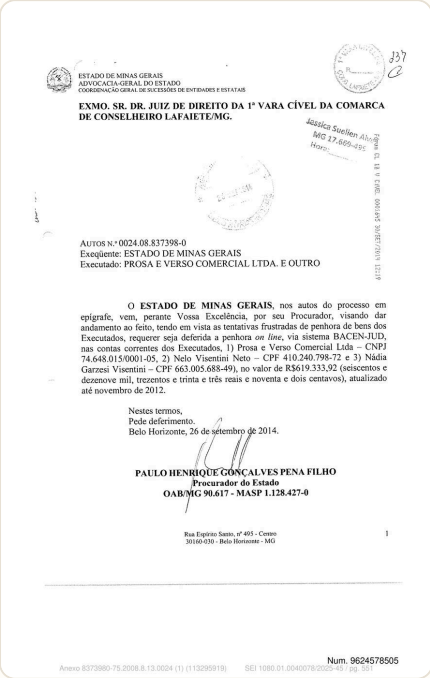

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

337

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG.

AUTOS N.º 0024.08.837398-0
Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA. E OUTRO

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, visando dar andamento ao feito, tendo em vista as tentativas frustradas de penhora de bens dos Executados, requerer seja deferida a penhora *on line*, via sistema BACEN-JUD, nas contas correntes dos Executados, 1) Prosa e Verso Comercial Ltda – CNPJ 74.648.015/0001-05, 2) Nelo Visentini Neto – CPF 410.240.798-72 e 3) Nádia Garzesi Visentini – CPF 663.005.688-49), no valor de R$619.333,92 (seiscentos e dezenove mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), atualizado até novembro de 2012.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 26 de setembro de 2014.

PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO
Procurador do Estado
OAB/MG 90.617 - MASP 1.128.427-0

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

1

Num. 9624578505

Anexo 8373980-75.2008.8.13.0024 (1) (11329519) SEI 1080.01.0040078/2025-45 / pg. 551

Início 2026-09-11 17:26:15 · Fim 2026-09-11 17:43:12 · Tempo 16min 57s · Gerado em 2026-09-11 17:43